



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

Ana Luiza Silveira Nedochetko

O Conceito de Direito Cosmopolita na filosofia político-jurídica de Kant

Florianópolis

2021

ANA LUIZA SILVEIRA NEDOCHEKTO

O Conceito de Direito Cosmopolita na filosofia político-jurídica de Kant

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do título de Mestra em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Joel Thiago Klein

Florianópolis,

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Nedochetko, Ana Luiza Silveira
O Conceito de Direito Cosmopolita na filosofia político
jurídica de Kant / Ana Luiza Silveira Nedochetko ;
orientador, Joel Thiago Klein, 2021.
120 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa
de Pós-Graduação em Filosofia, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Filosofia. 2. Filosofia Política. 3. Filosofia do
Direito. 4. Direito Cosmopolita. I. Klein, Joel Thiago.
II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-
Graduação em Filosofia. III. Título.

Ana Luiza Silveira Nedochetko
O Conceito de Direito Cosmopolita na filosofia político-jurídica de Kant

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Joel Thiago Klein
Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Maria de Lourdes Alves Borges
Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Monique Hulshof
Universidade Estadual de Campinas

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em filosofia.

Prof. Dr. Vilmar Debona
Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. Dr. Joel Thiago Klein
Orientador

Florianópolis, 2021.

AGRADECIMENTOS

- À CAPES pelo financiamento desta pesquisa.
- Ao Professor Doutor Joel Thiago Klein pela dedicação e atenção no desenvolvimento desta pesquisa. Agradeço também por todos os ensinamentos e incentivos em aulas, debates e reuniões que contribuíram para o meu crescimento acadêmico e profissional.
- Ao Professor Doutor Itamar Gelain pelo incentivo e dedicação que colaboraram para que eu esteja aqui hoje.
- Aos Professores Doutores Maria de Lourdes Borges e Delamar José Volpato Dutra, membros da banca de qualificação, pelos apontamentos, sugestões e conselhos.
- Aos Professores Doutores Maria de Lourdes Borges e Monique Hulshof, membros da banca de defesa.
- Aos colegas sob a mesma orientação pelos debates, apoio e dedicação que permitiram não somente a melhoria da minha pesquisa, mas também do meu conhecimento.
- Às amigas, em especial a Mariana, Egyle e Lorena por trazerem alegria e leveza à caminhada.
- À Sanga, em especial ao Lama Padma Samten e ao querido Henrique Lemes, por serem luz em um quarto escuro.
- À minha família, até à Lua, ida e volta.

Somos una especie en viaje
No tenemos pertenencias sino equipaje
Vamos con el polen en el viento
Estamos vivos porque estamos en movimiento
Nunca estamos quietos, somos trashumantes
Somos padres, hijos, nietos y bisnietos de
inmigrantes
Es más mío lo que sueño que lo que toco
Yo no soy de aquí, pero tú tampoco
De ningún lado del todo, de todos lados un poco
(Jorge Drexler)

RESUMO

Dentre as discussões apresentadas por Kant em sua filosofia político-jurídica estão o projeto de uma possível paz perpétua e a proposta de um direito cosmopolita. Esses dois aspectos apresentam uma estrutura argumentativa e lógica dentro da doutrina do direito que permitem observar o quão relevante e atual são as obras *Metafísica dos Costumes* e *À Paz Perpétua*. A presente dissertação busca investigar detalhadamente como o direito cosmopolita é construído diante da estrutura do direito proposta por Kant e qual a importância do cosmopolitismo nesse cenário. Busca-se analisar não somente a base fundamental da teoria, mas também conceitos chave dessa terceira esfera do direito. Como muitos aspectos da filosofia kantiana, o direito cosmopolita, diante da escassez textual dedicada ao tópico, traz possíveis interpretações sobre seu conceito e justificativas, que foram mais adiante exploradas por estudiosos de Kant. Assim, não apenas será feita a análise das duas obras principais, mas também um mapeamento de algumas interpretações relevantes de estudiosos de Kant sobre o assunto. Diante da atualidade e caráter visionário dessas obras, a discussão não apenas apresenta os meandros teóricos da estrutura do direito cosmopolita, mas desemboca inevitavelmente em possíveis implicações contemporâneas dele.

Palavras-chave: Doutrina do Direito. Cosmopolitismo. Direito Cosmopolita.

ABSTRACT

Kantian political and juridical philosophy brings many discussions among its structures, but one of the most misunderstood is Kant's perpetual peace project. Within this project it is found the cosmopolitan ideal and the cosmopolitan law. Both of these aspects present a logical argumentative structure inside the well-known Doctrine of Right, which allows to behold the present relevance of *Metaphysics of Morals* and *Perpetual Peace* works. This research seeks to carefully analyse how cosmopolitan law is constructed within Kant's doctrine of right proposal and the relevance of cosmopolitan ideal to do it. Not only will the theoretical basis be detailed, but also key concepts that will help to better understand this third sphere of public law. As it is usual in Kant's philosophy, this topic also brings a lot of discussions and possible placements ahead of Kant's texts. Therefore, not only will the two main works be analyzed, but also an effort will be made to map scholars' interpretations in a way to better understand cosmopolitan law. Acknowledging the visionary character of both Kant's works, the discussion will flow not only in cosmopolitan law's structure, but will inevitably run into its contemporary implications.

Keywords: Doctrine of Right. Cosmopolitanism. Cosmopolitan Law.

LISTA DE ABREVIATURAS

- GMS – *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten* (AA 04)
Fundamentação da metafísica dos costumes
- IaG – *Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht* (AA 08)
Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita
- KrV – *Kritik der reinen Vernunft* (Originalpaginierung A/B)
Crítica da razão pura
- KU – *Kritik der Urteilskraft* (AA 05)
Crítica da Faculdade de Julgar
- MS – *Die Metaphysik der Sitten* (AA 06)
Metafísica dos Costumes
- RL – *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* (AA 06)
Doutrina do Direito
- TP – *Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis* (AA 08)
Sobre a Expressão Corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática
- ZeF – *Zum ewigen Frieden* (AA 08)
À Paz Perpétua

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CONCEITOS FUNDAMENTAIS NA FILOSOFIA DO DIREITO DE KANT	12
2.1	DIREITO <i>A PRIORI</i>	12
2.2	DIREITO PRIVADO E ESTADO DE NATUREZA	16
2.3	ESTADO CIVIL E DIREITO PÚBLICO	24
3	O DIREITO DAS GENTES	32
3.1	O DIREITO DAS GENTES ENQUANTO UM ESTADO DE GUERRA.....	32
3.1.1	O direito à guerra	34
3.1.2	O direito na guerra	38
3.1.3	O direito após a guerra	45
3.2	DE UMA POSSÍVEL ALIANÇA DOS POVOS.....	46
4	O DIREITO COSMOPOLITA	61
4.1	DIREITO COSMOPOLITA COMO UM DIREITO DE HOSPITALIDADE	61
4.2	ALCANCE DO DIREITO COSMOPOLITA	73
4.3	POSSÍVEIS JUSTIFICATIVAS AO DIREITO DE HOSPITALIDADE	81
4.4	DIREITO COSMOPOLITA VERSUS COLONIALISMO	91
4.5	IMPLICAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DO DIREITO COSMOPOLITA	101
5	CONCLUSÃO	109
	REFERÊNCIAS	115

1 INTRODUÇÃO

A filosofia política kantiana como um todo foi minimizada ou dada como inexistente por muito tempo. Hannah Arendt (1993), por exemplo, não apenas considerava que Kant não escreveu uma filosofia política, mas que apenas a *Crítica da Faculdade de Julgar* (1790) seria “merecedora de estudo” nesse sentido. Obras como a *Metafísica dos Costumes*, publicada em 1797 e *À Paz Perpétua*, de 1795, não somente foram preteridas, como também relegadas a uma alegada senilidade de Kant¹. Além disso, a proposta de uma paz perpétua causou mais perplexidade por aparentar uma quimera ou uma visão utópica ao invés de uma teoria propriamente fundamentada, como no caso das três *Críticas*.

A presente pesquisa se coloca frente a esse cenário buscando demonstrar que a doutrina do direito kantiana, especialmente no que concerne ao direito cosmopolita e ao cosmopolitismo jurídico, não somente permanece atual frente aos problemas contemporâneos, mas também possui uma construção teórica robusta que afasta completamente uma suposta senilidade. Kant mesmo estava ciente das possíveis críticas ao seu projeto no momento em que, na conclusão da *Metafísica dos Costumes*, se refere ao problema da paz perpétua como uma quimera ou uma suposição enganosa do juízo teórico. Não somente ciente das dificuldades desses últimos projetos, Kant apresenta de forma concatenada uma questão cara à evolução da humanidade: seu ordenamento político-jurídico. Um sistema de garantias audacioso é apresentado através de uma metafísica do direito, trazendo a perspectiva do direito *a priori* para desenvolver a doutrina do direito e suas esferas, da privada à pública.

A presente dissertação tem por intuito analisar de forma pormenorizada especialmente a seção dedicada ao direito cosmopolita na *Metafísica dos Costumes* e o terceiro artigo definitivo de *À Paz Perpétua*. Sem perder de vista, todavia, todo o arcabouço teórico a partir dos quais esses momentos textuais são produzidos. Em verdade, a seção dedicada exclusivamente ao tópico desta dissertação oferece muito pouco em termos quantitativos textuais e é por esse motivo que se deve navegar por todos os argumentos desenvolvidos na obra até que se alcance o direito cosmopolita. A escassez textual sobre o tema gera muitas disputas entre intérpretes sobre o que Kant realmente pretendia. Dentre os muitos debates deste recorte estão o conceito kantiano que permite a justificação de um suposto direito cosmopolita,

¹ Cf. SCHOPENHAUER, 2005, p. 431.

a necessidade e a forma de uma união entre as nações, a exequibilidade ou não de uma paz perpétua e, claro, tentativas de trazer a teoria para problematizações vividas na contemporaneidade.

Esta dissertação está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo tem por objetivo um caráter introdutório e elucidativo dos primeiros princípios metafísicos da doutrina do direito e que possuem relevância no que diz respeito ao debate sobre o cosmopolitismo. Trabalha-se não somente com a *Metafísica dos Costumes*, mas também com o texto *Sobre a Expressão Corrente: Isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*. Dividido em três seções principais, a primeira irá esclarecer os conceitos basilares como o de direito *a priori*, a formulação do Princípio Universal do Direito, a diferença entre ética e direito, o direito inato à liberdade e a necessidade racional de se sair do estado de natureza e entrar em um estado jurídico. Essa necessidade conduz para as duas seções seguintes que abordarão o problema do direito privado em contraposição ao estado de natureza e, posteriormente, do direito público em contraposição ao direito civil.

O segundo capítulo, seguindo a lógica não apenas da formação jurídica de um grupo de indivíduos, mas a de vários grupos de indivíduos, trará a perspectiva do direito das gentes. A grande questão do direito das gentes é a guerra e o enquadramento da relação internacional enquanto análoga ao estado de natureza, isto é, uma relação não jurídica. A problematização diz respeito à necessidade e ao modo de saída dessa situação, isto é, quais as possíveis formas de um estado jurídico internacional. A abordagem nesse momento irá contrapor aspectos tanto da *Metafísica dos Costumes* quanto da *Paz Perpétua*, observando confluências e eventuais discordâncias para que se possa alcançar um posicionamento. A última seção será dedicada à forma que se daria a união entre os povos. Para melhor compreender as propostas de aliança internacional apresentadas por Kant, a seção não somente buscará apresentar um pano de fundo histórico, como também o apoio interpretativo de alguns intérpretes, como Ripstein, Tesson, Flikschuh, Cavallar, Klein, Kleingeld, dentre outros.

Por fim, o terceiro capítulo conduz o foco para o tema central desta dissertação: o direito cosmopolita. Diante da conclusão do ideal cosmopolita indicando essa direção, analisa-se a terceira esfera do direito. Será apresentado, além daquilo que Kant deixa claro textualmente, como o direito à hospitalidade, um mapeamento entre as diversas tentativas dos intérpretes em desvendar as lacunas deixadas por Kant no que concerne a esse direito. Divididos em basicamente três grupos de interpretação (estrita, intermediária e abrangente), os argumentos serão avaliados com base nos textos de Kant buscando-se encontrar um caminho

mais claro para compreender essa esfera jurídica. Além disso, diante da atualidade do que é proposto por Kant, a última seção se propõe a apresentar as diferentes reconstruções desenvolvidas por alguns dos principais intérpretes acerca das implicações contemporâneas do direito cosmopolita. Essa tentativa, no entanto, não busca afirmar que é possível encontrar explicitamente em Kant a possibilidade de, por exemplo, um direito de refugiados, mas apresentar as possibilidades contemporâneas de sua teoria.

A forma que se apresentará os três capítulos não deve, todavia, ser interpretada como de caráter separativo, isto é, individualizando cada esfera do direito enquanto independente das outras. Isto porque não é possível pensar no direito cosmopolita enquanto esfera única e independente, mas sim como parte constituinte de uma unidade sistemática. Assim, apesar de os capítulos seguirem a lógica de exposição que Kant propõe na *Metafísica dos Costumes*, não se pretende com isso traçar uma linha de hierarquia entre as esferas do direito. A divisão é apenas metodológica e didática e todas as relações, sejam elas nacionais ou internacionais, serão pensadas nessa perspectiva sistêmica e cosmopolita da espécie humana. Portanto, espera-se que a exposição traga o aspecto de inter-relação concatenada e de mútua dependência. Parte-se do pressuposto kantiano de que, no conceito universal do direito público está não somente o direito do Estado, mas também o direito das gentes e o direito cosmopolita, que devem ser levados *em conjunto* e, na falta de uma das três formas, “o edifício das demais” tem de “ruir”.

2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS NA FILOSOFIA DO DIREITO DE KANT

O presente capítulo tem por objetivo apresentar os conceitos fundamentais na Filosofia do Direito de Immanuel Kant. Entende-se que tais conceitos, por terem influência imediata na construção do direito cosmopolita, devem ser apresentados para que se tenha uma construção dos fundamentos e do contexto do objeto da pesquisa. Em um primeiro momento, ater-se-á ao direito *a priori* e às questões relativas a essa construção, tais como liberdade, igualdade e independência. Por conseguinte, será apresentado como Kant desenvolveu o conceito de estado de natureza. Além disso, buscar-se-á apresentar a constituição do direito privado em Kant e a questão da comunidade originária. Por fim, como sequência lógica para se chegar ao tema do cosmopolitismo, será apresentada a formação do estado civil e do direito do Estado. Nesse sentido, conceitos como Estado, contrato originário e relação entre Estados serão abordados neste capítulo.

2.1 DIREITO *A PRIORI*

Na *Metafísica dos Costumes (MS)*, a partir de um depuramento dos elementos empíricos, Kant pretende encontrar na razão as fontes *a priori do direito*. Nesse sentido, a investigação consiste em definir quais são as leis que a razão prática dá para si mesma e estabelecer um domínio independente com relação às leis da natureza. As leis da liberdade “chamam-se *morais*”² e a partir disso se constrói um sistema para os princípios da doutrina do direito e da virtude. Uma metafísica do direito que, ao mesmo tempo em que é pura, também é capaz de ser aplicada para a criação de instituições político-jurídicas. Se na *Crítica da Razão Pura* o objetivo era encontrar os limites da razão e, ainda, os fundamentos da necessidade da razão em buscar unicidade, na *Crítica da Razão Prática*, a questão, a partir da delimitação da razão, passa a ser a compreensão dos fundamentos da ação humana. Essa, portanto, é a base sob a qual a *Metafísica dos Costumes* se apoia.

No campo da filosofia moral Kant apresenta a possibilidade de uma cognição moral comum aos seres racionais, de maneira a encontrar o princípio ali operante: o imperativo categórico. Esse imperativo apresenta uma obrigação para diversas possibilidades da ação

² Cf. *MS*, AA 06:214 | KANT, 2014, p. 14.

humana e constitui uma regra cuja representação torna necessária a ação, tomando por base a liberdade da determinação do agente.

Na medida em que as leis da liberdade incidem exclusivamente em ações externas, elas são consideradas jurídicas e, portanto, traz a ideia da liberdade no seu uso externo. Por outro lado, se é exigido que o fundamento de determinação da ação seja a própria lei, a ação é ética e, assim, a liberdade pode ser entendida tanto no uso interno quanto no uso externo³. A legislação, como prescrição de ações internas ou externas, contém o móbil e a legislação referente à ação⁴. Chama-se móbil o fundamento da motivação de uma ação, como vínculo subjetivo. Já a lei mostra a necessidade de uma ação ocorrer de determinado modo, de modo objetivo. Kant demonstra que “a lei faz do dever um móbil”, na medida em que permite o conhecimento de um direcionamento, por dever, de ação para o agente e também, quanto ao móbil, a obrigação do sujeito em agir de determinado modo é fundamentada em seu arbítrio.

Para que uma ação seja considerada ética, é necessário que o incentivo do agir moral esteja baseado na própria moralidade. Já uma conduta jurídica admite, além do simples dever, a possibilidade de se fundamentar a ação por condições externas, que são pensadas a partir de fundamentos passionais da determinação do arbítrio do sujeito. Kant salienta que, por serem externas e, portanto, fundamentadas em inclinações e aversões, elas não poderiam ser chamadas de “incentivo”, pois trazem o aspecto da *coerção* e não aquele convidativo de um incentivo⁵. Assim, o móbil do direito não precisa ser necessariamente o imperativo categórico.

A legalidade de uma ação é verificada pela mera concordância ou não de uma ação com a lei, independentemente de seu móbil, de maneira que, se incluída no móbil a ideia de dever, tem-se sua moralidade. Quanto ao segundo aspecto de diferenciação entre direito e ética, tem-se a legislação. Assim como sucede ao móbil, a legislação jurídica requer deveres externos ligados também a móveis externos. Por assim permitir, a legislação jurídica busca regular as ações externas dos indivíduos que se interferem entre si, isto é, a regulação da liberdade e do arbítrio externos dos indivíduos. E essa regulação pode ser feita por terceiros, ou seja, há um legislador externo. A legislação ética, por sua vez, traz a noção de dever para o móbil interno das ações e incide “sobre tudo em geral que é dever” (*MS*, AA 06:219. 23-24 | KANT, 2014, p. 20). Tendo em vista que a legislação ética inclui esse aspecto interno da ideia de dever, essa determinação não pode ser reproduzida em qualquer legislação externa, ainda que admita

³ Cf. *MS*, AA 06:214 | KANT, 2014, p. 20.

⁴ *Ibidem*. 218.

⁵ *Ibidem*. 219.

internamente como fundamento os deveres dessa última. Em outras palavras, por ter a natureza de uma legislação interna, não se pode ter um legislador externo, como acontece ao direito.

Como propõe Ripstein (2009), esse argumento kantiano tem um significado normativo, no sentido de que indivíduos distintos, ao ocuparem o espaço e exercerem sua liberdade externa, podem entrar em conflito. É sob esse aspecto normativo de agir externo que Kant apresenta a lei universal do direito na seguinte formulação: “age exteriormente de tal maneira que o livre uso do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal” (MS, AA 06:231. 10-11 | KANT, 2014, p. 35). Por meio dessa formulação ele apresenta sua doutrina metafísica do direito⁶, de maneira a buscar princípios *a priori* da razão que auxiliariam na avaliação de legitimidade de qualquer direito positivo⁷. Em outras palavras, a formulação de um princípio que expressaria um elemento formal. Como visto anteriormente, o objeto dessa lei é relativo às ações externas (independente de perfeição moral). Mas, além disso, a lei também não se preocupa com a relação entre a ação do indivíduo e os desejos de outra pessoa (*Wunsch*), isto é, não tem por objetivo um fim (como a felicidade), mas sim abstrai dele, de maneira que cada indivíduo possa perseguir seu próprio fim. Tendo em vista que o objetivo da lei não é promover a felicidade das pessoas, é possível compreender que o direito almeja regular e garantir a liberdade nas relações humanas⁸.

Na formulação do princípio universal do direito estão conectados três conceitos basilares, quais sejam: a liberdade, a igualdade e a independência. Nos *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*, Kant traz o aspecto prático da liberdade e a define “apenas como um princípio regulador e na verdade meramente negativo” (MS, AA 06:221. 12 | KANT, 2014, p. 22). O aspecto negativo se refere a uma independência da vontade do indivíduo em relação a uma causalidade determinada⁹. Dessa possibilidade de um indivíduo livre, surge o aspecto positivo da liberdade, em que esse indivíduo é capaz de autodeterminação do arbítrio (*Willkür*)

⁶ Sobre esse ponto, deve-se ter em mente a distinção feita por Kant nos parágrafos A e B da introdução à doutrina do direito: o direito quanto análise do que diz uma lei em determinado tempo e local, portanto, o estudo do direito empírico (*quid sit iuris*); e o direito quanto à justiça daquelas leis e o critério universal que se pode conhecer a partir delas, isto é, de uma doutrina metafísica do direito. Em complemento: “Uma doutrina do direito meramente empírica é (como a cabeça de madeira da fábula de Fedro) uma cabeça que pode ser bela, mas infelizmente não tem cérebro” (MS, AA 06:230 | KANT, 2014, p. 34).

⁷ Por direito positivo aqui também não se pretende adentrar nas diversas formulações e teorias sobre a característica positiva de um direito ou legislação promulgada. Nem mesmo compreendê-lo como “direito após o Estado”, mas sim em sentido amplo. Isto é, pode tanto ser qualquer lei promulgada por meio de legislação jurídica, como também a possibilidade de “direitos naturais” (conhecidos *a priori* pela razão) inclusos em determinada lei.

⁸ Cf. GREGOR, 1963, p. 36-40.

⁹ Cf. FLIKSCHUH, 2004, p. 86.

de acordo com as leis universais da liberdade¹⁰. Apesar de não ser possível derivar um conceito, a liberdade tem sua existência demonstrada no uso prático por meio de princípios práticos, como as leis. Além disso, constitui um direito inato, isto é, um direito “único, originário, pertencente a cada homem por força de sua humanidade” e representa a “independência do arbítrio coercitivo de outro” de maneira que pode “subsistir com a liberdade de qualquer outro de acordo com uma lei universal” (*MS*, AA 06:237. 19-32 | KANT, 2014, p. 41). O que o princípio do direito visa é garantir a proteção do direito à liberdade externa contra violações de terceiros e, inclusive, fazendo uso de “incentivos” externos, como a coerção. Essa ideia, bem como a do direito inato implicará no direito privado, enquanto regulação da interação de pessoas livres que, em sequência, requer a criação de um Estado, como se verá nas próximas seções¹¹. Em sequência à conceptualização de liberdade, Kant segue ao de igualdade inata, que se refere à possibilidade de um indivíduo não ser obrigado por outro além daquilo que se é obrigado reciprocamente¹².

O conceito de independência estará presente na justificativa de diversos outros conceitos que a presente pesquisa trará posteriormente, desde o direito ao próprio corpo, à propriedade e até à separação de poderes. A independência seria a única forma que permitiria a interação entre diversas pessoas sob o aspecto da liberdade, isto porque não contém, em si, a ideia de um indivíduo isolado de qualquer relação, mas sim imerso em diferentes contatos com outros indivíduos que também possuem independência. É um dos princípios básicos do direito, pois a liberdade externa dos indivíduos estará sempre em conflito e, em consequência, será necessária uma limitação. A perspectiva de independência entre os indivíduos traz a maneira pela qual essa interação pode ser feita sem violar aspectos da liberdade e, assim sendo, a preocupação de Kant não é em como as pessoas devem interagir a partir de uma perspectiva ética, mas sim como uma questão de direito, podendo ser submetidas, inclusive, à coerção. Quando ocorre uma interferência na esfera de liberdade de alguém, tem-se uma forma de dependência, pois o indivíduo acaba sendo sujeito às ações e escolhas de outro¹³.

O conjunto de condições provenientes da formação do direito, na descrição de Kant, estaria (ou deveria estar) amparado por uma lei universal da liberdade. Não é necessário, no entanto, que se faça dessa lei universal a máxima segundo a qual o indivíduo realiza

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ Além de tratar do processo de criação do Estado, as próximas seções (e mais especificamente a 1.3) trarão um complemento aos conceitos de liberdade, igualdade e independência, na medida em que elas refletirem não apenas no direito privado, mas também em uma situação jurídica pública.

¹² Cf. *MS*, AA 06:237. 32-33 | KANT, 2014, p. 41.

¹³ Cf. RIPSTEIN, 2009, p. 15.

determinada ação. Isto é, desde que um indivíduo não prejudique outro pela ação externa, pouco importa qual é a motivação, pois isso seria uma exigência ética¹⁴. A partir disso e tendo em mente o princípio universal do direito, emerge a ideia de *obrigação* e da possibilidade de *restrição*. Não se espera, todavia, que cada indivíduo deva se auto restringir; mas sim, que a razão, como imanente a todos os indivíduos, proponha que a liberdade de um esteja restrita às condições de possibilidade da liberdade de outrem e essa restrição poderá ser efetivada por terceiros¹⁵. A independência e a liberdade não conduzem à ideia de que uma pessoa poderia agir sem restrição, ou seja, liberdade jurídica não é equivalente a uma liberdade selvagem.

Segue-se, dessa restrição ativa, a autorização de coagir proveniente do direito. Kant apresenta no parágrafo D dos *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito* a distinção do que seria injustiça e coação. Injusta é a ação que impede o exercício da liberdade segundo leis universais. Já a coação, que se vincula ao conceito do direito, é um *impedimento* justo do impedimento injusto sofrido pela liberdade de alguém. Portanto, um uso da liberdade que restrinja a livre ação de outrem constitui uma injustiça. A coação, por sua vez, como impedimento do primeiro uso injusto da liberdade, seria um “impedimento de um impedimento da liberdade”, o que a constitui como ação justa. Assim, Kant procura deixar claro que direito e autorização para coagir significam a mesma coisa, pois o direito surge da necessidade de legitimidade da limitação dos arbítrios de modo que eles possam coexistir.

2.2 DIREITO PRIVADO E ESTADO DE NATUREZA

A interação entre arbítrios também se estende para a interação de um indivíduo com os objetos e como essa relação coexiste diante de outras pessoas. Isso acontece porque o indivíduo, ao exercitar sua liberdade externa, inicia uma relação de poder sobre os objetos de seu arbítrio – além daquele conferido ao seu próprio corpo. A questão é que, ao ter poder sobre coisas, o indivíduo está tomando para si coisas que poderiam ter sido alvo da liberdade de outrem. Kant intitula essa problemática como direito “do meu e teu externo”. Esse direito é constituído na situação em que o indivíduo está ligado de tal forma a determinada coisa “que o uso que um outro quisesse dele fazer” sem consentimento levaria a uma lesão. Assim, “a condição subjetiva da possibilidade do uso em geral é a *posse*” (*MS*, AA 06:245. 9-12 | KANT,

¹⁴ Cf. *MS*, AA 06:321. 2-9 | KANT, 2014, p. 137.

¹⁵ Cf. *MS*, AA 06:231. 13-18 | KANT, 2014, p. 35.

2014, p. 51). A posse (*Besitz*) é conceito sequencial aos abordados anteriormente e imprescindível para a caracterização do estado de natureza e constituição de um direito privado.

Para que algo possa ser determinado como *posse* de um indivíduo, há a necessidade que o uso que outro indivíduo faz do objeto em questão resulte em lesão para seu possuidor. Essa é a condição subjetiva da posse. No entanto, quando Kant assevera que o indivíduo está ligado de alguma forma ao objeto, a questão é a seguinte: o que permite a ligação entre aquele indivíduo e o objeto? Kant propõe dois sentidos possíveis para essa resposta, quais sejam, a *posse sensível* e a *posse inteligível*. A primeira é a posse física e a segunda a posse jurídica de algo. A esse ponto Kant dedica a primeira parte da Doutrina do Direito, na medida em que remete à fundamentação dos direitos de propriedade a possibilidade de se ter algo externamente como seu. A posse sensível se constituiria na medida em que o indivíduo tem a *detenção* de determinado objeto, isto é, está em seu contato físico. Já a posse inteligível traz o aspecto jurídico da permanência da situação da posse independente de detenção empírica¹⁶ e, por esse motivo, torna-se mais problemática, pois

Não posso chamar de meu um objeto no espaço (uma coisa corpórea) a não ser que, *mesmo não tendo sua posse física*, eu possa ainda assim pretender ter uma outra posse efetiva dele (portanto não física). - Assim, não chamarei de minha uma maçã só por tê-la em minha mão (por possuí-la fisicamente), mas apenas se posso dizer “eu a possuo” mesmo que a tenha tirado de minha mão e posto num lugar qualquer; (...) Logo, tem de ser pressuposta como possível uma *posse inteligível* (*possessio noumenon*), caso deva haver um meu e teu externo; a posse empírica (detenção) é então apenas posse no fenômeno (*possessio phaenomenon*). (*MS*, AA 06:247-49 | KANT, 2014, p. 53).

Para Kant essa distinção é importante, pois se a posse inteligível não fosse possível, então estar-se-ia diante da privação da liberdade externa em exercer seu arbítrio, o que constituiria em uma contradição, pois o arbítrio estaria impedido do uso a bel-prazer segundo sua faculdade física. Essa construção conduz para o postulado jurídico da razão prática, do qual é possível deduzir a possibilidade de se pensar em algo como objeto do arbítrio, segundo leis universais de liberdade. Sendo assim, a posse é uma pressuposição *a priori* da razão prática¹⁷. Isso quer dizer que, para Kant, o contrário dessa situação, isto é, a impossibilidade de ter como seu um objeto externo do arbítrio, é contrária ao direito. O aspecto jurídico inserido nessa questão é ponto crucial, pois traz a ideia de coexistência entre indivíduos livres sob uma legislação universal e destaca a questão da justiça, pois, como seria possível ter algo como seu

¹⁶ Cf. *MS*, AA 06:245 | KANT, 2014, p. 51.

¹⁷ Cf. *MS*, AA 06:246 | KANT, 2014, p. 52.

sem praticar injustiça perante outros? Além disso, a impossibilidade do uso dos objetos extinguiria seu aspecto prático, de maneira que a liberdade externa e o arbítrio teriam qualquer uso. Toda essa questão se constituiria, nessa teoria, como uma pressuposição *a priori* da razão prática pela possibilidade de se pensar algo como seu, isto é, ter a consciência de poder sobre determinada coisa. Por esse motivo se deve tratar as coisas como passíveis de serem objeto do arbítrio de qualquer indivíduo¹⁸. O aspecto *a priori* dessa pressuposição se dá pelo fato de que, em Kant, as proposições jurídicas são leis dadas pela razão¹⁹ e, portanto, o conceito de uma posse jurídica não é empírico - mesmo que com realidade prática. Nesse sentido, partindo do pressuposto de que o conceito do direito é racional, primeiro se tem a ideia de *ter* algo, para depois *deter* algo, ou, em outras palavras, é uma relação inteligível com o objeto²⁰ – e por isso se pode aplicar, tão logicamente, os princípios da liberdade, pois estão contidos *a priori* nesse processo.

Kant denomina o postulado jurídico da razão prática de *lei permissiva*. Ela constituiria a *autorização* – da razão – em tratar uma coisa como objeto do meu arbítrio e exigiria com que outros se abstivessem do mesmo objeto. Essa autorização se apresenta como um aspecto positivo do exercício da liberdade. Assim, não há uma proibição, mas o direito dos indivíduos de deter algo enquanto membros da humanidade e habitantes originais da terra. O que existe é a necessidade dessa situação em se tornar específica segundo um sistema do direito, mas não quer dizer sua existência imediata em uma história da primeira posse²¹.

Através da lei permissiva, tem-se então, o uso privado de determinado objeto. Agora, esse objeto certamente pode ser um pedaço de terra, e esse é um ponto que Kant procurou dar bastante atenção. Tendo em vista os aspectos discorridos até então, é possível a posse de uma terra sem que se esteja fisicamente nela. Kant parte do conceito da *comunidade originária da terra*. Assim, a primeira posse da terra – tida, novamente, como realidade objetiva, não empírica – é válida, pois não somente concorda com a lei da liberdade externa, como também está contida na ideia de posse comum originária. Isto porque a última contém, em si e *a priori*, os fundamentos de possibilidade da posse privada. Esse seria um dos fundamentos jurídicos da primeira tomada de posse que, por ser correspondente à vontade universal diante de seu caráter primário²², ninguém estaria obrigado a justificá-la. Sendo assim, é um princípio do direito

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ Cf. *MS*, AA 06:249. 34-35 | KANT, 2014, p. 55.

²⁰ Cf. *MS*, AA 06:252-254 | KANT, 2014, p. 58.

²¹ Cf. KLEIN, 2019, p.9.

²² Cf. *MS*, AA 06:250. 20-22 | KANT, 2014, p. 56.

natural estabelecer, para a aquisição, o fundamento jurídico da primeira tomada de posse²³. Nessa proposição constitui-se o princípio do *beati possidentes*, isto é: “feliz aquele que tem a posse!”.

O movimento de ter algo como seu em detrimento do arbítrio de outrem traz consigo “a admissão de estar reciprocamente obrigado a uma abstenção proporcional em relação a todos os outros em vista do seu externo, pois a obrigação procede aqui de uma regra universal da relação jurídica externa” (*MS*, AA 06:255. 30-33 | KANT, 2014, p. 62). No primeiro ato está implícita uma abstenção proporcional entre todos ao redor. O princípio do direito exige essa reciprocidade de submeter outro ao direito apenas se aquele que exige também estiver nessa condição; e isso acontece devido à *universalidade e reciprocidade* contidas na regra jurídica *a priori*. Além disso

Somente uma vontade que obriga a cada um dos outros, portanto uma vontade universal (comum) coletiva e detentora do poder, é uma vontade que pode dar aquela garantia a cada um. - Mas o estado sob uma legislação universal externa (i.é, pública) acompanhada de poder é o estado civil. Logo, somente pode haver um meu e teu externo no estado civil. (*MS*, AA 06:256. 8-13 | KANT, 2014, p. 63).

Percebe-se que Kant não somente estava, ao instituir a posse, dando a possibilidade de se apropriar de todas as coisas indistintamente. Mas sim, há no texto a preocupação quanto aos limites de universalidade e reciprocidade, que são importantes não somente na instituição do direito em si, mas em toda a construção que se segue a partir dele. Esse movimento está atrelado à *vontade universal* que, além de dar a garantia ao detentor da posse, é acompanhada da exigência de uma *legislação pública* e da formação do *Estado*.

O momento anterior à instituição de uma legislação pública e de um Estado, chama-se *estado de natureza*, isto é, antes da institucionalização, não existe segurança, ou a “garantia” a qual Kant se refere. Esse é um ponto importante, pois no parágrafo 9 dos *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito* Kant argumenta que “no estado de natureza pode haver, entretanto, um meu e teu externo efetivo, mas apenas provisório” (*MS*, AA 06:256. 20-21 | KANT, 2014, p. 63).

O ponto central aqui é o fato de que antes da constituição civil os direitos são apenas *provisórios*, tornando-se *peremptórios* apenas quando da entrada a um estado institucionalizado e público. Atenta-se para o fato de que há direito anterior ao Estado, de maneira que o direito civil entraria como garantia de que aquilo que alguém possui não lhe será tomado a qualquer

²³ Cf. *MS*, AA 06:251 | KANT, 2014, p. 57.

momento e por qualquer pretexto – principalmente através da força. Sendo assim, se um direito é garantido no estado civil, deve-se pressupor que esse direito já existia de alguma forma antes dele. Como visto, a propriedade toma forma de um direito privado, antes de uma organização civil em forma de um Estado e com legislação pública. Por esse motivo é possível afirmar a preexistência do direito, pois, diante do advento de um Estado, o soberano não poderia simplesmente retirar a propriedade de todos seus membros indiscriminadamente. De modo contrário ao modelo Hobbesiano, em Kant o direito a ser respeitado não é meramente aquele produzido pelo soberano, isto é, há um direito do estado de natureza²⁴. Essa consideração da teoria kantiana terá implicações diretas em temas subsequentes relacionados ao cosmopolitismo, como quanto aos movimentos imperialistas europeus em regiões onde sociedades humanas não estavam ainda organizadas em forma de estados.

Nessa perspectiva de existência de um direito anterior ao Estado, a sua legitimação se daria em momento posterior, visto que o direito à propriedade, mesmo que ainda provisório, possui não apenas o exercício de liberdade daquele que possui, mas também a expectativa de realização de um sistema de direito para tal exercício em um estado civil. Ou melhor:

Uma posse na espera e preparação de um estado tal que somente pode ser fundado sobre uma lei da vontade comum, concordando, portanto, com a *possibilidade* da última, é uma posse *provisoriamente jurídica*, enquanto aquela que se encontra *efetivamente* num tal estado é uma posse *peremptória*. (MS, AA 06:257. 1-5 | KANT, 2014, p. 64).

Kant assinala no texto a falta de força jurídica que uma vontade unilateral teria perante a perspectiva normativa. Nessa perspectiva, a posse no estado de natureza traz uma presunção de validade, pois passaria pela reunião da vontade geral por meio de uma legislação pública, de maneira a então – e somente então – constituir seu caráter peremptório.

Sendo assim, a validação de uma posse se daria mediante a concordância de outras pessoas. Tem-se, nesse momento, outra questão: a relação de direito e obrigação não está relacionada imediatamente com a coisa, mas sim entre as pessoas. Na teoria kantiana não é possível, através de um arbítrio unilateral, que um indivíduo obrigue outro a se abster de determinado objeto, pois o indivíduo não tem direito diretamente sobre a coisa e essa última não tem uma obrigação direta para com o indivíduo. Assim

A coisa externa, mesmo que tenha sido perdida pelo primeiro possuidor, por corresponder a todo direito um dever, sempre ainda permanece *devida* a ele, i.e,

²⁴ Cf. KLEIN, 2019, p. 31-32.

recusa-se a qualquer outro pretensão possuidor porque já está comprometida com o primeiro, e que assim meu direito, feito um *gênio* que acompanhasse a coisa e a preservasse de todo ataque alheio, remete o possuidor alheio sempre a mim. (MS, AA 06:260. 23-29 | KANT, 2014, p. 67).

A isso se intitula *direito real*, na medida em que, em detrimento do direito a certa coisa, surge um conjunto de leis externas que regularizam essa relação. Kant salienta que um indivíduo isolado não teria a possibilidade de adquirir coisa alguma, pois entre ele e a coisa não existem obrigações. Por esse motivo, o fundamento da possibilidade de aquisição é a comunidade originária da terra e a humanidade do indivíduo.

Nesse sentido, Kant se afasta da teoria da propriedade de Locke. Na teoria Lockeana, a evolução da sociedade estava ligada ao uso que o homem fazia da terra, ou a exploração dela através do trabalho. Para ele, os povos que viviam de forma diversa – leia-se, fora da Europa – encontravam-se em estado vago desde o povoado a partir dos filhos de Adão.

Deus, ao dar o mundo em comum a todos os homens, ordenou-lhes também que trabalhassem; e a penúria da condição humana assim o exigia. Deus e a própria razão lhes ordenavam dominar a terra, isto é, melhorá-la para benefício da vida e nela dispor algo que lhes pertencesse, o próprio trabalho. (LOCKE, 1973, p. 53).

Observa-se que, além do suporte bíblico, na perspectiva de Locke, o melhoramento da terra e da vida em civilização acontecia por meio do trabalho, pois essa seria a atividade que provocaria a diferença da razão humana em todas as coisas no mundo. Não obstante, quanto aos territórios inexplorados da América, a situação de suas terras era entendida como uma recompensa da natureza para a espécie humana. Ocorre que, apesar de ser uma recompensa da natureza, seus ocupantes naturais não eram tão privilegiados, por serem desprovidos de razão – a mesma razão que ordena a exploração. Assim ele considerava tais povos ricos em terra e “pobres em todos os confortos da vida” e, por falta de melhoramento da terra pelo trabalho, não possuíam “um centésimo das conveniências de que gozamos”²⁵. Tendo em vista a falta de melhoramento, qualquer um que chegasse às margens do território dessa comunidade, estava autorizado a tomar posse sem grandes problemas, pois aquela “dádiva da natureza” deveria ser “melhorada”.

A diferença da teoria Kantiana à Lockeana traz ainda o fato de que, na primeira, o Estado não surgiria para proteger o direito dos proprietários, mas sim para implementar um modelo sistemático de direitos que estaria em constante aperfeiçoamento para atender requisitos

²⁵ Cf. LOCKE, 1973, p. 56.

da vontade geral baseada em princípios de igualdade e liberdade. Como visto, a propriedade não surge como um direito perfeito e, intrínseco nessa perspectiva está o dever político e moral de aperfeiçoamento²⁶. A crítica kantiana não apenas vai no sentido da relação bilateral entre pessoa e coisa, mas também no argumento de que a justificação da propriedade se baseia em uma vontade unilateral, pois traz consigo não somente a ideia de uma vontade geral, mas também a de república e da perspectiva cosmopolita. É inevitável que a primeira posse seja incapaz de se adequar perfeitamente a essa ideia, mas é a exigência desse horizonte que distingue a perspectiva Kantiana. É o processo diante da vontade geral e de uma constituição civil que traria o caráter peremptório à propriedade. Assim, a propriedade na perspectiva do melhoramento pelo trabalho continuaria a configurar o estado de natureza, pois sua segurança advém unicamente da implementação de leis públicas e não do trabalho que, enquanto signo externo, pode admitir uma ampla diversidade de configurações.

A partir disso se pode derivar um princípio do direito privado “de acordo com o qual cada um tem o direito àquela coação pela qual tão somente se torna possível sair daquele estado de natureza e entrar no estado civil” (*MS*, AA 06:264. 29-35 | KANT, 2014, p. 72). Nessa perspectiva, a ideia de propriedade traz uma progressão conceitual – e não histórica – que começa no direito inato à liberdade e culmina no estabelecimento da propriedade como instituição de lei positiva. Essa progressão está implícita na relação de pessoas livres e pertencentes à comunidade originária da terra que consiste no fato de que “todos os homens se encontram originariamente (i.é, antes de todo ato jurídico do arbítrio) de posse jurídica da terra, i.é, têm um direito de estar lá onde a natureza ou o acaso os colocou (sem a sua vontade)” (*MS*, AA 06:262. 17-20 | KANT, 2014, p. 69). Assim, o princípio universal do direito que propõe a coexistência de liberdades sob uma lei universal, tem essa relação jurídica contida analiticamente. A posse, por sua vez, apesar de não ser contida analiticamente no princípio universal do direito, marca a conexão do indivíduo com o mundo externo e corresponde a sua capacidade de escolha coexistindo com a de outros. Essa coexistência só caminhará para a resolução pacífica através da saída do estado de natureza.

O estado de natureza diferencia-se do estado civil, pois tão somente nesse último é possível estabelecer condições para que os indivíduos possam chegar a seu direito através de uma justiça pública. No estado de natureza há a ausência de um conjunto de leis públicas que garantam os direitos por meio de instituições. A existência de um estado civil é exigência moral

²⁶ Cf. KLEIN, 2019, p. 31.

lógica de uma prévia existência de direito, pois aqueles que convivem exigem segurança quanto a ele. Sendo assim, o direito presente no estado de natureza é relativo ao direito privado, de maneira que o estado de natureza não é avesso à existência de direitos. A questão não é meramente a existência ou não de uma sociedade, “pois pode haver também no estado de natureza sociedades legítimas (...) para as quais não vale a lei *a priori* ‘tu deves entrar neste estado’” (MS, AA 06:306. 22-24 | KANT, 2014, p. 119).

Uma sociedade nesses termos formaria o que se qualifica de um estado não jurídico, que é um estado de direito privado e do qual pode-se derivar o postulado do direito público: “tu deves, tendo em vista a relação de uma coexistência inevitável com todos os outros, sair daquele estado de natureza e passar para um estado jurídico, i.é, para um estado de uma justiça distributiva” (MS, AA 06:307. 8-11 | KANT, 2014, p. 121). O fundamento de tal postulado é analítico ao conceito de direito, pois esse busca evitar a violência presente no estado de liberdade sem lei externa. Dentro do postulado apresentado, há de se ter em mente o pressuposto da insociabilidade desenvolvido por Kant na *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Na quarta proposição da referida obra, ele conceitua a sociabilidade insociável como a tendência do ser humano a entrar em sociedade com outros. Isso acontece porque o indivíduo tem uma inclinação para o desenvolvimento de suas disposições naturais - o que seria mais “fácil” em sociedade. Mas disso segue-se um antagonismo, pois, ao mesmo tempo que deseja o desenvolvimento, também apresenta uma tendência ao isolamento por querer “dispor de tudo ao seu gosto”. Em decorrência disso, nasce resistência tanto no outro quanto nele próprio - e essa resistência pode bem ser a violência. Dessa metamorfose entre as duas disposições, os indivíduos vão entrando em consonância e enfim formam uma sociedade²⁷. Assim, quando não há regulamentação dessas disposições antagônicas dentro de uma sociedade, têm-se apenas conflitos resolvidos por violência e a inexistência de uma justiça pública.

A inexistência de uma justiça pública não caracteriza de imediato o estado de natureza como o de uma injustiça absoluta, mas apenas quanto aquele em que não há uma justiça distributiva²⁸. Assim, um indivíduo em tal estado “está autorizado a usar coação contra aquele que o ameaça com a hostilidade já por sua natureza” (MS, AA 06:307. 24-25 | KANT, 2014, p. 121), o que levaria ao pensamento de que um indivíduo poderia se sobrepor aos outros tendo em vista a pretensão de direito; mas isso sem perder de vista o postulado do direito público.

²⁷ KLEIN, 2013, p. 265-285.

²⁸ Cf. MS, AA 06:306 | KANT, 2014, p. 120.

Sem essa perspectiva, os indivíduos, ao permanecerem em um estado sem lei externa, são *em geral* injustos. Portanto, se um indivíduo age hostilmente ou deixa de cumprir um acordo, ele não pode queixar-se de injustiça caso outro indivíduo lhe faça o mesmo. Nesse sentido, não há o que se falar em injustiça. No entanto é possível falar em injustiça *em geral e no mais alto grau* no estado de natureza pois nas relações ali perpetradas, retira-se a validade do conceito de direito e entrega-se à violência, como se fosse legítima. Essa situação, para Kant, subverte o direito em geral dos homens e acaba por promover a maior injustiça quando da permanência dos indivíduos em tal situação.

Como visto, o estado de natureza e o direito privado são insuficientes para promover segurança jurídica, liberdade e igualdade entre os indivíduos. Apesar de já constituir expectativas de direitos, a elas não é conferida qualquer segurança, pois não há reciprocidade, isto é, não se está obrigado a observar o que é do outro. Sendo assim, no estado de natureza, a violência torna-se o único meio de buscar alguma forma de justiça - que como visto, não é o conceito geral de justiça. O estado de natureza é, portanto, um estado de hostilidade permanente, pois mesmo que não se esteja exercendo ou recebendo uma ameaça efetiva, é o que se espera diante da insegurança. Por esse motivo é que Kant traz a ideia de que o estado de natureza é um estado de guerra, ainda que não efetiva. A saída de um estado hostil e inseguro exige a instituição de procedimentos e a produção de leis que não apenas subordinam a todos, mas que também tornem claro e determinado aquilo que era mera expectativa. Assim, com lei e procedimento para buscar direitos instituídos, não há mais a necessidade de se recorrer à violência. Não apenas se pode legitimar um direito com segurança, mas também permitir o desenvolvimento de um direito público a partir de uma justiça distributiva. Portanto, no estado de natureza não se tem lei que esclareça o que é direito, nem instância que o garanta e julgue quando violado e nem instituições que apliquem alguma força externa para estabelecê-lo. Em outras palavras, há ausência dos três poderes, o que traz déficit de legitimidade como um todo para o direito privado.

2.3 ESTADO CIVIL E DIREITO PÚBLICO

Para compreensão da passagem do estado de natureza para o estado civil, é preciso apresentar, de acordo com os *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*, o conceito de “estado jurídico”, isto é, do estabelecimento de certas condições formais e princípios

universalmente legisladores que conduzam os indivíduos a alcançarem seus direitos²⁹. A possibilidade de alcançar direitos assenta-se na ideia de uma vontade universalmente legisladora que permite a criação de instituições que representam todos e que apliquem as leis a eles igualmente. Isso também quanto ao conceito de justiça que, enquanto pública, levaria consigo o conhecimento a todos de que a lei não será aplicada diversamente. Uma justiça como tal se tornaria princípio formal da possibilidade de um estado jurídico e tomaria a forma de justiça distributiva, a qual teria um procedimento em que a lei diria

Em primeiro lugar, apenas que conduta é internamente justa segundo a forma (lex justí); em segundo lugar, o que como matéria admite lei também externamente, i.é, cuja situação de posse é jurídica (lex jurídica); em terceiro lugar, o que é conforme a uma lei dada, podendo ser proferido perante um tribunal num caso particular, i.é, o que é de direito (lex justitiae). (MS, AA 06:306. 8-16 | KANT, 2014, p. 120).

A justiça distributiva trata da forma, da matéria e o que é conforme a lei *já estabelecida*. Organiza algo que não está claro para oferecer aos indivíduos segurança jurídica daquilo que lhes é de direito de maneira *imparcial*. A lógica dessa construção é justamente a regulação da posse inteligível, que é vista como problemática no estado de natureza. Assim, só é possível a posse peremptória quando passada pelo crivo da justiça distributiva e da lei pública. A justiça distributiva não apenas prevê essa regularização, mas também traz o aspecto da correção e da exigência de reforma do direito, de maneira a ajustar questões não resolvidas antes de sua instituição e a atender o princípio do imperativo categórico. Busca-se uma justiça que pretenda, em suas determinações, uma constante reforma com projeções futuras. Em que pese opiniões divergentes, como as de Byrd e Hruschka³⁰, a base dessa afirmação residiria no parágrafo 52 da Doutrina do Direito de Kant, licenciando a ideia de que a justificação do direito existente aconteceria não com base no passado, mas sim na perspectiva de correção futura.

É por isso que se pode pensar que Kant entende a condução ao estado civil como dever moral, pois o Estado é racionalmente necessário. Em outras palavras, o “Estado é uma instituição de segunda origem que serve às instituições de primeira ordem, nomeadamente à propriedade de coisas, aos contratos, ao matrimônio e à família” (HÖFFE, 2005, p. 251). Desta

²⁹ Cf. MS, AA 06:305. 34-35 | KANT, 2014, p. 118.

³⁰ A interpretação dos autores citados direciona para o sentido de que, tendo em vista a existência de direitos pré-estatais, o Estado serviria apenas para os garantir de forma mais efetiva. Isto é, não caberia ao Estado ser discricionário. Por certo é uma interpretação bastante válida e mais direcionada a uma concepção liberal. No entanto, nota-se, além do parágrafo 52, que toda a perspectiva de Kant é direcionada à república. Nesse sentido, busca-se, além de garantias, igualdade, o que só é possível mediante correção daquilo que é injusto e desigual - justiça distributiva.

feita, tendo em vista que o direito é uma forma racional de relação entre arbítrios e o estado de natureza seria a supressão do direito à liberdade, a superação torna-se uma necessidade da razão para alcançar a liberdade externa em sua melhor forma. Há a necessidade, ainda, da instituição do direito público, de um sistema de leis para um *povo* – ou um conjunto de povos. Isto porque, tanto indivíduos entre si, quanto povos entre si, estão em influência recíproca e necessitam de uma constituição na perspectiva de união pelo interesse comum.

O sistema de direito em um direito público requer a existência de três poderes coordenados entre si, de maneira a representar a forma com que a vontade unificada universal se personaliza. O Poder Legislativo conteria o poder soberano – que é a vontade unificada do povo e, tendo em vista que o direito provém da vontade unificada, não teria como a lei produzida por tal ser tida como injusta³¹. Ao Poder Executivo, representado pelo regente do Estado, caberia a administração do Estado e a possibilidade de agir coercitivamente em conformidade com a lei. A nenhum dos anteriores caberia o julgamento, pois o povo estaria julgando-se a partir dos indicados por eleição àqueles cargos e a imparcialidade continuaria distante. Nessa perspectiva, o Poder Judiciário traria a justiça pública e a instância de imparcialidade para julgar. Os três poderes seriam, em Kant, dignidades que procedem da ideia de constituição de um Estado necessário. Por neles estar contida a relação do soberano universal (povo) segundo as leis da liberdade, seu desenvolvimento seria pleno em uma República, pois esta manteria a separação e coordenação dos poderes entre si. De outra sorte, quando aos poderes não é estabelecida essa separação, tem-se o despotismo³².

Na análise do processo de constituição do Estado também está presente a ideia do *contrato originário*, “de acordo com o qual todos (...) no povo entregam sua liberdade externa, para imediatamente retomá-la como membros de uma república, i.é, do povo considerado como Estado” (MS, AA 06:315. 30-35 | KANT, 2014, p. 129). Isso não quer dizer, segue Kant, o sacrifício de uma parte da liberdade externa inata, mas sim o abandono da *liberdade selvagem*, para a sua retomada, sem diminuição, em um estado jurídico. A ideia de contrato converge com a necessidade dos indivíduos em abandonar a violência e insegurança que são constitutivas do estado de natureza, como também com a existência de direitos anteriores ao Estado. Os indivíduos, quanto detentores de expectativas de direito, além do desejo de mantê-lo, possuem reivindicações e isso pode ser considerado suficiente para torná-los “contratantes” diante da formação de um Estado.

³¹ Cf. MS, AA 06:313. 29-34 | KANT, 2014, p. 127.

³² Cf. MS, AA 06:316-7 | KANT, 2014, p. 131.

Outra forma – mais liberal – de buscar compreender o contrato originário é apresentada por Byrd e Hruschka (2010). Os autores aprofundam esse ponto questionando como se daria a possibilidade de um único sistema legal que regesse um povo inteiro. A resposta encontra-se no postulado do direito público pelo dever de promover a segurança dos direitos. Esse movimento se daria através do fechamento do contrato originário, em que estão inclusos todos os direitos e obrigações existentes anteriormente. Observa-se, nessa interpretação, a importância do direito inato à liberdade, pois, ao pensar em tal contrato, deve-se ter em mente pessoas livres entrando em um estado jurídico mediante acordo; de maneira que o acordo é o único meio para se alcançar uma união compatível que vise a não supressão da liberdade. Assim, o contrato originário seria a ideia – pressuposição – do ato de constituição de um Estado. A multidão de indivíduos participantes constitui o que se entende por Estado e todos eles compõem o “povo unificado” que, por sua vez, imporá direitos e obrigações recíprocos entre si e os tornaria “súditos”³³.

Em adição, Ripstein (2009) argumenta que a proposta do contrato não é apenas representar o Estado como um acordo entre pessoas, mas sim mostrar a estrutura normativa pela qual o exercício do poder público faz-se possível em consonância com a liberdade inata. É possível pensar que nenhum Estado poderia realizar tal situação completamente, pois trata-se de um conceito normativo e abstrato, porém, o ponto a ser ressaltado é a existência de uma diretiva que conduz para a união efetiva em uma república. O Estado ideal é interpretado como totalmente *a priori* e isso quer dizer que a humanidade, ao falhar na aplicabilidade do ideal, não estaria invalidando a norma diretiva, pois essa governa como as pessoas *deveriam* se conduzir e não como efetivamente se conduzem³⁴. A ideia do contrato originário traz consigo a consideração das instituições públicas como puras – e entendidas como vontade unilateral – e através das quais acordos sociais podem ser feitos respeitando o direito inato. O objetivo da interpretação de Ripstein é compreender que se espera que um Estado assim funcione, mas que nem sempre isso irá de fato acontecer. Por esse motivo ter uma norma diretiva é importante, pois traz a possibilidade do progresso constante para o ideal de representação pública e do exercício da liberdade.

³³ Cf. *MS*, AA 06:315 | KANT, 2014, p. 129. Em complemento: “Achenwall illuminates Kant’s ideas about the parties to the original contract (...) Through closing this contract the *singuli*, meaning the individuals who close the contract seen singly, obligate the *universi*, meaning the same individuals taken as a whole, to care for security and a sufficient standard of living, and the *universi* obligates the *singuli* to further the common good.” (BYRD; HRUSCHKA, 2010, p. 171).

³⁴ Cf. capítulo 7 *Public Right I: Giving Laws to Ourselves* do livro *Force and Freedom* de Ripstein.

Em detrimento ao estado de natureza, o civil faz com que todos se submetam a uma coação externa, legal e pública. Como visto, no estado de natureza a coação acontece com base “no direito próprio de cada um de fazer *o que lhe parece justo e bom* e não depender nisso da opinião do outro” (MS, AA 06:312. 10-12 | KANT, 2014, p. 126). Já um direito civil proporciona um poder externo *suficiente* para garantir aquilo que é de cada um.

Assim, da união jurídica de diversos indivíduos forma-se um Estado, ou um povo³⁵. Os indivíduos membros do povo tornam-se *cidadãos* na medida em que adquirem atributos *inseparáveis* dessa qualidade, quais sejam: da liberdade legal, da igualdade civil e da independência civil. Esses princípios não estarão automaticamente presentes nas leis de um Estado instituído, mas somente com a observação deles é que “é possível uma instituição estável, segundo os puros princípios racionais do direito humano externo em geral” (TP, AA 08:290. 23-24 | KANT, 2018, p. 78).

A liberdade do indivíduo em sociedade consiste na ideia de que toda lei está atrelada à vontade geral e, portanto, um cidadão não precisa obedecer a nenhuma lei a qual não consinta. Nesse sentido, um governo não poderia tratar seus cidadãos de maneira benevolente ou paternal. E, em contrapartida, os cidadãos tampouco deveriam incorporar uma obediência passiva à mercê do juízo do chefe de Estado, pois isso seria um despotismo e a liberdade estaria de toda suprimida. À igualdade civil Kant apresenta a fórmula de que a todos os membros da sociedade é atribuído o direito à coação e, da mesma forma, estão a ela sujeitos. Essa igualdade não está atrelada aos graus da propriedade ou de bem-estar, pois isso pode gerar desigualdade, mas sim segundo o direito. Esse, por expressão da vontade geral, fornece a garantia da igualdade na medida em que a coação é feita apenas mediante lei pública e a esse movimento coercitivo é também possibilitada uma contraposição. Segue-se disso que a ninguém é possibilitada a renúncia da igualdade jurídica, pois isso seria “suprimir-se a si mesmo”. O atributo da igualdade, no direito público, ganha um contorno complementar de que, com base ao princípio de coexistência de liberdades segundo uma lei universal, institui-se uma legislação que é apoiada pela força, de maneira que não é possível o reconhecimento de um superior no corpo do povo. Assim, à igualdade inata em um estado civil vincula-se um sistema de igual ação e reação de arbítrios reciprocamente limitadores. Ao indivíduo só serão atribuídas leis igualmente válidas para todos os outros que coabitam a região em que se está inserido, sem qualquer forma

³⁵ A partir desse momento no trabalho, sempre que se utilizar a palavra “povo”, estará subentendido a ligação ao conceito de união social jurídica de indivíduos na forma de um Estado, de maneira que, para os agrupamentos ainda não jurídicos, utilizar-se-á “sociedades” ou apenas “comunidades”.

de privilégio. Ainda na perspectiva de atribuir aos princípios básicos do direito contornos públicos, a independência de um cidadão é evidenciada pela característica de legislador e representa a unidade dos conceitos de liberdade externa e de igualdade. Assim, uma lei pública, por ser um ato do querer público, não poderá incorrer em injustiça contra ninguém. É lógico pensar, portanto, que nenhuma vontade, em um corpo comum, será particular e legisladora, mas apenas aquela proveniente da vontade geral³⁶. A essa característica inclui-se ainda o atributo de não dever a própria existência ao arbítrio de qualquer outro no povo, mas sim que ela provenha dos próprios direitos e esforços³⁷.

Quanto aos efeitos jurídicos da instituição do Estado, Kant traz algumas relações importantes. Primeiro, quanto às relações entre os concidadãos, a ideia de que é possível, indiretamente e por tributação, a oneração do povo para sua própria preservação. Tendo em vista que os membros de um estado existem enquanto cidadãos, e têm, por isso, seus direitos assegurados, devem ao Estado submissão e cuidado dessa união pública. Cuidar da união para mantê-la, é preservar seus membros, inclusive aqueles que não conseguem se preservar por si sós. Essa é, novamente, uma questão de direito, não de beneficência, por isso se caracteriza como uma ação do Estado e pode envolver coerção³⁸. Segundo, a relação do cidadão com a pátria e com o estrangeiro. Diante da condição de concidadãos pela simples constituição, sem necessidade de ato jurídico, tem-se a pátria. Na situação em que isso não ocorre, tem-se o estrangeiro. Nessa condição, o Estado não poderia impedir a emigração de seus membros, da mesma maneira que também deve favorecer a imigração, desde que isso não diminua a propriedade privada dos cidadãos. Há, ainda, o direito de deportação e de exílio³⁹, o que terá implicações mais adiante na pesquisa, quanto ao direito cosmopolita.

Kant salienta na *MS* que uma investigação histórica dos mecanismos dos poderes estatais ou de suas formas políticas é inútil. Distingue assim, aquilo que é questão de fato, daquilo que é questão de direito, tendo em vista que a reforma do direito não deveria ser feita a partir de uma investigação histórica e com perspectiva de destruição daquilo que se tem como

³⁶ Cf. *TP*, AA 08:291-298 | KANT, 2018, p. 79-87.

³⁷ Cf. *MS*, AA 06:314 | KANT, 2014, p. 128. Em complemento: na presente altura da pesquisa não se tratará as conceitualizações seguintes de Kant sobre a personalidade civil. Não apenas por se caracterizar um anacronismo e por entender que não cabe essa discussão do direito civil enquanto conceito, mas também por se tratar de um *recuo* no texto original de Kant. Isto é, são anotações relativas aos direitos que se referem a casos particulares da experiência. Como Kant trouxe já no prefácio à *Metafísica dos costumes*: “(...) apresentar no texto o direito que pertence ao sistema projetado *a priori*, mas em anotações mais ou menos extensas, os direitos que se referem a casos particulares da experiência, porque do contrário não se poderia distinguir bem aquilo que é aqui metafísica daquilo que é práxis jurídica empírica”.

³⁸ Cf. *MS*, AA 06:326 | KANT, 2014, p. 142.

³⁹ *Ibidem*. 339.

sistema. Nesse sentido, as formas de organização política permanecem enquanto forem necessárias e apenas subjetivamente. O que se mantém é o espírito do contrato originário, enquanto obrigação de adequação da forma à ideia normativa

E assim, caso não ocorra de uma vez, alterá-la pouco a pouco e continuamente no sentido de fazê-la concordar, *segundo sua atuação*, com a única constituição legítima, a saber, a de uma república pura, dissolvendo aquelas velhas formas empíricas (estatutárias), que serviam apenas para causar a *submissão* do povo, na forma originária (racional), única a fazer da *liberdade* o princípio, sim, a condição de toda *coaço* necessária para uma constituição jurídica, no sentido estrito do Estado, e acabando finalmente por adequar a própria letra àquela ideia. (MS, AA 06:340. 30-37 | KANT, 2014, p. 160).

Evidente, portanto, a qualidade de progresso e transformação que deve estar presente no estado civil e direito público. De maneira que a república, enquanto única constituição legítima, será aquela duradoura e que poderá conferir o caráter preempatório aos direitos reais. Por esse motivo, enquanto ainda não se observa essa constituição em que a liberdade é a condição do Estado, tem-se apenas um direito provisório e um estado jurídico relativo. Não apenas essas características têm implicações no direito interno, mas também no direito externo.

Mesmo que ainda não realizada a ideia, a união de indivíduos em um povo começa a ter influência e formalizar relações com outros povos, que, entre si, podem ser considerados potências. Essa relação já não é mais questão de direito interno, mas sim de direito internacional, ou direito das gentes. O direito das gentes constitui a segunda seção do direito público na obra Kantiana – sendo a primeira destinada ao direito do Estado. Kant considera a necessidade do direito das gentes sob o mesmo pretexto do direito privado, isto é, considera a esfericidade e limitação da superfície da terra que, não extensa ao infinito, faz com que não apenas indivíduos devam tolerar-se entre si, mas também grupos de indivíduos. Nesse âmbito não se deve perder de vista o princípio restritivo da liberdade externa. Essa figura coletiva ganha uma “personalidade” moral na medida em que se relaciona com outros grupos também em situação de organização civil jurídica. Assim

Esse estado dos indivíduos no povo em relação uns com os outros chama-se *estado civil (status civilis)*, e o todo deles em relação a seus próprios membros chama-se Estado (*civitas*), o qual é denominado *república (res publica latius sic dicta)* devido à sua forma, como constituído pelo interesse comum de todos em se encontrar no estado jurídico, mas em relação a outros povos se chama uma *potência (potentia)* pura e simples. (MS, AA 06:311. 12-19 | KANT, 2014, p. 125).

Conforme Wood (2008), é essa qualidade de *potência* em relação a outros povos que faz com que o Estado se torne figura coletiva de personalidade moral. Assim, com o desdobramento de diversas sociedades civis, a influência mútua passa a ser inevitável e, enquanto não jurídica, ainda está em estado de natureza. Em grande parte, o que caracteriza o direito das gentes não é meramente a nomeação da relação de um Estado com outro, mas sim a tomada de reconhecimento dos indivíduos participantes de cada Estado e a possibilidade de evolução dessa relação para um estado de direito⁴⁰. Assim sendo, a segunda parte da doutrina do direito evidencia o atual estado de natureza da relação externa interestatal. Da falta de determinação de um estado jurídico segue-se inevitavelmente a guerra – ou a sobreposição de interesses unilaterais, como ocorre com as grandes potências atualmente.

⁴⁰ Cf. *MS*, AA 06:343-4 | KANT, 2014, p. 163-4.

3 O DIREITO DAS GENTES

Este segundo capítulo tem por objetivo dar sequência à análise da doutrina do direito que culmina no direito cosmopolita. A análise da relação entre os Estados é passo fundamental para compreender a importância do direito cosmopolita enquanto terceira esfera do direito e elemento conclusivo do sistema do direito proposto por Kant. Observar-se-á, portanto, em decorrência da formação dos Estados enquanto sistemas internos, como se dá a relação entre esses povos em suas relações externas e da necessidade da formação de um sistema jurídico que garanta os direitos de maneira pacífica. O fato de que ainda não há tal sistema desemboca em diversas problematizações acerca da guerra e qual seria a forma de uma possível aliança entre os Estados. Pontos esses que serão analisados no decorrer do capítulo observando o ideal cosmopolita contido na argumentação Kantiana.

3.1 O DIREITO DAS GENTES ENQUANTO UM ESTADO DE GUERRA

A formação jurídica interna oriunda da união de diversos indivíduos tem por resultado a formação do Estado. Um Estado ou uma comunidade de indivíduos pode, enquanto figura coletiva, interagir com outros Estados ou comunidades. Essa relação é denominada de direito das gentes (*Völkerrecht*). Para compreender a situação dessa relação é possível, em partes⁴¹, utilizar por referência o estado de natureza entre indivíduos: assim como no último, a relação entre Estados carece de sistematização jurídica, isto é, não há uma instituição pública que garanta os direitos através de procedimento jurídico. Povos “como Estados, podem ser considerados como homens individuais que, em seu estado de natureza (isto é, na independência de leis exteriores), já se lesam por estarem um ao lado do outro” (*ZeF*, AA 08:354.3-5 | KANT, 2008, p. 31). Assim, tendo em vista a falta de um processo jurídico para buscar direitos, os Estados o fazem através de seus próprios meios e de perspectivas unilaterais o que abre espaço para que se espere hostilidades mútuas e, por conseguinte, providências para estarem preparados para lidar com elas. Por esse motivo é que Kant, já no primeiro parágrafo da segunda seção do direito público, afirma que a relação interestatal está “em estado de liberdade natural

⁴¹ Como será possível observar adiante, o estado de natureza entre indivíduos e entre Estados tem diferenças. Por esse motivo, a analogia é feita “em partes”, sendo, neste momento, apenas para demonstrar a falta de um sistema jurídico.

e, por conseguinte, de guerra contínua” (*MS*, AA 06:343.21 | KANT, 2014, p. 163). Já no parágrafo 54, em que são especificados os elementos do direito das gentes, ele afirma

1) Que os Estados, considerados na relação externa entre si, encontram-se por natureza (como selvagens sem lei) em um estado não jurídico; 2) que esse estado é um *estado* de guerra (lei do mais forte), mesmo que não de guerra efetiva, e de permanente hostilidade efetiva, o qual (não querendo coisa melhor ambos os Estados) é em si mesmo injusto no mais alto grau, apesar de com isso nenhum dos dois sofrer injustiça por parte do outro, sendo obrigação dos Estados avizinados sair desse estado. (*MS*, AA 06:344.6-14 | KANT, 2014, p. 164).

As relações internacionais são consideradas como um estado de guerra pelo fato de não se poder apoiar em um procedimento, em um sistema imparcial que promova igualdade e liberdade entre os Estados. Por esse motivo, o que vale é a lei do mais forte, é a força que indica aquele que consegue melhor impor unilateralmente seus direitos. Kant assinala, no entanto, que a guerra não necessariamente será efetiva para que se configure um estado de guerra. Prova disso são os armistícios que proporcionam um certo cessar de guerra efetiva. O que se mantém é a insegurança de quando esse acordo cessará, tendo em vista sua fragilidade diante da ausência de instituições que garantam o seu cumprimento e o respeito à liberdade e aos direitos uns dos outros. Além da insegurança jurídica proporcionada nesse estado, não se pode falar em injustiças sofridas entre si, ao menos não em sentido estrito. Diante da ausência de estado jurídico que proponha sistematicamente direitos e deveres a serem respeitados, um Estado não pode clamar por injustiça quando não há instituição que a defina claramente. Esse estado “não se pode declarar imediatamente como injusto, porque nele cada um é juiz de sua própria causa” (*ZeF*, AA 08:355.31-33 | KANT, 2008, p. 32). É um estado injusto em geral, pois não há justiça pública. A questão da ausência de um sistema jurídico e de garantias de direitos faz com que surja a obrigação de se sair desse estado hostil para ingressar naquele jurídico.

No entanto, antes de ingressar na discussão sobre como se daria essa saída do estado de guerra entre Estados para um estado jurídico, deve-se analisar os pontos argumentativos de Kant quanto à irrupção da guerra propriamente dita como momento anterior à instituição de um estado jurídico. A afirmação do estado de guerra entre Estados é a primeira problemática posta na seção do direito das gentes, originando a questão do direito *para, na, e após* a guerra.

3.1.1 O direito à guerra

Kant inicia o parágrafo 55 da *MS* indicando que o direito originário da guerra não implica no *uso*, pelos Estados, de seus cidadãos para perpetuar a guerra uns com os outros. Para que um Estado declare a guerra o povo deve ser consultado, deve consentir com ela. Isso significa, em outros termos, que é o povo quem declara a guerra, não o soberano. Situação que, por si só, supostamente⁴² evitaria muitos conflitos diante do ônus da guerra suportado pelo povo tendo em vista o auto-interesse envolvido nisso. Caso aceite-se que um soberano declare guerra por si só e use seus súditos como meio, independente de consulta, estar-se-ia aceitando um direito de *propriedade* do soberano sobre seus súditos - o que é contrário à teoria kantiana⁴³. Uma vez que o soberano é uma representação dessa coletividade, esse direito é, portanto, derivado do dever que o soberano tem em relação ao povo, visto que esse último precisa dar consentimento ao soberano.

O direito à guerra é um direito para hostilidades. Por certo a afirmação de um direito para, ativamente, perpetrar violências pode parecer contraditório em uma teoria que pretende a paz perpétua. Kant afirma um “direito originário”⁴⁴ a isso. Mas, o que ele realmente quis dizer com “direito”? Estaria conferindo um status positivo, ou até defendendo um suposto direito dos Estados em assim buscar seus interesses? Essa é uma questão bastante problemática, pois é possível que se interprete⁴⁵ que, ao dedicar partes da obra ao direito à guerra, Kant estaria sendo contraditório. Porém, ele salienta que “caso se queira encontrar um direito no estado de guerra, tem de ser admitido algo análogo a um contrato, a saber, a *aceitação* da declaração da outra parte de que ambos querem buscar seu direito dessa maneira” (*MS*, AA 06:346.31-33 | KANT, 2014, p. 166). Seria “análogo” a um contrato, pois esse demanda leis externas e procedimentos e em um estado de guerra o que se encontra é a ausência desse aspecto legal. Apesar de parecer contraditório falar em “direito à guerra” e posteriormente argumentar que não há direito no estado de guerra, deve-se ter claro o que constitui direito em Kant e a distinção do que é direito privado e público, como feito no capítulo anterior. Na *ZeF*, diante da relação livre entre os

⁴² Existem divergências sobre se de fato essa inversão diminuiria a guerra, especialmente quando analisada em perspectiva ao cenário atual. Para esse argumento, vide DUTRA, Delamar. *Os Fundamentos Jurídicos e Filosóficos da Paz: Uma leitura de “A Paz Perpétua: um projeto Filosófico” de Kant*. In. Revista de Estudos Universitários, Sorocaba, v. 33, n.2, 2007, p. 25-36.

⁴³ Cf. *MS*, AA 06:344 | KANT, 2014, p. 164.

⁴⁴ Cf. “Com aquele direito originário da guerra de Estados livres uns contra os outros no estado de natureza” (*MS*, AA 06:344 | KANT, 2014, p. 164).

⁴⁵ A exemplo, Cavallar (2020) e Shell (2005) podem ser expoentes desse posicionamento. Essa discussão será melhor aprofundada mais adiante.

Estados e da maldade da natureza humana ali representada, ele se admira que “a palavra direito ainda não tenha sido inteiramente relegada em política de guerra como pedante, e ainda nenhum Estado tenha-se atrevido a declarar-se publicamente pela última opinião” (*ZeF*, AA 08:355.6-8 | KANT, 2008, p. 32). A palavra direito é utilizada frequentemente para justificar guerras injustas, e para que se tenha apoio para tanto invoca-se não apenas esse conceito, mas também teóricos do direito à guerra (tais como Grotius, Puffendorf e Vattel). Nesse sentido, Kant observa uma constante e incansável homenagem humana ao conceito de direito - mesmo que apenas em nível de vocábulo - o que permite que se pense em uma disposição originária moral para que o direito progrida. Assim, para que se faça uma guerra e, principalmente, para que se tenha aliados nela, deve-se falar em direito.

Perceptível que Kant não necessariamente endossa um direito à guerra quando escreve sobre isso, mas sim critica o uso errôneo que se faz dele. Ele argumenta nesse sentido que

Essa homenagem que cada Estado presta ao conceito de direito (pelo menos segundo as palavras) demonstra, contudo, que se encontra no homem uma disposição originária maior, embora atualmente dormente, de se tornar senhor do princípio mau nele (que ele não pode negar) e esperar isto também dos outros, pois senão não ocorreria nunca aos Estados que querem combater uns aos outros, pronunciar a palavra direito a não ser para fazer troca com ela. (*ZeF*, AA 08:355.16-22 | KANT, 2008, p. 33).

Portanto, parece claro que o uso que se faz do direito em âmbito internacional é “segundo as palavras”, isto é, não necessariamente observando seu conceito e construção. Apesar da existência de um princípio mau no ser humano, vislumbrado desde a relação individual e reverberado naquela internacional, Kant considera que há uma disposição maior. Isso quer dizer que ao pronunciar a existência de direitos, ainda que sem um conceito sistêmico desse e apenas enquanto palavra, o indivíduo busca controlar essa tendência negativa e espera que aqueles ao seu redor também a controlem. É possível crer, nesse sentido, que o uso da palavra direito em âmbito internacional está enraizado na disposição de buscar uma situação melhor e mais segura. Talvez seja possível conceber que Kant, a partir desses argumentos e considerações sobre o que significaria direito, não estaria defendendo um direito positivo de irromper guerras ofensivas. Ao contrário, ele veria no uso dessa disposição uma tendência natural maior de estabelecer um sistema que amparasse esses direitos antes afirmados sem respaldo. Por esse motivo que se poderá afirmar também, mais adiante, a necessidade de saída desse estado sem lei para um estado jurídico. Discorrer sobre um “direito à guerra”, não necessariamente incorre na interpretação de um direito positivado à guerra, mas sim o reconhecimento de uma situação contingente em que se pode imbuir certa normatividade para que futuramente um objetivo

“maior” possa ser alcançado. Assim, não se pode pensar propriamente em um direito para a guerra, pois estar-se-ia determinando o que é direito segundo as máximas unilaterais e pelo uso da força; e não o que é direito segundo leis exteriores universalmente válidas que limitam e garantem as esferas de liberdade⁴⁶.

Para reforçar tal situação, no parágrafo 56 da *MS* é salientado que possuir um direito para guerra, *no estado de natureza*, é a maneira lícita de um Estado na busca de seu direito unilateralmente compreendido. Veja-se que se está tratando, ainda, de um estado não jurídico quando se fala em direito das gentes. Em um estado não jurídico não há um processo ou uma instituição pública que garanta de forma legítima e pacífica os direitos de cada um. Ocorre que, não é porque não há sistema jurídico que se deve excluir de todo a existência de direitos e, portanto, nem mesmo a possibilidade de cada um de buscá-los pelos meios que lhe tiver disponível. O problema é justamente que na falta de um estado jurídico, o meio para se alcançar um direito é a violência, o que em uma relação interestatal resulta na guerra.

Sendo assim, um Estado, quando se sente lesado por outro, pode tentar garantir seu direito por essa forma enquanto não houver um estado jurídico que garanta um processo público legítimo. Essa situação surge diante de uma *hostilidade*, de uma *lesão* ou de uma *ameaça*. Uma lesão, diferentemente de uma hostilidade, implica em uma agressão de fato, uma interferência agressiva na esfera jurídica interna do outro. Uma ameaça pode se constituir em duas situações-exemplo: diante de um armamento ou de um incremento temível. Quando um Estado começa a investir em materiais bélicos antes de qualquer situação, é possível que se considere tal Estado uma ameaça e, diante disso, pode-se falar em um direito de *prevenção*. Quanto ao segundo exemplo, um Estado se incrementaria de forma temível diante de outros Estados quando adquirisse territórios, podendo configurar a característica de potência (*potentia tremenda*) em relação aos outros. Os Estados menos potentes diante desse aumento de poder podem se sentir lesados pelo “simples estado de coisas, antes mesmo de qualquer *ato do mais potente*” (*MS*, AA 06:346.19-20 | KANT, 2014, p. 166). Nisso Kant fundamenta o direito de equilíbrio entre os Estados que se afetam mutuamente. Uma potência, de forma geral, é assim reconhecida pois possui muito poder diante dos outros. No estado de natureza o poder é demonstrado através da força e uma potência tem o incremento dos meios para tanto, o que resulta em uma intimidação ainda maior por outros Estados menores. Diante dessa situação, podem os últimos se *prevenir* de eventuais ataques desse Estado que está a todo momento se incrementando – e possivelmente

⁴⁶ *ZeF*, AA 08:356.36-37 | KANT, 2008, p. 34.

o faz para conquistar ainda mais poder. Quando, porém, uma agressão é já estabelecida, tem-se a lesão ativa. Essa, diferente da anterior, confere um direito à guerra enquanto satisfação da injúria sofrida. Diante da retirada de algo que é seu ou de um ataque que fragilize a liberdade de um Estado, pode-se exigir a satisfação pela injúria através da retaliação. Nesse caso, certamente não o fará por vias pacíficas, até mesmo diante da ausência de um processo que garanta sua lisura e alcance legítimo.

A questão de uma *potentia tremenda* toma contornos também na *ZeF*, em que Kant questiona se o tamanho temível de um Estado dá o direito de ataque aos outros Estados mesmo sem ofensa precedente. Essa questão se embasaria no fato de que a potência irá oprimir os outros⁴⁷ Estados porque ela *pode* e isso então poderia conferir um direito de ataque unido dos demais. Antes, no entanto, de verificar a linha argumentativa de Kant para essa questão, é importante averiguar que isso é avaliado no Apêndice II da *ZeF* que trata do conceito transcendental do direito público. Esse se dá pela pretensão da publicidade em um estado jurídico para que então seja possível se pensar em uma justiça pública. Sendo assim, toda pretensão jurídica deve ter essa qualidade que se encontra *a priori* na razão. Em outras palavras, será possível verificar se uma pretensão (*praetensio juris*) é contrária ou não ao direito através de um “experimento da razão”, ou de sua subsunção à publicidade. Se há uma máxima que não pode ser publicizada sem que frustre a intenção do agente, há nela uma injustiça que pode ameaçar a todos. A publicidade permite confiança, pois se há a necessidade de esconder sua máxima para alcançar seu fim, uma relação de confiança não poderá ser estabelecida⁴⁸. Nesse sentido, se a união de Estados menores torna pública a pretensão da união contra a potência, Kant considera provável que o mal seria atraído mais rápido, isto é, que a potência se anteciparia aos menores para frustrar a intenção. Segue-se disso que uma intenção baseada em uma máxima de união dos Estados menores diante de uma potência que não cometeu agressão anterior é injusta pois, caso tornada pública, irá frustrar a intenção do grupo. Observa-se aqui uma preocupação de Kant em aprofundar a compatibilidade da política com a moral no que concerne ao direito internacional, de maneira a contrapor as máximas utilizadas nas relações internacionais com a publicidade delas e os efeitos decorrentes desse processo. Enquanto não for configurado um estado jurídico internacional a incompatibilidade será observada, como nessas situações entre Estados menores e potências.

⁴⁷ *ZeF*, AA 08:384.6-10 | KANT, 2008, p. 80.

⁴⁸ *Ibidem*.

O “direito” a que tanto se referem os Estados quando de suas investidas de guerra concerne a um direito privado concedido e defendido provisoriamente enquanto não há lei pública. A argumentação kantiana na *MS* pode ser interpretada nesse sentido, isto é, da busca de encontrar princípios tais que permitam o progresso a uma condição jurídica. Ao deparar-se com esses parágrafos da obra dedicados à guerra é possível que se questione esse movimento de Kant de “afirmar” um estado de guerra e até mesmo propor princípios jurídicos “mínimos”. Isso leva não somente o leitor a encontrar uma possível contradição diante de todo o caráter contrário à guerra apresentado na *ZeF*, como até mesmo considerar a *MS* como contendo um “manual” para a guerra, conforme Shell (2005). Ora, Kant deixa claro na própria obra, na conclusão da doutrina do direito, que é “veto irrecusável” da razão moral-prática a constituição de guerra. Sendo assim, Kant não está necessariamente positivando um direito à guerra, mas, como dito, apresentando meios para sua superação tendo em vista um estado jurídico, e nesse sentido é que se pode compreender suas disposições sobre o direito durante uma guerra.

3.1.2 O direito na guerra

Segundo Kant, estipular um direito durante a guerra é uma grande dificuldade sem que se incorra em uma direta contradição, pois se deve pensar em direitos e em leis em um estado sem lei. Ele referencia, inclusive, a frase em latim “*inter arma silent leges*”⁴⁹ para reforçar ainda mais a ideia de que em um estado em que impera a violência, leis, processo e possibilidade de paz duradoura são inexistentes. A única lei possível que não incorreria em contradição seria a seguinte: “fazer a guerra segundo princípios tais que mantenham a possibilidade de sair desse estado de natureza dos Estados (na relação externa entre si) e de entrar em um estado jurídico” (*MS*, AA 06:347.6-9 | KANT, 2014, p. 166). Ao realizar a guerra, é possível estabelecer-se certos princípios que criem condições suficientes para que se possa caminhar para um estado jurídico. O que Kant busca fazer no parágrafo 57 da doutrina do direito é estabelecer uma normatividade cujo objetivo é tornar possível a saída do estado de natureza. Ele inicia essa busca estabelecendo aquilo que as guerras não podem ser, a saber, punitivas, de extermínio e de subjugação.

A *guerra punitiva (bellum punitivum)* não pode acontecer pois a punição apenas ocorre em uma hierarquia, isto é, de um superior para um inferior. Em uma relação interestatal não é

⁴⁹ Em tradução livre: em meio às armas as leis são mudas.

possível estabelecer que um Estado é superior a outro, pois todos devem ser considerados em igualdade, independência e liberdade externa. As guerras de *exterminio* (*bellum internecinum*) e de *subjugação* (*bellum subjugatorium*) também são absolutamente ilegítimas pois requerem a extinção moral de um Estado. Quando se extermina ou subjuga um povo – tendo em vista que a guerra é feita pelo povo contra outro povo e não entre soberanos –, aqueles indivíduos, até então detentores de uma cidadania, são fundidos a outro povo, invalidando sua característica anterior; ou são transformados em servos, o que, além de retirar a cidadania, os transforma em simples meios para o Estado vencedor. Atividades bélicas que utilizem tais princípios devem ser consideradas porque todos eles são antagônicos à ideia do direito das gentes enquanto relação que busca preservar o seu direito até que se tenha uma situação jurídica total⁵⁰. Aludir ao direito das gentes significa dizer que os Estados podem *preservar* o seu direito provisório ao seu território e o direito de seus cidadãos, mas não podem almejar *adquirir* outros Estados. É com o objetivo de prevenir a destruição da estrutura interna do Estado e, por consequência, dos direitos de seus cidadãos, que Kant busca estipular um direito da guerra; e não quanto uma possibilidade a mais de incremento da própria força ou potência.

Sendo assim, ao Estado que sofre a hostilidade são conferidos todos os meios de defesa, à exceção daqueles que incorrem na incapacidade do indivíduo em exercer sua cidadania, pois isso seria contrário à própria constituição do Estado enquanto pessoa. Dentre os meios ilícitos pode-se citar o uso do cidadão ou de um estrangeiro cidadão de outro país como espião, assassino, envenenador ou espalhador de notícias falsas. Essas atitudes são consideradas por Kant ilícitas justamente pela única lei⁵¹ que não contraria a si mesma quando de um estado de guerra: seu uso abalaria a confiança necessária para a fundação da paz. Utilizar de artifícios traiçoeiros para ganhar vantagem, mesmo em um estado de guerra, torna o Estado que o fez ainda menos confiável, pois é capaz de tudo para seu próprio incremento de poder, inclusive subjugar os próprios cidadãos. É também impossibilitado ao Estado vencedor o saqueamento do outro povo, pois estaria retirando de *pessoas singulares* aquilo que é seu.

Outra grande questão do direito na guerra é a discussão sobre o inimigo injusto. Ter esse argumento como justificativa é suficiente? O que caracteriza um inimigo injusto? Em Kant essa questão é apresentada principalmente na *ZeF* e na *MS*. Essa discussão, no entanto, para além das obras de Kant, estava presente nas teorias anteriores e contemporâneas a ele. Assim,

⁵⁰ Cf. *MS*, AA 06:347 | KANT, 2014, p. 167.

⁵¹ Passagem já utilizada durante a dissertação, mas para fins de lembrança: “fazer a guerra segundo princípios tais que mantenham a possibilidade de sair desse estado de natureza dos Estados (na relação externa entre si) e de entrar em um estado jurídico” (*MS*, AA 06:347 | KANT, 2014, p. 168).

primariamente à análise da abordagem de Kant quanto ao inimigo injusto, é importante compreender o quanto a teoria do inimigo injusto era relevante na época de Kant e como isso se refletiu em seus posicionamentos nas duas obras.

Grande parte da teoria clássica do direito internacional tentava estabelecer a situação da guerra, sua justiça e suas condições. O que deve prevalecer: princípios de justiça ou segurança doméstica e necessidade militar? Algumas guerras devem ser feitas por um “objetivo maior” ou para evitar um “mal maior”? Na teoria clássica ocidental, para uma guerra ser considerada justa, ela deveria ser declarada por uma autoridade legítima e que sua causa fosse também justa. Além disso, algumas intervenções eram permissíveis quando esses elementos eram encontrados e quando se pretendia promover um bem ou evitar um mal maior. Para Vattel⁵², por exemplo, não era possível entender ambos os lados de uma guerra como justos, pois isso violaria o princípio da não-contradição e iria contra uma perspectiva dos direitos naturais. O que poderia ser considerado de ambos os lados, no entanto, são suas justificativas e a observação de certos elementos que constituíssem uma guerra *regular*. É possível perceber a preocupação em estipular esses elementos, em regularizar algo que, enquanto realidade fática, possa causar menos danos. Em outras palavras, fornecer um aspecto de legalidade para a situação da guerra. Isso tudo observando, sempre, a soberania máxima do Estado enquanto agente internacional e pessoa moral. Grotius⁵³, por sua vez, rejeitava o direito de ir à guerra tendo em vista o perigo do incremento de poder de um inimigo real ou potencial. Da mesma forma, atacar pela mera possibilidade de ser atacado era também incoerente. Nem mesmo elementos de conveniência (*ratione utilis*) poderiam legitimar uma guerra. Vattel, quanto ao uso útil da razão, no parágrafo 44 de *Law of Nations* em que trata das aparências do perigo e de sua legitimação, afirma que em algumas situações o perigo é evidente e que não é razoável aguardar ser lesado para então agir. Achenwall⁵⁴, por outro lado, buscou seu critério legal por meio do conceito de injúria. Se, diante de uma potência, a injúria é iminente, então a guerra é legítima. A injúria não deve ser observada através de uma razão subjetiva, mas sim por fatos.

Muitos desses aspectos aparecem em Kant, principalmente conquanto à procura de possíveis elementos que conferissem uma espécie de ordem para a relação de guerra do cenário internacional. Na *ZeF*, Kant estipulou um critério para caracterizar uma máxima como injusta. Quanto à possibilidade de ataque a uma potência, tornar pública a máxima de atacá-la poderia

⁵² Cf. VATTEL, 1844, 301-312.

⁵³ Cf. GROTIUS, 2005, vol. II.

⁵⁴ Cf. CAVALLAR, 2020, p. 115.

suprimir o próprio propósito e isso seria, portanto, injusto. Ocorre que, na *MS*, parágrafo 56, ele parece conferir aos Estados menores a possibilidade de ataque diante de um “incremento temível” de uma potência. Ao que parece uma contradição textual, pode ser, na verdade, o que diferencia sobremaneira a argumentação Kantiana dos teóricos de sua época. Na primeira obra Kant estava desenvolvendo seu princípio da publicidade em âmbito internacional, isto é, um critério encontrado *a priori* na razão e que pode ser usado como critério de aplicação para possíveis pretensões jurídicas. Trata-se de questões *a priori* e de uma fórmula transcendental do direito público para diferenciar justo e injusto. Ao que parece, na segunda obra Kant busca analisar questões empíricas enfrentadas nas relações internacionais, contrapondo-as com o Princípio Universal do Direito para tentar resolver a contingência da guerra, isto é, de uma lei permissiva enquanto durar o estado hostil. O que é legítimo diante de um estado de natureza, de guerra, não pode ser considerado completamente justo ou injusto, dada a diferença dos graus de justiça. Kant afirma que em um estado sem lei externa, guerra é a única maneira possível de se alcançar direitos. Aos Estados não é conferido o direito, enquanto conceito, de ir à guerra, mas estão provisoriamente autorizados – até porque não há outra forma – e isso pode ser feito diante de algumas condições que permitam entrar, um dia, em um estado jurídico. Outra possível forma de observar a diferença entre as duas obras é o tipo de argumentação que Kant utiliza. Na *ZeF* se encontram fundamentos filosóficos da paz duradoura com perpetuidade ao futuro. A argumentação utiliza, além disso, teses jusfilosóficas, políticas e da filosofia da história, isto é, é possível verificar considerações com determinações filosóficas e empíricas em todo o texto. Assim, os artigos da *ZeF* trazem orientações da razão ao que é realizado politicamente em âmbito internacional⁵⁵.

Um Estado, para assegurar “o seu”, pode valer-se dos meios admissíveis contra o chamado *inimigo injusto*. Esse “é aquele cuja vontade, manifestada publicamente (seja por palavras ou por atos), trai uma máxima segundo a qual, caso transformada em regra universal, não seria possível um estado de paz entre povos, mas acabaria sendo perpetuado o estado de natureza” (*MS*, AA 06:349. 22-25 | KANT, 2014, p. 170). Quando assim caracterizado, o Estado não está de acordo com o crivo do imperativo categórico e do princípio universal do direito. Isso porque é característica central da teoria Kantiana a máxima de um agente ser aprovada pelo critério da universalidade. Se a máxima de um Estado perpetua o estado de natureza, ela não pode ser universalizada; se ela não pode ser universalizada, a ação é injusta e assim tem-se a

⁵⁵ Cf. DUTRA, 2007, p. 27-29.

caracterização do inimigo injusto. Trai-se a instrução normativa de se deixar o estado de natureza e dessa forma o estado jurídico não será alcançado. Sendo assim, a qualidade de “injusto” só é adicionada a um inimigo quando lançados os princípios básicos da doutrina do direito de Kant. O objetivo da seção do direito das gentes é encontrar princípios tais que permitam a saída do estado de natureza e a entrada em um estado jurídico. Essa é a única lei possível no direito das gentes. Isto é, não há uma lei para a guerra. Um inimigo injusto não é estipulado por argumentos unilaterais ou construídos por determinados grupos de Estados, mas sim a partir de um princípio derivado da razão e da universalização que se segue da análise das ações estatais. Se pode ser universalizada a ideia do que constitui um inimigo injusto, menos problemas serão encontrados no caminho da saída do estado de natureza; pois, se estabelecido em questões fáticas ou históricas, estar-se-ia engessando alguma ideia unilateral ou temporal do que concede a injustiça a esse inimigo. Agora, o que permite a ação contra esse inimigo injusto? Segundo Kant, contratos públicos que permitam a entrada em um estado jurídico interessam a todos e, portanto, sua violação também, pois a liberdade dos Estados é ameaçada diante disso⁵⁶. Isso constitui razão suficiente para estar contra o inimigo injusto. Suas máximas permitem ações que violam contratos públicos e a possibilidade de sair do estado de natureza, algo que interessa a todos os povos. Por esse motivo Kant confere o direito de “se unir contra tal abuso” e tirar a potência daquele Estado nesse sentido. Não apenas Kant está observando sua construção filosófica até então na doutrina do direito, como também está permitindo seu desenvolvimento para próximas questões. Caso um Estado com tais características perpetue suas ações, qualquer espécie de união internacional é completamente inviabilizada e, por conseguinte, qualquer vislumbre sobre a criação de uma constituição com ideal cosmopolita. Por certo Kant não estava buscando justificar a guerra pois estaria minando o próprio ideal da doutrina do direito. Agora, até onde pode ir a ação contra um inimigo injusto? Os Estados contra o inimigo injusto podem se unir contra ele, porém

Não para dividir seu território e como que fazer desaparecer da Terra um Estado, pois isso seria uma injustiça contra o povo, o qual não pode perder seu direito originário de se unir em uma república, e sim para fazê-lo adotar uma nova constituição, de natureza desfavorável à tendência para a guerra. (MS, AA 06:349. 29-34 | KANT, 2014, p. 170).

A ação contra um inimigo injusto detém um limite. Limite esse que também não cause injustiça contra o povo que, por um direito originário, tem potencial para se organizar tendo e

⁵⁶ Cf. MS, AA 06:349 | KANT, 2014, p. 170.

transformando-se em uma República. O objetivo da união não é o de destruir a pessoa moral do Estado. Enquanto há direito das gentes, há soberania estatal e ela deve ser respeitada. Não se poderia utilizar de pretexto o argumento do inimigo injusto para minar uma nação e fazer desaparecer sua constituição enquanto pessoa internacional. O que é possível é apenas a situação em que o próprio povo se mobiliza para adotar uma constituição que não permita que novas ações injustas sejam perpetradas no cenário internacional e que possa colaborar para uma possível aliança com os demais Estados.

Alguns intérpretes de Kant entendem suas posições nas duas obras citadas como contraditórias ou até mesmo como uma teoria bélica. Shell (2005), por exemplo, defendeu que Kant forneceu um guia prático para o direito das nações e para as guerras declaradas nesse meio. O que constitui, para ela, uma teoria não pacifista. A teoria de Kant forneceria, nessa interpretação, um guia quanto ao recurso das guerras preventivas e à possibilidade de se usar julgamento unilateral para averiguar uma possível lesão. Kant se tornaria, aqui, um teórico da guerra justa, tal qual seus coetâneos. O dever de sair do estado de natureza torna-se apenas uma questão moral e a soberania nacional é suprema e inviolável. Kant, porém em seu texto afirma que a razão condena *absolutamente* a guerra como procedimento de *direito*, portanto, o dever de sair desse estado é *juridicamente* necessário⁵⁷. Cavallar (2020), por sua vez, afirma que não se trata de um guia para o *jus ad bellum*, mas sim para o *jus post bellum*, apesar de haver contrariedades nas obras. O primeiro argumento se dá pela situação de que Kant observa as circunstâncias e reconhece um direito meramente provisório em caso de defesa no estado de natureza, o que não significa a existência de um direito em sentido estrito. O foco, portanto, é em como superar e reformar as relações internacionais. Porém, para Cavallar permanece uma questão de contradição entre algumas passagens Kantianas e na tentativa de superá-la, argumenta que Kant utiliza vias argumentativas distintas em ambas as obras. Na *ZeF*, para o intérprete, Kant estaria tratando de uma condição em que o estado de natureza já foi abandonado e, assim, pode falar em uma condição pública e os princípios regentes de tal condição. Ele não estaria preocupado com os aspectos legais da condição da guerra, pois isso foi delegado à *MS*. Assim, por desenvolver o princípio da publicidade, Kant está preocupado em desenvolver a ideia da federação que é já uma instituição jurídica em que a função de cada agente é exercida publicamente. Cavallar vai além do que está explícito no texto Kantiano e observa a possibilidade de Kant estar tratando, na *MS*, de uma condição semi-jurídica entre os Estados,

⁵⁷ Cf. *ZeF*, AA 08:356 | KANT, 2008, p. 34.

isto é, não como aquele estado de natureza entre os indivíduos. Por esse motivo é que Kant traria a ideia do inimigo injusto na *MS* e não na *ZeF*. Ocorre que, até mesmo nessa obra, mais especificamente no final do parágrafo 60 ele afirma: “a expressão ‘um inimigo injusto no estado de natureza’ é *pleonástica*, pois o estado de natureza é ele mesmo um estado de injustiça” (*MS*, AA 06:350.01-02 | KANT, 2014, p. 171). Ora, Kant diversas vezes salienta a dificuldade em delimitar conceitos que são, na verdade, de direito em uma situação que sequer pode ser considerada como jurídica em sentido estrito. Não apenas afirma a problemática de dissertar sobre um “direito na guerra”, mas também explicita a circunlocução da afirmação da existência de um “inimigo injusto”. Já na *ZeF*, Kant também afirma nesse sentido, de que não se pode considerar completamente um inimigo como injusto, pois “não há tribunais que julguem com base no direito” e indicar alguém como parte injusta “pressupõe um veredicto judiciário (*ZeF*, AA 08:346.34-37 | KANT, 2008, p. 18). Ao que parece, apesar de não concordar com essas situações, elas são a prática das relações internacionais. Encontrar elementos para uma ordem diante da guerra, falar em inimigo injusto e em injúria era a grande preocupação entre os teóricos da época, pois a guerra ou o armistício era – e ainda é – a realidade entre os Estados. Sendo assim, é possível a interpretação de que Kant estivesse buscando encontrar a normatividade da doutrina do direito mesmo diante de permissões no estado de natureza internacional, tal qual o direito na guerra. A partir dessa normatividade, é possível encontrar situações que extrapolam direitos que são relativos ao indivíduo simplesmente por pertencer à humanidade. Os direitos para ir à guerra e durante a guerra são, portanto, provisórios e mais especificamente concernentes ao direito de se *defender*. Em um primeiro momento, assim como assume Cavallar, é possível dizer que as obras parecem ser contraditórias entre si; assim como também parece ser razoável “criar” uma situação semi-jurídica para resolver as problemáticas expostas nas obras. Ocorre que em momento algum Kant define o estado internacional como semi-jurídico. Ora, em diversos momentos depara-se com alusões ao “estado natural” e também declarações sobre a dificuldade em se encontrar uma lei para um estado de guerra que não caia em contradição. O intérprete compreende a questão do inimigo injusto como um ponto inicial à desconstrução da soberania, definindo um estado intermediário entre as relações internacionais que gradativamente culminará em uma condição jurídica. O inimigo injusto teria, portanto, uma *função*. Cavallar pode estar correto ao indicar a preocupação com a legalidade nessa obra e com a publicidade na outra, porém, a única lei que Kant considera legítima para o estado de guerra é justamente a saída dele. O inimigo injusto é um lugar comum tanto na

literatura coetânea quanto nas problemáticas fáticas das relações internacionais e Kant buscou encontrar princípios tais que colaborassem para a realização de um estado jurídico.

A *confiança* constitui elemento importante dentro dessa argumentação. Estados desconfiam uns dos outros no estado de natureza, pois hostilidades são realizadas a todo momento. Porém, o que é possível se pensar para um estado sem lei externa, são ações tais que não sejam prejudiciais a direitos inatos e que inviabilizem que um Estado faça uso de meios ilícitos, tais como os mencionados, para alcançar seus objetivos. A estipulação de limites mínimos no agir de cada Estado é possível pois cada Estado tem, em si, uma constituição jurídica interna. O fato de Kant considerar a estrutura interna dos Estados não necessariamente direciona para a constituição de um estado semi-jurídico, mas talvez o reconhecimento da capacidade de se reconhecer limites mínimos de convivência. Apesar do direito à guerra, é possível realizá-la por meios não tão vis que permitam que os Estados um dia entrem em acordo, diante do respeito mútuo. Por esse motivo “nenhum Estado em guerra com outro deve permitir hostilidades tais que tornem impossível a confiança recíproca na paz futura” (*ZeF*, AA 08:346.23-25 | KANT, 2008, p. 18). Essa confiança depende do “modo de pensar do inimigo durante a guerra”. Se um Estado utiliza de tais meios, provavelmente ele não idealiza uma possível paz com os demais e não há qualquer propósito para tanto.

3.1.3 O direito após a guerra

O direito quando findada a guerra é o momento do acordo de paz (ou armistício) entre os Estados conflitantes, isto é, da negociação de tratados. Assim como nas questões do direito na guerra, após a guerra o Estado vencedor também não pode realizar alguns atos. O primeiro deles consiste em não exigir restituição pelos custos da guerra, pois para tanto seria necessário declarar a guerra como justa ou injusta. Outro ponto é a impossibilidade de retirar dos súditos do Estado derrotado a liberdade civil, pois isso seria rebaixar esse estado à condição de colônia, o que conferiria o caráter de guerra punitiva. Por último, não é possível que o Estado se sinta legitimado em dominar o povo vencido, tampouco torná-lo servo. Essas questões se dão por diversos motivos. O Estado, diante da comunidade internacional é uma pessoa moral e isso é algo que deve ser respeitado e o povo que constitui essa pessoa moral não pode ser privado de sua personalidade comum diante dos outros. Esse Estado pode tampouco ser adquirido, pois detrás desse Estado está o povo e um povo não pode ser tratado como apropriável. A mesma lógica deve ser empregada quando da análise em tornar um povo servo.

Além disso, todo o direito do “meu e teu” externo é apenas provisório enquanto durar o estado de natureza, mesmo que em nível internacional. Isso porque “nenhum Estado, em relação a outro, se encontra um só instante seguro quanto à sua independência ou propriedade”. O único remédio possível é fundar o direito das gentes em “leis públicas apoiadas no poder, às quais cada Estado se deveria submeter” (*TP*, AA 08:312 | KANT, 2018, p. 108). Portanto, tudo aquilo que é adquirido ou conquistado por guerra não terá sua peremptoriedade garantida até a instituição de um estado jurídico e de paz entre os Estados. Ora, como seria uma propriedade peremptória no cenário internacional se não há lei externa? Se não há lei externa, tampouco há vontade omnilateral. O que vale, em contrário, é a vontade unilateral de cada Estado e o que se entende por direito ou por justiça. Isso quer dizer que o problema da propriedade encontrará solução não somente com a instituição de um direito internacional, mas de um direito cosmopolita, pois o direito internacional cuidará das garantias dos interesses dos Estados enquanto entes personalizados. Ainda haverá a necessidade de se compreender o indivíduo enquanto pertencente à humanidade como um todo e que a vontade geral seja universalizada a esse ponto. Ademais, as vontades dos Estados entre si deverão ser coordenadas com as vontades desses indivíduos entendidos como habitantes da terra, pois assim se constitui a relação de todos para com todos. O direito após a guerra, portanto, leva aos últimos elementos que constituem o direito das gentes, isto é: da necessidade de uma aliança entre os povos e as possíveis formas dessa aliança.

3.2 DE UMA POSSÍVEL ALIANÇA DOS POVOS

A aliança entre povos, assim como a guerra, era também uma questão recorrente na época de Kant. Ele mesmo referenciava teóricos como Abade de Saint-Pierre e Rousseau. O primeiro propunha, diante de uma Europa organizada, a formação de uma federação, de um senado permanente e um tribunal internacional de arbitragem que mediassem conflitos entre nações. Não apoiava o prosseguimento de exércitos permanentes e repudiava a expansão territorial e a influência de outras nações em assuntos internos de Estados. Essas questões estão bastante presentes em Kant, o que fica evidente nos artigos preliminares da *ZeF*. No segundo artigo preliminar, por exemplo, Kant afirma a impossibilidade de aquisição de um Estado por outro. O terceiro repudia a existência de exércitos permanentes. O quinto defende a não intervenção através da força na constituição e governo de outro Estado. Saint-Pierre estava

preocupado em garantir a segurança dos Estados membros de uma organização internacional por meio de uma corte, de maneira que os direitos de propriedade seriam assegurados independentemente da guerra. Defendia, ainda, que essa união internacional deveria dar-se na forma de uma *federação*, o que permitiria que outros Estados fora dessa federação trabalhassem internamente e na sua constituição para abandonar preceitos voltados à guerra e então buscar uma constituição baseada na vontade geral para integrar a federação. Rousseau avaliou toda a proposta de Saint-Pierre em sua obra *Extrato e Julgamento do Projeto de Paz Perpétua de Abbé de Saint-Pierre*. Assim como o primeiro, Rousseau antevia a total falta de ordem nas relações internacionais e indicava que guerras eram travadas mais pela imaginação do que propriamente por necessidade. Ressaltou que tratados apenas criavam mais vínculos de dependência e conflito, ao invés de igualdade e paz. Tropas permanentes foram avaliadas como “as primeiras rugas a sinalizar a proximidade do caráter senil de um governo” (ROUSSEAU, 2003, p.64). Ele também defendia um congresso permanente para mediar essa organização internacional. A forma dessa união, por sua vez, seria de uma confederação, que aumentaria “todas as vantagens e levará todos os componentes a unir-se em benefício do conjunto” (ROUSSEAU, 2003, p.83). É perceptível, portanto, as relações entre as discussões de Saint-Pierre e Rousseau e seus reflexos nas obras Kantianas.

Apesar de influenciado por essa perspectiva, Kant diferencia-se em algumas questões, tais quais o uso da coerção para a entrada nessa possível união e a importância ou não da soberania nacional. O argumento Kantiano não tem em perspectiva somente a Europa, como é possível perceber em Saint-Pierre, ou utilizando por base a lista de dezenove potências para reforçar seu argumento, como Rousseau⁵⁸. Kant argumenta que é proveniente da razão o que deve ser feito e o que é condenável e o princípio universal do direito é a base para o desenvolvimento do direito em todos os seus níveis. Nessa perspectiva, na *ZeF*, a ideia normativa está presente tanto nos artigos preliminares quanto definitivos para constituir uma base de legitimação da atividade estatal interna e externa. Os primeiros seguem a ideia de que determinadas ações devem ser tomadas para que uma confiança possa ser estabelecida entre os Estados e assim estabelecer as condições de possibilidade de uma união entre eles. O objetivo dos artigos é encontrar princípios para as ações que permitam transcender a guerra. Excluem-se ações que tornam a união impossível e que contradizem esse ideal. Já aos artigos definitivos

⁵⁸ Rousseau em seus argumentos sobre os artigos de uma confederação cita 19 potências como representantes da comunidade da Europa e que teriam igual participação nas deliberações, de maneira que Estados “de menor importância” apenas se associariam a esses 19.

Kant estabelece um postulado: “todos os homens que podem influenciar-se reciprocamente têm de pertencer a alguma constituição civil” (*ZeF*, AA 08:349. n. | KANT, 2008, p. 23). Apesar de no postulado Kant se referir apenas à necessidade “dos homens” em pertencerem a uma constituição civil, na sequência do texto ele faz alusão “ao homem (ou o povo)”. Conclui-se, portanto, que até mesmo internacionalmente se pode considerar a influência mútua das liberdades externas e, por consequência disso, a necessidade de se entrar em um estado jurídico. A constituição jurídica pode ser definida segundo três planos: o primeiro, segundo direito civil na relação dos indivíduos em um povo; o segundo, de acordo com o direito das gentes na relação interestatal; e o terceiro, segundo o direito cosmopolita, como aquele que regula a relação dos indivíduos e dos Estados que, tendo influência mútua entre si, devem ser considerados parte de um Estado universal da humanidade. Essa divisão não deve, contudo, ser considerada como independente entre si. Isto é, sequer é uma divisão, “pois se somente um destes, na relação da influência física sobre o outro, estivesse no estado de natureza, então estaria ligado a ele o estado de guerra, e tornar-se liberto de tal estado é justamente a intenção aqui” (*ZeF*, AA 08:349. n. | KANT, 2008, p. 23). Ao que parece, Kant pretende demonstrar que se qualquer nível de constituição não estiver contemplada em um sistema que se pretende jurídico, o que se tem é a guerra. Nessa passagem é possível solucionar algumas problemáticas com relação ao direito internacional em Kant. Primeiro, o projeto de paz perpétua não necessariamente é concluído a partir da união entre Estados, pois há a necessidade de que o direito cosmopolita esteja contemplado em uma possível constituição. Contemplando-se o direito cosmopolita, além da pacificação das relações entre Estados, deve também ser considerada a pacificação da relação entre Estados e indivíduos. A influência em âmbito internacional tem, portanto, dois níveis: aquela concernente à relação entre Estados enquanto pessoas morais; e aquela de indivíduos entendidos enquanto pertencentes a uma rede de influência global. Ora, a teoria do direito em Kant inicia justamente do princípio universal do direito, derivado não somente do imperativo categórico, mas também do direito inato à liberdade do indivíduo. O ideal cosmopolita representa essa preocupação com a legitimação das ações dos indivíduos entendidas como influentes por todo o globo. Por esse motivo é que os artigos definitivos são definidos nos três níveis: doméstico, internacional e cosmopolita. Essa divisão não faz deles independentes entre si, mas sistematicamente conectados, o que influencia diretamente em como se deve pensar a forma da aliança entre Estados. Tésou, por exemplo, indica uma possível inconsistência entre a disposição dos artigos preliminares e definitivos, pois os primeiros levariam a uma interpretação mais estatista da proposta Kantiana e, ainda, uma primazia do

Estado em relação aos indivíduos. Os definitivos, por sua vez, indicariam uma prioridade dos direitos humanos⁵⁹. Porém, quando observados a partir da ideia de uma concatenação entre as esferas de direito, os artigos preliminares indicam ações que devem ser evitadas a fim de colaborar com a confiança mútua e viabilizar a aliança; e os artigos definitivos demonstram, mais claramente, a necessidade progressiva de uma aliança e do ideal que deve ser observado em cada esfera do direito.

Inicia-se a análise de uma possível aliança entre os povos, portanto, não diretamente do artigo destinado ao direito internacional, tampouco à seção dos princípios metafísicos da doutrina do direito destinada ao direito das gentes. Inicia-se da primeira esfera entendida como também necessária para a constituição de uma paz perpétua e, portanto, de um ideal cosmopolita: a ideia da república trazida pelo primeiro artigo definitivo. Essa, em Kant, é a única constituição que assegura a liberdade dos indivíduos, a igualdade e a dependência de todos a uma só legislação, pois não somente é resultado da ideia do contrato originário, como também “é em si mesma originariamente fundamento de todos os tipos de constituição civil” (*ZeF*, AA 08:350.5-6 | KANT, 2008, p. 26). A constituição republicana é o fundamento base para que se possa desenvolver qualquer outra constituição em qualquer nível. Ela confere aos cidadãos disposição para consentir inclusive quanto à irrupção de uma guerra.

No segundo artigo definitivo à paz perpétua é enunciado que “o direito internacional deve fundar-se em um *federalismo* de Estados livres” (*ZeF*, AA 08:354.02 | KANT, 2008, p. 32). Essa seria a forma proposta para uma liga de povos (*Völkerbund*) que não seria, por sua vez, um Estado de povos (*Völkerstaat*). Kant explica que um Estado de povos seria contraditório em si, pois assim não haveria mais povos e sim unicamente um povo. Veja-se a passagem:

Isso seria uma *liga de povos*, que, contudo, não seria nenhum Estado de povos. Haveria neste uma contradição, porque cada Estado contém a relação de um *superior* (legislador) a um *inferior* (que obedece, a saber, o povo); muitos povos, porém, em um Estado formariam unicamente um povo, o que contradiz a pressuposição (**já que temos aqui de considerar o direito dos povos uns em relação aos outros**, enquanto eles formam muitos Estados separados e não devem fundir-se em um Estado). (*ZeF*, AA 08:354.08-15 | KANT, 2008, p. 32) (Grifo meu).

É contraditório porque se fala de “direito internacional”, o que pressupõe a existência de Estados distintos considerados soberanos e independentes entre si. Sendo assim, em um contexto de direito internacional, a melhor possibilidade de aliança é aquela de um federalismo. Surge aqui um debate sobre até que ponto a questão da soberania é importante para Kant, tendo

⁵⁹ Cf. TÉSON, 1992.

em vista o argumento de que um Estado não poderia subjugar outro e que ele estaria, então, defendendo acima de tudo a soberania estatal. De fato, Kant parece estar preocupado em manter a igualdade e independência entre os Estados, até mesmo pelo fato de lhes constituir personalidade moral. No entanto, a partir da passagem acima é possível verificar o cuidado em frisar o contexto da argumentação, que é aquele de um direito internacional que, por sua vez, contém a pressuposição da existência de Estados soberanos que se influenciam mutuamente. O objetivo do direito como um todo é delimitar a liberdade em seu sentido selvagem para que os indivíduos possam conviver sem lesar-se mutuamente em seus direitos.

Se considera-se a liberdade dos “selvagens” ao apego à falta de legislação externa como “degradação animalesca da humanidade”, assim deveria também ser vista a relação entre os povos. Ocorre que, “em vez disso, porém, cada *Estado* coloca antes sua majestade (pois majestade do povo é uma expressão absurda) precisamente em não estar submetido a nenhuma coerção legal exterior” (*ZeF*, AA 08:354.23-25 | KANT, 2008, p. 32). Dessa passagem não fica claro se Kant está criticando a falta de disposição dos Estados em se submeter a uma coerção externa – o que seria, por sua vez, além de um federalismo e uma relativização da soberania estatal –; ou indicando a necessidade da saída de um estado sem lei mantendo a soberania como primado, tendo em vista a afirmação anterior de um federalismo ao invés de um Estado dos povos. A diferença entre as duas possibilidades reside no papel que a soberania nacional tem na teoria kantiana, isto é, se ela deve ser entendida como primado ou se sua dissolução pode ser pressuposta. Por um lado, se a partir do artigo se entende uma preocupação com o primado da soberania estatal, ter-se-á uma teoria estatista a partir de Kant, em que a proteção da soberania estatal é um fundamento do conceito de direito. Assim entendem Flikschuh (2010) e Ripstein (2009). Essa interpretação, que pode ser chamada de constitutiva, contudo, não invalida completamente a pressuposição de um direito cosmopolita, mas ter a soberania nacional como pressuposto da doutrina do direito Kantiano certamente mudará sua forma. Nessa perspectiva, o direito inato à liberdade externa já é assegurado ao indivíduo pela própria existência estatal interna⁶⁰ e, sendo assim, não necessariamente é algo delegado também ao direito internacional e cosmopolita⁶¹. Além disso, tendo em vista a coerção ser inerente apenas no sistema doméstico, então pode parecer lógico diferenciar a personalidade individual e estatal. Dessa perspectiva resulta um papel secundário do direito internacional e cosmopolita quanto ao apoio que exercem à garantia da liberdade externa individual. A liberdade seria protegida já na ordem jurídica

⁶⁰ Cf. capítulo 6, seção I de *Force and Freedom* de Ripstein, 2009.

⁶¹ Cf. FLIKSCHUH, 2010, 469-493.

pública do Estado internamente e portanto o direito internacional e cosmopolita teriam apenas um papel secundário⁶².

De uma outra perspectiva, a doutrina do direito confere igual potencialidade para todas as esferas do direito público como um sistema complementar e coordenado entre si. A liberdade externa individual teria abrangência em todos os níveis do direito público e a soberania, por sua vez, poderia ser relativizada para que esse direito seja conferido em qualquer esfera pública. Essa perspectiva também pode ser inferida a partir dos textos de Kant. Isso porque intrínseco ao Princípio Universal do Direito está o direito inato à liberdade externa dos indivíduos, conforme visto no primeiro capítulo. Tal direito inato é decorrente da simples humanidade das pessoas, “*der Menschen*”, isto é, o único direito natural e universal é conferido às pessoas. A personalidade dos Estados pode ser pensada como derivada disso, mas não inerente, o que permite pensar que pode ser relativizada em prol dos indivíduos. Essa linha de derivação desde o Imperativo Categórico, do Princípio Universal do Direito, da liberdade externa até a necessidade do direito e formação de um sistema jurídico é que sustenta essa linha argumentativa. O sistema jurídico interno do Estado deve assegurar a liberdade externa dos indivíduos, mas essa somente tomará formas mais completas quando o sistema do direito, como um todo, contiver a premissa de superar o estado de natureza. Para corroborar essa afirmação, Kant, na *MS*, afirma que quanto ao direito das gentes não se considera somente a relação de um Estado “com o outro em seu todo, mas também a de pessoas singulares de um Estado com indivíduos do outro, bem como dos indivíduos com o outro Estado como um todo” (*MS*, AA 06:343.28-29 | KANT, 2014, p. 163). Kant inicia a análise do direito do Estado na primeira seção do direito público, parágrafo 43, indicando que se deve pensar, sob o conceito universal do direito público além do direito Estado e do direito das gentes, o direito cosmopolita, pois “se faltar apenas uma dessas três formas possíveis do estado jurídico o princípio restritivo da liberdade externa por meio de leis, o edifício das demais tem de ficar inevitavelmente minado e por fim ruir” (*MS*, AA 06:311.21-28 | KANT, 2014, p. 125). Infere-se dessa passagem e também da nota de rodapé da *ZeF*, quanto ao postulado dos artigos definitivos, que todos os níveis do direito público devem trabalhar juntos para constituir o “princípio restritivo da liberdade externa por meio de leis”. O direito serve para construir o melhor sistema de coexistência humana para a condução à paz.

⁶² Cf. RIPSTEIN, 2009, p.150-179.

A ideia da paz é proveniente de um princípio jurídico das relações externas, inclusive àqueles referentes à comunidade internacional. É o princípio que norteará o correto ordenamento, a correta forma de união entre os povos. Essa união deve se dar em forma de “contrato dos povos entre si”. A participação nesse contrato não deve, no entanto, ser estimulada por coerção, “porque, como Estados, já têm internamente uma constituição jurídica e, portanto, estão excluídos da coerção dos outros para trazê-los sob uma constituição legal ampliada segundo seus conceitos de direito” (*ZeF*, AA 08:355-6.36-01 | KANT, 2008, p. 33). Essa passagem exemplifica a problemática sobre a diferença entre a personalidade estatal e individual. O que distingue a personalidade do indivíduo e do Estado para que se admita coerção quanto ao primeiro e não quanto ao segundo? Deve-se lembrar, aqui, que Kant está argumentando no cenário do direito internacional e diante da existência fática de Estados soberanos e da guerra. Porém, para tentar responder o problema da soberania, deve-se observar a continuidade da argumentação Kantiana. O contrato deve ser de uma liga de paz (*Friedensbund*) que se distingue de tratados pois procura o fim de todas as guerras como meio de solucionar conflitos. Essa liga visa *conservar* os Estados, sua liberdade e de seus aliados sem, no entanto, ser submetidos a leis públicas e à coerção⁶³. Isto é, diante de uma liga de paz, de fato, a soberania prevalece diante do cenário, até mesmo porque em uma tal liga não está subentendido que todos os Estados do globo sejam participantes. Pressupõe-se que ainda há Estados que não estão concordes com o final da guerra como meio solução de conflitos e se recusam a fazer parte de um contrato. Não deixam sua “majestade” de lado para se submeter a leis externas. Disso segue-se que Kant não necessariamente está indicando a perpetuação da soberania como primado, mas que diante do cenário de Estados aliados e Estados não aliados, ela existe e deve ser conservada. Assim é que o federalismo de Estados livres pode ter “realidade objetiva” e gradualmente deve se estender “sobre todos os Estados, conduzindo assim à paz perpétua” (*ZeF*, AA 08:356 | KANT, 2008, p. 34). Veja-se: Kant defende o federalismo de nações diante da realidade objetiva de Estados soberanos se aliando continuamente enquanto observam os benefícios de tal união. Diante dessa possibilidade, ela *deve* se estender por todo o globo, isto é, que todos os Estados sejam partícipes do contrato; e essa expansão e aliança gradual de *todos* os Estados é que conduz à paz perpétua. O estado de liberdade dos Estados é “conforme à ideia do direito internacional”. Por diversas vezes, Kant frisa o cenário com o qual está lidando. Agora, veja-se a seguinte passagem:

⁶³ Cf. *ZeF*, AA 08:356 | KANT, 2008, p. 34.

É compreensível que um povo diga: “não deve haver guerra entre nós, pois queremos formar um Estado, isto é, estabelecer um poder supremo legislativo, executivo e judiciário que concilie nossas desavenças pacificamente”. Quando, porém, este Estado diz: “não deve haver guerra entre mim e outros Estados, apesar de eu não reconhecer nenhum poder legislativo supremo que assegure a mim o meu direito e ao qual asseguro o seu”, então não se compreende sobre o que quero fundar a confiança no meu direito, a não ser no substituto da liga de sociedade civil, a saber, o livre federalismo, que a razão tem de ligar necessariamente ao conceito de direito internacional, se algo aí resta para se pensar. (*ZeF*, AA 08:356.24-34 | KANT, 2008, p. 34).

Kant apresenta duas justificativas de um Estado diante da vontade de fundar a guerra: aquela que deseja estabelecer poderes supremos e aquela que se recusa a se submeter a essas instituições públicas. A primeira aparentemente é a mais aceitável, a mais “compreensível”⁶⁴ diante do crivo Kantiano. Isso porque é mais lógico para a concretização de uma paz perpétua e, conseqüentemente, para o fim da guerra, que os Estados estabeleçam e se subordinam aos poderes supremos. A outra opção é menos lógica, menos compreensível, ainda que faticamente mais recorrente. Isso não quer dizer que esse Estado não queira deixar o estado de hostilidade, ele apenas não está preparado. A premissa é a mesma: não querer a guerra. A forma, no entanto, distingue-se diante do cenário analisado que, no caso, é de um direito internacional. Kant enfatiza que o poder supremo seria o que asseguraria a cada qual o seu, ou seja, a primeira justificativa. O elemento da confiança aparece novamente diante da formação de uma união, assim como no prosseguimento da guerra, o que confere a esse elemento contornos relevantes. Enquanto não se estabelecer uma relação baseada no Princípio Universal do Direito e, portanto, baseada em mútua confiança, o que se poderá observar é apenas um *substituto* ao ideal: o livre federalismo. A razão tem de ligar a forma de federalismo ao conceito de direito internacional diante da realidade fática em que Estados resistem a dispor de sua majestade absoluta. Portanto, o livre federalismo está ligado racionalmente ao conceito e existência de um direito internacional.

Assim Kant continua:

Para os Estados, em relação uns com os outros, não pode haver, segundo a razão, outro meio de sair do estado sem leis, que encerra mera guerra, a não ser que eles, exatamente como os homens individuais, desistam de sua liberdade selvagem (sem lei), consintam a leis públicas de coerção e assim formem um (certamente sempre crescente) *Estado dos povos (civitas gentium)*, que por fim viria a compreender todos os povos da Terra. (*ZeF*, AA 08:357.5-11 | KANT, 2008, p. 36).

⁶⁴ No texto original “*das läßt sich verstehen*”.

Essa passagem está localizada logo no encerramento do segundo artigo definitivo. Ora, Kant está aqui justamente afirmando ser a primeira justificativa o único meio de sair do estado não jurídico segundo a razão, exatamente como os indivíduos. O que Kant afirmou no início do segundo artigo definitivo quanto ao fato de que a liga de povos “não seria nenhum Estado de povos” é o que ele afirma ser o racionalmente necessário no final do artigo – e veja-se, na condução à abertura do direito cosmopolita. Isso significa que o Estado de povos (*Völkerstaat*) é a união que irá finalizar a guerra e a ela estão ligados os conceitos de leis públicas e de coerção. Além de uma interpretação da argumentação textual de Kant, é possível compreender a partir de uma organização estrutural do texto: no início do segundo artigo definitivo, sobre o direito internacional, o cenário é aquele de Estados soberanos. Diante da finalização do segundo e do início do terceiro artigo destinado ao direito cosmopolita, uma transição se faz necessária para que não haja uma lacuna entre os dois níveis de direito. Kant certamente estava preocupado com a coerência do texto e a concatenação lógica de suas ideias e argumentos e, portanto, fixar cada artigo definitivo como isolado dos outros parece insólito.

Os Estados, no entanto, “não querem isso de modo algum”. Não é da vontade dos Estados soberanos que ainda se apoiam na segunda justificativa criar um Estado dos povos. Uma união completa de todos os Estados, ou como Kant nomeia nas partes finais do segundo artigo, uma república mundial (*Weltrepublik*) é uma ideia positiva, é correto *in thesi*. Porém, essa ideia é repudiada *in hypothesi* pelos Estados e, portanto, só resta espaço para seu substituto. O que se deseja é diminuir a guerra até seu completo fim. De fato, instituir uma república mundial instantaneamente não apenas parece utópico como também potencialmente problemático. Por esse motivo, para “deter a corrente da inclinação hostil” o substitutivo negativo do livre federalismo⁶⁵. O que ele oferece é um sistema gradual de progresso diante das circunstâncias. Um livre federalismo está sempre diante do perigo de seu rompimento, pois os Estados são soberanos, mas isso é melhor do que um completo estado de natureza.

A problemática começa a ganhar ainda maiores contornos com a publicação, dois anos depois da *ZeF* em 1795, da *Metafísica dos Costumes*. Está-se, nesse momento, também diante do mesmo recorte da obra, dedicado ao segundo nível do direito público ou o direito das gentes. Ele apresenta aqui os últimos elementos do direito das gentes: o terceiro, da necessidade da aliança dos povos segundo a ideia do contrato originário, “para se assegurar contra ataques dos que estão fora”; e o quarto, de que essa aliança não deve conter um poder soberano, mas apenas

⁶⁵ Cf. *ZeF*, AA 08:357 | KANT, 2008, p. 37.

constituir um federalismo que pode ser deixado a qualquer tempo. Alguns intérpretes compreendem que essa passagem fornece elementos suficientes para dizer que Kant abandonou a perspectiva de uma república mundial. Ora, o recorte é o mesmo, do direito das gentes e o objetivo é diminuir a guerra, tendo em vista que do direito internacional surgem as questões do direito *para, na e após* a guerra. O que se pretende é assegurar sua liberdade e sua existência estatal diante daqueles que ainda preferem a guerra e isso certamente é melhor e mais fácil em união. Quanto mais Estados unidos, melhor a defesa. Assim sendo, enquanto durar a situação de Estados aliados e Estados não aliados, essa união não deve ser aquela de um Estado dos povos, pois isso seria contrário à lógica do direito internacional e da existência de soberania estatal. Essa confederação é feita “segundo a ideia de um contrato originário”, aquele em que os indivíduos entregam sua liberdade externa para recuperá-la em um estado civil. A confederação não necessariamente irá aplicar isso imediatamente, mas ela deve ter isso em perspectiva. Ter o contrato originário em perspectiva significa abandonar o estado de natureza interestatal, mesmo que isso não seja possível imediatamente. Existe uma estrutura normativa dentro dessa ideia, uma diretiva que conduz a uma república mundial, tal qual ocorre entre os indivíduos quanto a direção a uma república. Enquanto a humanidade falha nesse objetivo e permanece em uma situação de direito internacional, Kant apresenta um substituto que deve ser renovado de tempos em tempos.

Kant afirma no parágrafo 61 que há um problema a essa união geral dos Estados: sua extensão. Diante do vasto território do globo, um tal Estado teria grandes territórios e provavelmente também um grande governo, o que resultaria em uma proteção individual praticamente impossível. Nesse sentido, a paz perpétua é inexecutável. Kant parece delegar maior protagonismo aos princípios políticos que visam a paz perpétua: “os que mandam entrar em alianças dos Estados tais que servem para uma *aproximação* continuada à paz perpétua; como essa aproximação é uma tarefa fundada no dever, portanto também no direito dos homens e dos Estados, ela é certamente realizável” (MS, AA 06:350.19-20 | KANT, 2014, p. 172). A essa união de alguns Estados Kant propõe a formação de um congresso permanente em que os Estados podem ser considerados livres para dispor de sua participação. Isto é, a união pode ser dissolvida. Somente assim é que se pode realizar a ideia de um futuro direito público dos povos de decidir disputas além da guerra. Ora, afirma-se que um congresso é a única forma enquanto não há um direito público dos povos. Tal direito é o único que finda a guerra, o que também não é completamente distante das afirmações feitas na obra anterior.

Observa-se, portanto, que uma das maiores problemáticas desse tópico é até que ponto a soberania estatal tem o “papel principal”; e o que mais marca essa problemática é a indicação, por Kant, de que Estados soberanos não podem ser submetidos à coação para entrar em uma livre federação. Ora, a coerção é analítica ao direito. Estaria Kant negando, na mesma obra em que indica essa característica inerente ao direito, sua relativização? Todos os deveres jurídicos são ligados à coação e isso diante de um estado de direito, um estado civil - pois, no estado de natureza é força. A coação se relaciona, portanto, ao direito positivado ou em sentido estrito, até lá o direito é apenas provisório. A proposta normativa de condução à paz perpétua e construção de uma república mundial teria sido abandonada por Kant nessas duas últimas obras? Como visto, é possível encontrar argumentos igualmente fortes para qualquer uma das interpretações, sejam elas constitutivas de uma política interna e da liberdade do indivíduo nessa esfera ou da mútua coordenação de todas as esferas do direito público. Essa cisão é encontrada abertamente entre os intérpretes. Tesson (1992), Flikschuh (2010) e Ripstein (2009) estão entre aqueles que defendem que entre *À Paz Perpétua* e a *Metafísica dos Costumes* Kant teria abandonado a perspectiva de uma república mundial, entra o argumento de que ele teria visualizado que alguns pressupostos de sua teoria não permitiriam a continuidade dessa forma de união. Dentre os argumentos, Kant teria encontrado não somente empecilhos históricos e empíricos para seu objetivo de um poder supraestatal, mas também reconhecido de que não há essa necessidade no direito internacional ou cosmopolita. Quanto ao direito internacional, seria necessário apenas um tribunal internacional. Quanto ao direito cosmopolita, como se irá aprofundar na sequência do próximo capítulo, seria apenas um direito de asilo ou de recusa de entrada de estrangeiros. Nessa interpretação, as duas últimas esferas do direito público não trariam tantos problemas como a do direito do Estado. Além disso, a própria constituição do Estado como uma pessoa moral implicaria no fato de que seu território, como seu corpo, não é adquirido, mas algo como que inato e portanto não submetido à autorização de uma vontade geral⁶⁶. Talvez esse seja um ponto que implica diretamente no dilema da soberania, estabelecido por Flikschuh. Os Estados não podem sofrer coerção sem perder seu status moral e sua vontade juridicamente soberana. Há também um compromisso com o Estado e com a impossibilidade de transformá-lo em mero meio. O que pode ser corroborado pelos artigos preliminares em que Kant assevera a impossibilidade de aquisição interestatal. Quanto à questão dos territórios nacionais, de fato a personalidade é defendida por Kant, mas isso não parece suficiente para

⁶⁶ Cf. RIPSTEIN, 2009, p. 227.

considerar sua posse igual a de um indivíduo sobre seu corpo. Em contrário a essa perspectiva, Kant argumenta que a aquisição (putativa) pode ser considerada legítima de acordo com a opinião pública dos Estados na época dela⁶⁷ - mesmo que isso não a torne peremptória. Isso é apenas uma aquisição e não uma posse inata e a preocupação de Kant em frisar esse ponto demonstra um possível problema futuro de posse unilateral, tal qual aquele individual⁶⁸. Certamente Kant vislumbrava que algumas questões de direito são de difícil resolução diante de uma situação fática em que as esferas de direito não são bem estabelecidas e a instituição de uma vontade geral fica ainda mais difícil. Isso significa que ele reconhece que os Estados não estão prontos, mas disso não necessariamente segue-se abandonar etapas e objetivos maiores. Sendo assim, quando é admitida a possibilidade de uma confederação, não necessariamente essa seria a formação última. A falta de realização ou sucesso prático, seja presente ou passado, não implica na não necessidade de correção futura⁶⁹. O dilema existe, certamente, mas em um certo cenário e até um certo nível.

Outros intérpretes, como Cavallar (2020), Kleingled (2012), Byrd e Hruschka (2008), Rostboll (2020) e Klein (2020), em níveis argumentativos distintos, propõem uma leitura mais gradual dos textos Kantianos sem, necessariamente, excluir uma forma ou outra. Segundo essas leituras, Kant não abandonaria a tese de que a finalidade última se dirige para o Estado mundial. A ideia normativa do dever de aproximação ao fim último é o cosmopolitismo jurídico enquanto exigência de que os Estados abdicuem de suas liberdades selvagens e concordem em se subordinar a poderes supremos. O cosmopolitismo jurídico está presente desde as primeiras afirmações do presente trabalho, quando da conceituação do direito em Kant. O direito, enquanto coexistência das liberdades externas dos indivíduos segundo uma lei universal, inclui também a universalidade e reciprocidade. Aqui estão, portanto, a necessidade de uma vontade omnilateral e a exigência de um estado jurídico. Somente assim é que direitos subsequentes, tal qual da propriedade, poderão ter caráter peremptório. Ora, está claro que o objetivo do direito é levar a teoria do contrato ao nível supranacional e para isso é que há um elemento normativo. Com isso não se pretende relativizar de imediato a soberania, nem mesmo afirmar que o Estado nacional não é capaz de resguardar a liberdade individual. Mas, de maneira complementar, todas as esferas do direito são capazes de assegurar a liberdade externa. Não basta que o Estado

⁶⁷ Em complemento: “Pois a proibição concerne aqui somente ao modo de aquisição, que não deve valer para o futuro, mas não ao estado de posse, que, embora não tenha o título de direito requerido, contudo em seu tempo (de aquisição putativa), segundo a opinião pública daquela época, foi considerado por todos os Estados como legítimo.” (*ZeF*, AA 08:347 | KANT, 2008, p. 20)

⁶⁸ Cf. YPI, 2012, p. 304.

⁶⁹ Cf. KLEINGELD, 2004, p. 315.

busque garantir esse direito básico ao seu cidadão, mas também existe a discussão de como tratar imigrantes e até mesmo outros Estados em si no mesmo sistema de garantias⁷⁰. O direito público, conforme proposto na doutrina do direito, não se limita a uma preocupação exclusiva aos mecanismos internos de um Estado. É evidente a necessidade de se considerar questões que ultrapassam limites internos, como delimitações fronteiriças, mobilidade humana, recursos naturais e sanitários que alcançam níveis internacionais. As relações externas podem e devem ser teorizadas como um todo mutuamente coordenado e igualmente comprometidos em garantir direitos inatos e adquiridos de indivíduos, antes de Estados, se se quiser pensar em alguma forma de individualismo universal. Conforme propõe Rostboll, a liberdade externa deve ser pensada em todos os três níveis e em relação a toda a humanidade.

Como, no entanto, coordenar a exigência de expansão do sistema jurídico a todo gênero humano sem que se caia em um Estado tão grande que acabe por não assegurar nada e, quem sabe, até mesmo constituir um despotismo? Há o dever de sair do estado de natureza, mas também o dever de resguardar a liberdade. Ao que parece, alguns intérpretes consideram cada um dos deveres como preponderantes dependendo da linha argumentativa que seguem. No entanto, a introdução à *MS* auxilia a melhor compreender essa questão quando traz os conceitos preliminares para a obra. Deveres não podem colidir, mas seus fundamentos podem estar ligados. Por isso é possível ver cada um com qualidades diferentes, sendo um direto e um indireto⁷¹. A obrigação maior é de evitar um Estado de povos despótico, pois isso minaria por completo o sistema jurídico como garantia da liberdade externa. A outra obrigação, que anteriormente era proeminente, cede espaço para a anterior para que depois possa ser retomada. A constituição de um Estado de Estados provavelmente cairia em despotismo. Portanto, constitui-se uma federação livre que gradualmente deveria buscar uma república mundial⁷². O argumento de revisão constante dessa aliança e a possível dissolução a qualquer momento é também uma maneira de evitar que a união se perpetue até formar um despotismo, ou algo

⁷⁰ Cf. ROSTBOLL, 2020, p. 255-62.

⁷¹ Em complementação, segue passagem: “uma *colisão dos deveres (collisio officiorum s. obligationum)* seria a relação entre eles pela qual um suprimiria o outro (de todo ou em parte). - Como, no entanto, dever e obrigação são em geral conceitos que expressam a *necessidade* prática e objetiva de certas ações, e como duas regras opostas uma à outra não podem ser ao mesmo tempo necessárias, mas, se é dever agir de acordo com uma delas, então não só não é dever agir de acordo com a oposta, como é até contrário ao dever, assim não é pensável uma *colisão de deveres* e de obrigações. Mas podem muito bem estar ligados, num sujeito e na regra que ele se prescreve, dois *fundamentos* da obrigação (*rationes obligandi*), sendo um ou o outro, no entanto, insuficiente para a obrigação (*rationes obligandi non obligantes*), quando então um dos dois não é dever. - Se dois de tais fundamentos colidem entre si, a filosofia prática não diz que a obrigação mais forte predomina (*fortior obligatio vincit*), mas que o *fundamento de obrigação* mais forte domina (*fortior obligandi ratio vincit*)” (*MS*, AA 06:224 | KANT, 2014, p. 26).

⁷² Cf. KLEIN, 2020, p.133.

como uma monarquia universal. Apesar de na *MS* Kant não declarar diretamente a instituição de uma república mundial, ele também não a rejeita, apenas aponta que uma confederação seria algo mais “palatável” diante do cenário da existência de um direito internacional. Na medida em que um Estado de povos se torna possível, talvez não se possa mais pensar em um direito internacional enquanto tal⁷³. De acordo com Kleingeld (2012), provavelmente Kant rejeitava a fusão imediata e violenta de todos os Estados. A rejeição de um Estado mundial déspota não é a rejeição de qualquer sistema jurídico mundial. A separação soberana inicial, reforçada por signos externos, tais quais religião, idioma etc, é a realidade e o desenvolvimento do sistema para além disso requer preparação. Esse desenvolvimento que acontece também dentro dos Estados pode levar gradativamente a um consenso de princípios jurídicos e políticos.

Esse processo gradativo e o possível conflito de deveres, antes de escolher uma opção ou outra, ou interpretar uma mudança brusca de posicionamento de Kant, pode ser resolvido por uma perspectiva teleológica. Usar a coerção em um primeiro momento de uma aliança internacional pode produzir despotismo. Porém, isso não exclui por completo a falta de obrigação de em algum momento os Estados se submeterem livremente a um poder supremo, pois é somente esse último que findará a guerra. A livre federação auxilia nesse processo e compreende a realidade soberana dos Estados até que estejam preparados e o sistema possua bases políticas sólidas para ingressar em algo maior.

A perspectiva de uma solução teleológica e processualista, proposta por Klein (2020) parece resolver dilemas que restaram sem solução em diversas outras investigações sobre as passagens de Kant. A prudência e a realidade prática não necessariamente fazem com que se abandone a teoria da paz perpétua e da doutrina do direito, mas que se analise com cautela momentos de conflitos de princípios. Esses conflitos, como visto, podem ser resolvidos a partir de uma reflexão teleológica. Isso, certamente, sem perder de vista pontos centrais e principais da teoria Kantiana: o Imperativo Categórico, o Princípio Universal do Direito e a liberdade externa. A livre confederação pode ser entendida como passo necessário para alcançar o ideal de uma república mundial. Corroborando Ripstein (2009) – apesar de sua perspectiva enfraquecer um sistema cosmopolita - a experiência humana não terá sucesso imediato na constituição do Estado ideal, seja ele nacional ou internacional. Porém, não se deve, por isso, desconsiderar a caminhada ao progresso a um estado jurídico como tal. De maneira análoga ao Estado nacional, pode-se pensar o Estado internacional: só porque não há ainda república

⁷³ Cf. KLEINGELD, 2012, p.58-63.

nacional, não se subentende daí que não deve, por isso, haver qualquer organização estatal. A perspectiva é o contínuo melhoramento e correção futura. Nesse sentido o cosmopolitismo jurídico funciona para coordenar sistematicamente as esferas de direito público; e também constitui uma exigência normativa e racional para que se espere, dentro de cada esfera jurídica, o melhor sistema de garantia de liberdades a nível global. Para que se possa ter algo além do que se tem hoje, isto é, um direito global, cosmopolita, os Estados devem estar sujeitos a uma vontade comum coercitiva.

4 O DIREITO COSMOPOLITA

O presente capítulo pretende apresentar o direito cosmopolita em Kant. Buscar-se-á não somente compreender o conceito dessa terceira esfera do direito, mas também sua influência no direito público e privado, mas também em toda a política Kantiana. A argumentação seguirá acentuando a diferença entre ética e direito, para que não se conduza o direito cosmopolita para questões éticas. Grande parte das perspectivas e conceitos fundamentais desenvolvidos até então entrarão para um aspecto global, de maneira a se investigar como esse direito pode ser desdobrado, seu alcance e justificação. Como também, novos conceitos basilares do direito cosmopolita que conduzem sua caracterização, aspectos negativos e positivos dele. Por fim, será aprofundada a perspectiva histórica que moveu grande parte da argumentação Kantiana na construção do direito cosmopolita, como também a projeção futura, no sentido de avaliar tentativas de trazer a teoria para questões atuais e como a ideia Kantiana talvez já esteja sendo aplicada.

4.1 DIREITO COSMOPOLITA COMO UM DIREITO DE HOSPITALIDADE

Na doutrina do direito de Kant, além das duas esferas do direito público, a saber direito de Estado e direito das gentes, o direito desdobra-se para um terceiro momento, qual seja: o direito cosmopolita. Essa esfera foi abordada de forma mais direta na terceira seção do direito público da *Metafísica dos Costumes*. De maneira comparativa, a seção é significativamente menor do que as demais, fazendo com que o conteúdo escrito sobre o direito cosmopolita seja mais breve e conciso e, por esse motivo, muito foi especulado pelos leitores e intérpretes de Kant.

A seção dedicada ao direito cosmopolita inicia a partir da “ideia racional de uma comunidade *pacífica* universal” (MS, AA 06:352. 3 | KANT, 2014, p. 173). Kant situa o leitor, portanto, do que deve estar de pano de fundo quando se inicia a discussão sobre o direito cosmopolita, isto é, a razão prática. Ela permite que se pense e que se deseje uma comunidade internacional para que direitos sejam assegurados, principalmente a liberdade. É possível inferir que o ponto de partida do direito cosmopolita é a comunidade internacional e preceitos oriundos *a priori* da razão. Isso é fundamental para que se possa fazer uma avaliação não somente sobre em que consiste o direito cosmopolita, mas principalmente sobre seu escopo e possíveis

implicações contemporâneas. Em sequência, tendo em vista a ideia racional, Kant fornece outra delimitação: o aspecto jurídico do princípio de uma comunidade pacífica. Essa ideia não é *filantropia* e, portanto, destinada aos assuntos da ética, mas sim *jurídica*. A filantropia, enquanto ação, apesar de também estar submetida a uma lei do dever, encontra-se na esfera da legalidade ética. Por assim ser caracterizada, gera um dever de beneficência, que, por sua vez, tem por fundamento subjetivo uma intenção (*Gesinnung*) virtuosa⁷⁴. A prática dessa intenção pode resultar no “hábito da inclinação à beneficência em geral” perante a humanidade. Isso faz com que a filantropia se encontre na divisão de Kant como “deveres de virtude” que, como visto, não pode resultar em qualquer legislação externa, como ocorre com os jurídicos. Por ser um dever ético, encontra-se na “doutrina dos fins” em que um indivíduo “propõe a si mesmo e aos outros como fim”⁷⁵. O direito cosmopolita, enquanto princípio jurídico - apesar de poder conter uma intenção virtuosa⁷⁶ - pode ser legislado externamente e usar da coação, haja vista encontrar-se na doutrina do direito.

Sobre os povos que habitam a Terra, Kant explicita, a partir do ideal racional e jurídico, que

A natureza os encerrou a todos em limites determinados (pela forma esférica de seu domicílio, como *globus terraqueus*); e, uma vez que a posse da terra, sobre a qual o habitante da Terra pode viver, pode ser pensada sempre apenas como posse de uma parte de um todo determinado, por conseguinte como uma posse a que cada um deles tem originariamente um direito, assim todos os povos se encontram *originariamente* em uma comunidade da terra, conquanto não em uma comunidade *jurídica* da posse (*communio*) e, com isso, do uso ou da propriedade dela, mas em uma comunidade da possível *ação recíproca* (*commercium*) física. (*MS*, AA 06:352. 8-18 | KANT, 2014, p. 171).

Nota-se que para dar continuidade ao raciocínio do direito cosmopolita enquanto jurídico, Kant traz a noção da esfericidade do globo terrestre. Esse é um aspecto empírico que faz com que a justificação jurídica desse direito possa assim ser pautada. Como visto, o direito delimita os aspectos da liberdade externa dos indivíduos e de seus conflitos a partir daí. Efetivamente, a partir do momento que indivíduos se agrupam e formam uma pessoa moral coletiva, toda essa coletividade passa a interagir umas com as outras, formando o que foi designado como direito das gentes. Esses grupos, sejam estatais ou não, também não podem expandir-se ao infinito e suas ações externas interferem nas ações externas dos outros. Há, portanto, também um conflito de liberdade externa. Esse fundamento permite pensar que se houver um direito cosmopolita,

⁷⁴ Cf. *MS*, AA 06:410 | KANT, 2013, p. 222.

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ Cf. *MS*, AA 06:410. 30-31 | KANT, 2013, p. 222.

esse será baseado nos mesmos princípios metafísicos da doutrina do direito, isto é, de delimitação da liberdade externa de um para com o outro (seja figura individual ou coletiva). Outro aspecto importante da passagem é a questão da posse. Essa não é apenas uma problemática do aspecto privado do direito em Kant, pois possui consequências em todas as esferas públicas e deve ser contemplada também no direito cosmopolita. Tendo em vista o aspecto limitado do globo, a posse pode ser pensada *apenas* como *parte* de um todo *determinado*. Isto é, a ação de tomar posse da terra não se dá indistintamente ao infinito e sobre terras diversas, mas há uma “quantidade” delimitada a que os indivíduos e povos vão tomando posse ao longo das diversas existências intergeracionais. Essa posse se dá a partir da possibilidade da ideia de uma *posse originária* e isso é pensado sob os mesmos preceitos desenvolvidos no ponto 2.2 do capítulo primeiro e como uma realidade objetiva. Por ter a mesma base racional, é possível pensar que também os povos se encontram originariamente em uma comunidade da terra pensada racionalmente. Ocorre que ao se pensar sobre essa comunidade originária internacional, muitas vezes vislumbra-se o aspecto jurídico da posse, ou, “do uso e da propriedade dela”, mas são questões que extrapolam aquilo que deveria ser observado nesse momento argumentativo – que ainda é de direito privado, isto é, de uma relação selvagem de todos os povos entre si. A comunidade originária é aquela relativa a uma ação recíproca física entre os diversos povos, a que Kant vincula a palavra *commercium*.

Para bem compreender os conceitos que permeiam o direito cosmopolita, deve-se ter em mente que Kant leva às consequências máximas a teoria do contrato, como também seus princípios fundamentais apresentados anteriormente. Como visto, à posse unilateral precede a ideia de uma posse original em comum e a última consistiria não em um momento histórico, mas sim uma representação prática da aquisição de cada indivíduo por um lugar na terra. A ocupação de todos em um lugar da terra gera uma problematização no sentido de que: a ocupação da terra ocorre de formas diferentes por diferentes indivíduos/grupos de indivíduos; e isso, adicionado à ideia de que o contato é inevitável, provavelmente resultará em conflito.

Sobre a comunidade originária da Terra para embasar o direito cosmopolita, o que se tem textualmente é a limitação espacial dos habitantes da Terra, a possibilidade de possuí-la e que uma possível posse comum originária não deve ser pensada juridicamente. A partir disso, intérpretes buscam compreender em que nível a posse comum influencia o direito cosmopolita e, se por começar assim, Kant estaria embasando nela o direito cosmopolita. Uma das possibilidades de se ir além do que está escrito foi proposta por Flikschuh (2004) quanto ao que se refere à unidade disjuntiva de todos os lugares (*disjunktiver Allgemeinbesitz*). O que Kant

pretende com essa ideia, segundo ela, é não meramente compreender a distribuição do que há de disponível na terra, mas sim a demonstração de interdependência sistêmica entre os indivíduos em virtude dessa unidade inevitável de todos os lugares da terra. Em conjunto ao aspecto disjuntivo, vem a ideia de que cada indivíduo acaba por ocupar um lugar físico no espaço e essa ocupação mútua é individualmente válida ante a ideia de liberdade externa. Nessa perspectiva, no conceito de aquisição originária estaria implícito o cosmopolitismo, pois Kant, ao trazer o contrato originário como solução da primeira posse, a trata como provisória até que o contrato se estenda a todo o gênero humano⁷⁷. Nesse nível omnilateral, a unidade da terra e o convívio inevitável dos indivíduos, as ações, tanto individuais quanto coletivas, implicam em influência imediata ou mediata na liberdade de outros indivíduos ou coletivo de indivíduos. Assim, não são sujeitos de direito apenas aqueles que se encontram imediatamente ao contato, mas sim todos aqueles que habitam o globo terrestre. Ora, certamente Kant utiliza por base todo o arcabouço teórico desenvolvido até então em sua doutrina metafísica do direito, mas diferentemente da parte textual que Flikschuh utiliza por referência para chegar nessa interpretação, no direito cosmopolita se tem já a formação de Estados e grupos de indivíduos e não somente indivíduos entre si. Isto é, apenas a posse comum originária como base do direito cosmopolita pode ser insuficiente para justificar racionalmente sua necessidade diante de Estados e suas especificações. A ideia de posse que Kant prevê na *MS* neste momento não é jurídica e aparentemente tampouco da passagem da posse provisória para a peremptória, pois na sequência ele apenas afirma se tratar de uma “comunidade da possível ação recíproca física”. Por certo que pode haver em todo esse contexto a ideia normativa de uma condução à peremptoriedade da posse estendida a todo o gênero humano, porém, Kant delimitou textualmente nesse sentido.

Apesar disso, há o reconhecimento da face cosmopolita na doutrina do direito Kantiana, de maneira a demonstrar a necessidade de um sistema de ação pública em legitimar e reconhecer as reivindicações dos indivíduos enquanto sujeitos de direito. Nessa perspectiva cosmopolita, o indivíduo não seria mais considerado apenas em âmbito interno, mas sim, enquanto habitantes da terra como um todo. Não somente deve-se ter em mente o fato dessa questão consistir em um princípio jurídico e, portanto, de coação e legislação externa, mas também ao fato da necessidade da razão em transpor o estado não jurídico dessa relação. Isso significa não somente entrar em estado civil em âmbito interno, mas também em âmbito

⁷⁷ Flikschuh usa a passagem da seguinte referência: *MS*, AA 06:266. 36-37 | KANT, 2014, p. 74.

internacional. Trata-se não somente das relações de direito entre Estados, mas também da relação entre indivíduos e Estados diversos daquele de sua morada. Essa possibilidade abre caminhos para a superação do direito enquanto se entende atualmente, ultrapassando ideais de autossuficiência de Estados e implementando o aspecto de desenvolvimento constante da sociedade jurídica e civil. Ao invés da lacuna entre aquilo que é direito institucionalizado e aquilo que não é, Kant propõe uma transformação gradual visando a constante aproximação dos povos em uma “comunidade pacífica universal”.

Para alcançar essa perspectiva será necessário abordar as questões que regem o direito cosmopolita e as mais diversas interpretações possíveis a partir da leitura do texto de Kant. Portanto, é possível depreender de diversas passagens uma possível definição do que seria o direito cosmopolita. De certo modo, na *MS*, ele demonstra a situação da relação entre indivíduos, em nível cosmopolita, como “uma relação generalizada de um para com todos os outros consistente em se *oferecerem* ao comércio entre si, tendo um direito de buscá-lo, sem que o estrangeiro tenha o direito de confrontá-lo por isso como inimigo” (*MS*, AA 06:352. 18-21 | KANT, 2014, p. 173). Em uma primeira análise, é esse direito, da possibilidade de se oferecer ao comércio que define o direito cosmopolita. Percebe-se, no texto, que ele vincula ao conceito de comércio a definição de “ação recíproca”. Ocorre que Kant não deixa claro o que ele quis dizer com a palavra “comércio” e a maneira pela qual se compreende essa palavra pode mudar completamente o que se entende por direito cosmopolita. É possível observar uma tendência em compreender o comércio em Kant tal qual tem-se atualmente, enquanto atividades econômicas de trocas de bens de comércio. Mas, de um lado oposto, também é possível interpretar que no tempo de Kant as atividades comerciais e a ideia de comércio enquanto atividade econômica não era exatamente a mesma e, portanto, pode-se incluir uma grande variedade de atividades que estariam englobadas nesse comércio. Tendo em vista a ausência de uma indicação textual, os intérpretes se dividem, de maneira geral, em interpretações mais abrangentes e mais estritas sobre isso - salvaguardadas as diferenças argumentativas entre eles. Para aqueles mais estritos, que acentuam o aspecto comercial enquanto trocas de bens de consumo, como Byrd e Hruschka (2010) e Thompson (2008), o comércio indica as relações internas de uma comunidade (*lato sensu*) entre si. Os dois primeiros intérpretes buscam na primeira crítica, a ideia de que o comércio constitui uma comunidade de substância em coexistência e influência. O comércio, então, seria essa interação simultânea entre os seres humanos da terra e que, inevitavelmente, formam uma comunidade. Diante dessa perspectiva e cooptando a ideia de sociedade de Achenwall, os autores propõem que a comunidade, no

sentido do comércio, é aquela de pessoas que possuem reivindicações de lugares na terra, sendo que esse seria o objetivo da divisão de sua superfície⁷⁸. Para eles, Kant utiliza o comércio em dois sentidos: um mais amplo e um mais estrito. Assim, além do sentido de interação generalizada entre pessoas, no direito cosmopolita em específico, Kant pretende tratar estritamente de trocas comerciais. A função do direito cosmopolita seria regular leis públicas universais para um comércio internacional entre povos⁷⁹. Essa distinção que fazem seria em respeito ao uso do vocábulo *Verkehr*, que seria, então, o comércio em amplo senso, e *Handelsverkehr*, que no direito cosmopolita significaria “trocas comerciais”.

Outros intérpretes, como Kleingeld (2012) e O’Neill (2013), buscam dar um escopo maior ao comércio. Assim, *Verkehr* não se refere apenas ao aspecto comercial das relações, mas também àquele cultural e intelectual. De forma diversa dos anteriores, mais ligados ao comércio, Kleingeld entende que a interação a que Kant se refere é além de fronteiras, isto é, viagens, migração, intercâmbio intelectual e cultural e comercial. Assim entende, pois, ao utilizar “ação recíproca” e “generalizada”, Kant indica algo mais abrangente. Em adição, O’Neill pontua que o comércio seria uma atividade que o direito cosmopolita poderia apoiar e sustentar, pois, apesar de ser um conceito “modesto” de direito, tem um vasto potencial empírico.

Quanto ao vocábulo *Handelsverkehr*, Cavallar (2011) interpreta em outra direção: Kant avaliava que, quanto maior a interação global entre pessoas, maior seria sua propensão para olhar problemas morais que evoluem diante dessa interação. Nessa perspectiva, para o intérprete, Kant estava em busca de forças que pudessem promover seu ideal cosmopolita de uma comunidade global. E uma força potencial - e talvez uma força chave - seria o *espírito do comércio (Handelsverkehr)*. Esse é incompatível com a guerra, pois leva a um aumento da interação e, diante dela, faz com que os indivíduos busquem soluções institucionais para seus problemas além da força - o que se coaduna com os objetivos de Kant. Para Cavallar, o comércio seria apenas um meio para atingir o progresso, não sendo um fim em si mesmo. Para embasar sua interpretação ele utiliza uma passagem da doutrina da virtude sobre a interação humana quanto um dever para consigo mesmo e para com os outros através das perfeições morais (*officium commercii, sociabilitas*)⁸⁰. Nesse sentido, a interação é um dever moral e não jurídico.

⁷⁸ Byrd e Hruschka, diferentemente de Flikschuh – autora que se utilizou para explicar a relação entre comunidade original e esfericidade da terra – propõem que a comunidade original da terra dispunha de posse comunitária, de maneira que a distribuição individual é um objetivo. Assim, a ideia de um direito universal disjuntivo conduziria a uma particularização da posse.

⁷⁹ Cf. BYRD; HRUSCHKA, 2010, p. 209.

⁸⁰ MS, AA 06:473. 16-18 | KANT, 2013. 287.

Existem divergências sobre como se deve utilizar a concomitância de passagens da doutrina do direito e da doutrina da virtude e em quanto elas poderiam ser complementares. Tendo em vista os aspectos distintivos do direito e da ética já mencionados aqui, e sendo o direito cosmopolita correspondente à doutrina do direito, poderia existir uma certa resistência em se considerar o fundamento do direito cosmopolita a interação a partir de uma perspectiva ética de perfeições morais. Em outro momento Cavallar (2015) faz essa distinção entre as doutrinas do direito e propõe que o comércio, entendido em sentido estrito e jurídico, é uma troca por meio de contrato de *bens*. Esses bens, quando pensados na perspectiva de propriedade, são mercadorias e isso conduziria à ideia de que o direito cosmopolita concerne única e exclusivamente ao comércio internacional – e esse era um entendimento comum no século XVIII, a exemplo de Montesquieu e Vattel. No entanto ele busca salientar a existência de passagens que indicam uma interpretação mais ampla desses bens de troca, como, por exemplo, as ideias. Para isso ele retorna no texto de Kant, mais especificamente para a introdução da doutrina do direito e acerca do direito inato à liberdade. Nesse momento textual Kant versa sobre liberdade, mas também sobre a qualidade do indivíduo em ser “seu próprio senhor”. Por essa qualidade, há a autorização de fazer, mesmo se o outro não aceitar, ações que não diminuam aquilo que é do outro, como por exemplo, comunicar pensamentos ou promessas. O crédito que se dá a esse tipo de ação é dado por aquele que a recebe⁸¹. Cavallar, através dessa passagem, indica uma possibilidade de ampliar o conceito de comércio para a comunicação de *pensamentos*. Nesse sentido, os ouvintes seriam livres para aceitar ou recusar aquilo que lhes é disposto. Cavallar assegura a ideia de que Kant considerava a propriedade intelectual como passível de troca/comércio. De certa forma essa segunda consideração de Cavallar tem algum peso. Isso porque ela remete não a uma passagem da doutrina da virtude, mas sim à introdução da doutrina do direito. Apesar de não remeter diretamente ao direito cosmopolita, aquilo que está na introdução pode ser considerado em toda a doutrina do direito. Sendo o direito cosmopolita parte dela, a ação externa de comunicar pensamentos, como uma autorização diretamente conferida pela igualdade inata, pode ser considerada nas relações recíprocas abarcadas pela terceira esfera do direito público. Isto é, a partir de uma análise textual e partindo do pressuposto de uma divisão organizada e lógica dos textos kantianos, considerar o direito cosmopolita enquanto dever das perfeições morais talvez possa parecer distante. Porém, a consideração do compartilhamento de pensamentos enquanto ação externa englobada pelo direito cosmopolita, não parece de todo incompatível. Até mesmo

⁸¹ MS, AA 06:238. 3-5 | KANT, 2014, p. 43.

porque o compartilhamento de informações e pensamentos colabora para que a sociedade como um todo se organize para algo universal, isto é, através do conhecimento e do esclarecimento. Parece equivocada limitar o direito cosmopolita às trocas de bens materiais, mas também assim parece abrangê-lo indefinidamente. Tendo em vista que os conceitos básicos da doutrina do direito se perpetuam por toda a primeira parte da *MS*, a consideração da autorização de comunicar pensamentos parece válida. Isso não está de todo distante da “ação recíproca” indicada por Kant na terceira seção para vincular comércio e direito cosmopolita. É possível pensar no comércio como chave empírica que permite a ideia de que as pessoas, diante de interesses econômicos, aprenderiam mais ativamente a tolerar uns aos outros, o que conseqüentemente traria intercâmbio cultural e superaria intenções colonialistas.

Agora, tendo em vista a sistematicidade do argumento Kantiano, ainda mais no que concerne a possíveis combinações de argumentos morais e pragmáticos, é possível fazer algumas considerações importantes. A discussão apresentada aqui é o que Kant quis dizer enquanto *commercium*, portanto, veja-se: de uma perspectiva ideal da razão prática, certamente a interação humana poderia ser impulsionada pela comunicação, isto é, pela mera possibilidade de crescimento social diante de interações de cunhos diversos, como intelectual, cultural, etc. No entanto, cabe uma consideração acerca da inclusão do comércio no argumento Kantiano, tendo em vista que ele buscava, com o direito cosmopolita, estruturar relações muito mais amplas do que as meramente internas. O comércio estrito, além de uma atividade que envolve mais indivíduos, envolve lucros. A aquisição de lucro move internamente o agente, em seu interesse próprio, isto é, envolve razão instrumental. Portanto, como pontua O’Neill, é um argumento com um vasto potencial empírico por meio do estímulo de movimentação individual. Essa movimentação comercial, apesar de poder ter um fundamento de interesse individual, faz com que o indivíduo se relacione ativamente com outros e que se esforce para que essa relação dê certo. Isso, como também argumentou Cavallar, pode ser a chave para que essas relações resultem no esforço para interações pacíficas e no encaminhamento da regulamentação a nível global delas – que tendem a ser internacionais. Assim, não necessariamente se deve escolher por um caminho argumentativo de um comércio estrito de troca de bens de consumo, nem mesmo somente aquele de ideias. Mas sim, compreender o comércio estrito como meio empírico de cultivar o direito cosmopolita, mesmo de uma maneira indireta, isto é, através da razão instrumental. Pode-se pensar assim pois o direito e a política devem buscar estabelecer normas que tenham escopo voltado para a utilização de uma razão prática, mas também de uma razão instrumental. O caminho de regulamentação do comércio em sentido estrito pode

proporcionar o desenvolvimento de interações que vão além daquelas de troca de bens, ou, em outras palavras, na medida em que atrai a razão instrumental, favorece o uso da razão prática.

Diante das diversas possibilidades de se interpretar o que Kant realmente pretendia ao utilizar a palavra comércio, uma situação pode ser estabelecida: a grande questão do cosmopolitismo é a interação e a possibilidade de se oferecer a esse movimento que toma tendências globais. Kant dá sequência ao conceito dessa interação afirmando que os indivíduos têm direito de buscá-la “sem que o estrangeiro tenha o direito de confrontá-lo por isso como inimigo – Esse direito pode ser chamado *direito cosmopolita*” (MS, AA 06:325. 20-21 | KANT, 2014, p. 141). Sendo assim, além do intercâmbio mútuo, ao direito cosmopolita é adicionado o direito de não ser tratado como inimigo. Nisso consiste o direito à hospitalidade, característica central da terceira esfera do direito.

A fim de contextualizar historicamente, o direito de hospitalidade era uma discussão corrente na época de Kant, que dividiu as interpretações sobremaneira em três escolas diferentes: a imperialista; a sociedade de estados; e a cosmopolita. A primeira demonstrava a hospitalidade como um direito natural e, portanto, passível de imposição. O direito para viagens, acordos e assentamentos de terras era baseado nessa ideia de impossibilidade de resistência. Além disso, à hospitalidade se atrelavam fins materiais, tais quais o jesuitismo e a disseminação do cristianismo. A defesa do estabelecimento de relações entre estrangeiros era um preceito natural entre nações e tinha por objetivo alcançar o expansionismo. A essa escola, conforme Cavallar (2015)⁸², geralmente associa-se Francisco de Vitoria e a Segunda Escolástica, haja vista a base teológica dos escritos e a estreita relação com a coroa espanhola - acompanhada da ideia de que uma nação civilizada deveria ser cristã. Outra linha dessa escola é também encontrada em Hugo Grotius. Apesar do fim material – tal qual a disseminação do catolicismo – não ser explícito em seus escritos, é observável o objetivo do expansionismo holandês. Isto porque, ao visar os interesses da Companhia das Índias Orientais Holandesas, ele buscou a base dos direitos naturais - em especial o cosmopolitismo estóico – para fornecer subsídios para o objetivo político de livre comércio e navegações.

A segunda escola, da sociedade de estados, endossou o direito internacional clássico e teve por expoentes Thomas Hobbes e Samuel Pufendorf. Essa interpretação buscava salientar a soberania e restringir o comércio, de maneira que a hospitalidade se tornava um dever moral imperfeito. Isso foi consequência, de certo modo, dos seguintes aspectos: a atenuação da

⁸² A contextualização histórica usa como referência o capítulo 3, intitulado “Kant’s right of world citizens: a historical interpretation” do livro “Kant’s embedded Cosmopolitanism” de Cavallar, 2015.

teologia moral; a tendência em distinguir o direito natural e o direito positivo; e a secularização da política. A hospitalidade, diante dessa tendência, foi descaracterizada como direito natural na medida em que Pufendorf desconstruiu o fim material utilizado pela escola anterior - perpetuação do cristianismo ou expansionismo. Nesse sentido, concedeu-se à hospitalidade um caráter de receptividade, de uma dependência do aceite da comunidade original diante do pedido da entrada de estrangeiros - e a possibilidade de revogação do aceite quando necessário para a autopreservação.

Diante desse desconstruir contínuo dos preceitos da hospitalidade, a terceira escola mostrou a superação da abordagem anterior na medida em que enfatizou os direitos naturais em alcance global, sem perder de vista a preocupação em evitar tendências imperialistas ou hegemônicas. Essa escola passou a considerar a hospitalidade como um fim em si mesma, na medida em que buscou incluir a reciprocidade, o enaltecimento das esferas de liberdade externa e um olhar mais direcionado aos indivíduos - e não somente aos Estados, como na anterior. A hospitalidade ganha, nessa escola, contornos de interação, comércio e troca pacífica. Como expoente dessa escola pode-se citar Christian Wolff, que buscou desenvolver o direito como não estritamente ligado ao poder legislativo como poder vinculante, mas sim na força obrigatória intrínseca ao conceito do direito; e moldou a ideia de *civitas máxima* no sentido de uma comunidade jurídica internacional hipotética, baseada em consentimento tácito. Grande parte dos juristas após Wolff seguiu a linha da segunda escola (como Achenwall, Pütter, Vattel e Martini), de maneira que a terceira escola permaneceu “marginalizada”.

Kant, apesar de se aproximar da terceira escola, trouxe outra abordagem metodológica. Ele rejeitou a escola imperialista ao criticar o colonialismo europeu e as práticas de hospitalidade sob preceitos religiosos. Isso é demonstrado na *ZeF* no momento da crítica à prática do jesuitismo através das máximas sofisticadas e da figura do político moralizante. Esse seria aquele que infringe princípios jurídicos por incitar princípios de Estado contrários a eles, utilizando como justificativa das suas ações a má natureza humana. Um tal político utiliza seus mecanismos despóticos para “ministrar” aquilo que é Estado e direito internacional e acredita que assim seja desejável. As máximas envolvidas nesse modo de agir são aquelas sofisticadas (*fac et excusa, si fecisti nega e divide et impera*) em que o político aproveita de situações favoráveis para usurpar arbitrariamente direito de povos vizinhos; atribui a culpa de violência ou revoluções não a si próprio, mas à indocilidade ou à vil natureza humana; e incita a discordância entre Estados exteriores, muitas vezes auxiliando o mais fraco para posteriormente submetê-lo

às suas vontades⁸³. Essas ações, para Kant, se caracterizavam como jesuitismo, isto é, um procedimento de ação que justifica os meios pelos fins. Não somente criticou a atribuição de outro fim diverso daquele da hospitalidade em si, mas também refutou a ligação formal desse direito com moralidade ou filantropia, afastando a ideia de um dever moral imperfeito, como proposto por Pufendorf. Na mesma linha, distanciou uma espécie de moralidade internacional quanto aos estrangeiros, conforme propunha Achenwall e Pütter.

Kant, portanto, apresentou um amplo entendimento de comunidade (*communio*) e de comércio (*commercium*), de maneira que sua justificação do direito cosmopolita foi revolucionária para sua época. Para além de enfatizar as esferas mútuas de liberdade externa e a comunidade original, ele também fez uma distinção clara entre o que seria uma legislação ética e uma legislação jurídica, algo que escapava aos anteriores. Dispor o direito cosmopolita quanto um princípio jurídico exige, não somente uma intenção direcionada nesse sentido, mas também todos os preceitos básicos desenvolvidos por Kant para essa esfera da moral. Assim, além de não se tratar de filantropia, também exige uma legislação externa que trate a todos de forma recíproca e universal. A partir disso, é possível conceber uma comunicabilidade lógica entre o princípio universal do direito e os objetivos do direito cosmopolita, qual seja, a união de todas as nações sob esse preceito - ainda que essa união seja de uma aproximação contínua.

Como é possível perceber, Kant buscou reformular a hospitalidade no sentido de a distinguir entre *direito de hospitalidade* (*Gastrecht*) e *direito de visita* (*Besuchsrecht*)⁸⁴. Essa diferenciação da hospitalidade é aprofundada no Terceiro Artigo Definitivo da *ZeF* e ocorre no seguinte sentido: “o *direito cosmopolita* deve ser limitado às condições da *hospitalidade universal*” (*ZeF*, AA 08:357. 1-2 | KANT, 2008, p. 37). De maneira que

Não há um direito de hospitalidade que possa reivindicar (para o que seria requerido um contrato caritativo particular para fazê-lo hóspede durante certo tempo), mas um direito de visita, que assiste a todos os homens, de oferecer-se à sociedade em virtude do direito da posse comunitária da Terra, sobre a qual, enquanto esférica, não podem dispersar-se ao infinito, mas têm finalmente de tolerar-se uns aos outros, e ninguém

⁸³ Cf. *ZeF*, AA 08:374-5 | KANT, 2008, p. 63-65. Aqui, a crítica às máximas sofistas foram direcionadas à relação externa entre Estados, de maneira a explicitá-las. Tais críticas serão aprofundadas no momento da pesquisa direcionada à crítica ao colonialismo.

⁸⁴ Aqui utilizo as nomenclaturas utilizadas por Benhabib (2004) e Kleingeld (1998) através de tradução livre dos termos “right to be a permanent visitor” e “temporary right of sojourn” que correspondem, respectivamente, aos termos *Gastrecht* e *Besuchsrecht*. Isto porque é possível perceber o direito de hospitalidade visto de duas maneiras: a de visitante permanente e temporário. Porém, a tradução do texto de Kant traz duas vezes a nomenclatura “hospitalidade” e “direito de hospitalidade”, sem grande diferenciação entre os termos, apesar da grande diferença de significado. Disso pode-se decorrer confusão. Assim, na sequência do texto permaneço com os termos utilizados pelas autoras, em livre tradução e combinados aos termos em alemão, ao invés dos termos correspondentes da tradução do texto de Kant para o português.

tem mais direito do que outrem de estar em um lugar da Terra. (*ZeF*, AA 08:358. 05-12 | KANT, 2008, p. 38).

O direito de hospitalidade (*Gastrecht*), ou, o direito de ser um visitante permanente, vai além do que é devido ao estrangeiro que chega às margens de outro território, pois advém daquilo que Kant denomina “contrato caritativo” ou um acordo entabulado entre as partes. Esse contrato seria um privilégio que o soberano concede a certos grupos de estrangeiros que poderiam residir em seu território a fim de desempenhar alguma função específica, como representação política ou atividade comercial. Já a hospitalidade em si (*Besuchsrecht*), como direito de visita, implica um direito pertencente ao ser humano por sua mera existência terrestre. Diante dessa existência em um globo finito, determinado, é atribuído naturalmente ao indivíduo a possibilidade de se oferecer à sociedade com os demais. Ademais, tendo em vista a ideia de uma comunidade comum (e pensada apenas de forma objetiva) também de maneira natural todos os indivíduos têm direito de estar em algum lugar da Terra. Percebe-se que a primeira preocupação de Kant quanto ao direito cosmopolita é a limitação da ação externa dos indivíduos e dos Estados nas ações recíprocas entre eles, tal qual era a preocupação nas relações individuais. Quais seriam, portanto, as condições da hospitalidade universal? Na sequência do terceiro artigo definitivo da *ZeF*, Kant assegura ao visitante a impossibilidade de ser tratado hostilmente quando chega às margens de terras estrangeiras e os habitantes originais dessa terra podem rejeitá-lo se isso não incorrer na ruína do visitante⁸⁵. Essas são as condições de possibilidade dessa interação generalizada de todos para com todos em âmbito internacional e são essenciais para que as relações internacionais deixem de ser referentes a um estado de natureza.

O direito cosmopolita consiste em um princípio jurídico que visa ordenar a relação generalizada dos indivíduos no globo terrestre através da limitação do direito de visita, do direito à hospitalidade, que impede que um estrangeiro seja tratado hostilmente pela simples tentativa de interação. Dada a questão histórica concernente à hospitalidade tratada acima, percebe-se outra preocupação de Kant: a de não derivar o uso da força, a perpetuação da guerra ou o jesuitismo desse direito natural à hospitalidade⁸⁶. Ao retirar o preceito de fins materiais à hospitalidade, ele afasta a imposição do direito de entrada no estrangeiro e possibilita não

⁸⁵ *ZeF*, AA 08:357 | KANT, 2008, p. 37.

⁸⁶ Utilizo “natural” ao me referir à hospitalidade pois, observando o texto original da *ZeF*, percebe-se a seguinte formulação: “...ist also dem Naturrecht zuwider, welches Hospitalitätsrecht aber...”, o que leva a crer que a hospitalidade é um direito existente antes da condição jurídica, sendo a limitação a condição pela qual se conduz à peremptoriedade de tal direito.

somente o direito de não ser tratado hostilmente, mas também o direito à recusa por parte daquele que recebe. Essa argumentação se mostra contrária ao que era produzido até então pelos coetâneos de Kant. A hospitalidade leva esse sentido de evitar a justificativa para guerras e, ainda mais, busca não apenas manter, mas construir gradativamente a paz entre as nações, conduzindo a ordem internacional também para a segurança de um estado jurídico. É claro também o fato de não ser filantropia⁸⁷, mas sim um princípio jurídico que delinea esferas externas de liberdade através de legislação externa e coerção. Assim, não é uma virtude da demonstração de sociabilidade entre indivíduos e da necessidade de entender o estrangeiro como dependente de atos de boa vontade. Mas sim, um direito pertencente a todos os seres humanos simplesmente por serem parte de uma potencial república mundial⁸⁸.

O conceito de hospitalidade tem diversas vertentes de interpretação, mas pode-se perceber que não regula indivíduos de uma entidade civil sob jurisdição específica, mas as interações de indivíduos de diferentes entidades e inclusive aqueles que se encontram às margens de comunidades. A questão que se faz nesse momento é: qual o escopo do direito cosmopolita, quem são seus titulares e a quem se deve recorrer? Sobre essas questões, não muito se pode retirar dos textos de Kant, no entanto, um esforço deve ser feito e algumas interpretações contemporâneas colaboram para tentar desenvolvê-las.

4.2 ALCANCE DO DIREITO COSMOPOLITA

Na busca de encontrar o escopo do direito cosmopolita, a *MS* traz que a relação protegida pelo direito cosmopolita se refere à possibilidade de “*buscar a comunidade com todos e, para esse fim, visitar todas as regiões da Terra*” (*MS*, AA 06:353. 05-06 | KANT, 2014, p. 174). O sujeito ativo desse direito poderiam ser tanto os povos, diante dessa relação generalizada, como também os indivíduos. Nessa definição, Kant se refere ao direito dos *Erdbürgers*, isto é, do habitante da terra, em realizar as ações de “*buscar*” e “*visitar*”. Assim, ao se referir ao cidadão na dimensão da Terra, Kant aparentemente estaria extrapolando os limites de atuação do indivíduo como cidadão de um único Estado. Como resultado dessa

⁸⁷ Para muitos autores, como Diderot, Adam Smith, entre outros, a hospitalidade seria historicizada, isto é, idealizada diante de seu conceito histórico. Era entendida como uma prática universal que culminou em relações de amizade e localizada em um estágio moral e filantropo. Em exemplo, Taylor Coleridge: “This is indeed cosmopolitanism, at once the Nursling and the Nurse of patriotic affection! This, and this alone, is genuine philanthropy”.

⁸⁸ Cf. BENHABIB, 2004.

passagem, o direito cosmopolita regula a interação entre Estados e indivíduos ou grupo de indivíduos estrangeiros (povos)⁸⁹. Todos teriam igual *status* jurídico diante do direito cosmopolita, independente de tratados entabulados entre Estados em sua relação de direito internacional.

Quanto aos verbos “buscar” e “visitar”, está claro no texto da *ZeF* o fato de que o direito cosmopolita é restrito às condições de hospitalidade universal. Sendo assim, é apenas o direito da *tentativa* de estabelecer contato com outras pessoas ou outros Estados e também visitar outras partes do mundo. Isto porque há a possibilidade de recusa daquele que requer o direito de hospitalidade, sendo, ao Estado que recebe, conferida a possibilidade de “rejeitar o estrangeiro se isso puder ocorrer sem a ruína dele” (*ZeF*, AA 08:358. 03 | KANT, 2008, p. 39). Ora, a limitação da hospitalidade é evidente em ambas as obras. Na *ZeF* Kant deixa claro que consiste em uma tentativa e na *MS* uma busca de contato. Essa questão tem grande relevância para Kant e reverbera em como se entende o direito cosmopolita, principalmente quanto ao colonialismo tendo em vista o fato de que o visitante não pode *obrigar* essa relação. Não há, portanto, um direito geral e incondicional de ser acolhido ou tolerado por outro Estado. Isso se deve ao fato de que ao Estado é conferida, tendo em vista sua autonomia política, a possibilidade de recusa, de impor um *limite* à concessão da hospitalidade. Esse limite está apenas restrito a uma condição, qual seja: de que a recusa não incorra na ruína do estrangeiro. Diante da ruína, há a obrigação irrestrita do aceite.

Para que se possa compreender a hospitalidade e suas possíveis justificativas, a partir dos textos kantianos é possível entender que os destinatários do direito cosmopolita são: os indivíduos, enquanto habitantes da terra; como também um grupo deles - com ou sem formação estatal jurídica. Assim, os portadores de tal direito transcendem a exclusividade do Estado e de sua soberania nas relações interestatais, pois o sujeito ativo pode reivindicar por si mesmo seus direitos a nível internacional, não necessitando mais de mediação por seu Estado de origem⁹⁰. Por certo, previamente à aplicabilidade de fato do direito cosmopolita, haveria a necessidade de sua institucionalização, de maneira a promover não apenas o direito cosmopolita enquanto juridicamente factível, mas também compreender como se dariam os movimentos necessários para sua obtenção. A busca pelos sujeitos ativos e passivos do direito cosmopolita, apesar de

⁸⁹ Byrd e Hruschka (2010, p. 205-211) defendem apenas os povos como detentores do direito cosmopolita. Kant, durante a terceira seção do direito público na *Metafísica dos Costumes*, de fato cita a relação entre povos. No entanto - apesar de a tradução da obra kantiana para o português não trazer o sujeito da frase a que se refere - é impossível não dar importância ao termo *Erdbürger* do texto original. Por esse motivo e para essa fase do desenvolvimento da pesquisa, utilizar-se-á o texto de Kant como referência.

⁹⁰ Cf. Cavallar, capítulo 3 do livro “Kant’s embedded cosmopolitanism”, 2015.

parecer desimportante em um primeiro momento, é de suma importância diante das implicações que o direito cosmopolita pode ter conforme eles (os sujeitos) forem estabelecidos. Essa questão é visível não somente na grande divergência interpretativa entre os estudiosos de Kant sobre o que seria o direito cosmopolita, como também até onde ele pode chegar. À título de exemplificação do quão abrangente pode ser essa intitulação jurídica - e também para perceber como pode abrir o horizonte do direito cosmopolita em leituras posteriores a Kant - intérpretes como Niesen (2007) e Höffe (2007) defendem uma pluralidade de sujeitos ativos e passivos. Na perspectiva do primeiro, o direito cosmopolita surge como um direito *sui generis* e argumenta que não se deve simplesmente atribuir as características do direito cosmopolita aos direitos humanos, nem mesmo unicamente ao direito internacional. Isso justamente diante da possibilidade de abranger povos não estatais e entes que não deteriam, por definição, direitos humanos. Diante dessa impossibilidade, uma via interpretativa poderia ser subentender a constituição do direito cosmopolita a partir do reconhecimento recíproco de cidadanias válidas entre si, o que seria pré-requisito para o reconhecimento de um sujeito portador do direito de hospitalidade - tal qual ocorre com os acordos de amizade internacionais. Porém, o direito cosmopolita transcende o direito internacional, ao qual se incumbem tratados e, portanto, a possibilidade de reconhecimento da hospitalidade não está diretamente vinculada a um pretérito pertencimento civil de um indivíduo, mas sim o reconhecimento dele como pertencente à humanidade e à terra (*Erdbürger*). Já o segundo intérprete, Höffe (2005) em, o que se pode dizer, uma inspiração kantiana, propõe uma pluralidade ontológica de sujeitos ativos de direito cosmopolita. Ele argumenta que na atual conjuntura global surgiram outros quatro candidatos ao direito cosmopolita. O primeiro portador seria o indivíduo, entendido como habitante da terra, de maneira a relativizar as barreiras que dividem os seres humanos, sejam elas políticas, culturais, linguísticas etc. Esse indivíduo é dividido em duas características: aquele que desconhece a importância da conservação de Estados e é aberto a entidades supranacionais e comunidades políticas; e aquele de natureza complementar que não rechaça seu pertencimento natural a um Estado, mas sim o complementa ao permitir uma extensão de sua comunidade com alcance global. O segundo sujeito passivo seria a coletividade de pessoas, isto é, um povo capaz de agir interna e externamente, pois, na medida em que alcança o escopo de atuação externa, acaba por depender de instituições mais amplas e por isso deve estar disposto a tanto. Através desse movimento de contato exterior, surge uma terceira forma, qual seja, grupos e organizações da sociedade civil que assumem compromissos inter ou supra-estatais. Por fim, as corporações econômicas, isto é, empresas cosmopolitas que alçam dimensões globais que,

apesar de manter uma raiz nacional, atuam em diversos estados. Assim, como dotadas de personalidade jurídica – e considerando todo o desenvolvimento da capacidade de decisão e da detenção de direitos e deveres decorrentes dessa personalidade - estariam se encaminhando para o que poderia se assemelhar a um caráter cívico.

Mesmo sem aprofundar ainda quais seriam as implicações do direito cosmopolita, é já perceptível que a forma como se interpreta a pluralidade de agentes do direito à hospitalidade tem grande potencial de alterar os meandros pelos quais esse direito navega. Por esse motivo, apesar de importante ressaltar a existência dessas inspirações kantianas, permanece-se com o escopo circunscrito aos indivíduos e à coletividade deles. Essa é a possível solução para a primeira questão, isto é, conquanto à busca pelos possíveis titulares do direito à hospitalidade.

Ao se falar do escopo do direito cosmopolita, é inevitável não pensar no que excederia aquilo que é concernente ao direito internacional. Como é possível depreender da construção de Kant de direito, e no que diz respeito especificamente ao direito público, ao ser dividido entre direito das gentes e direito cosmopolita, ele fornece uma perspectiva inovadora para as relações humanas. Essa perspectiva compreende a afirmação de que o direito internacional não supre totalmente as demandas interativas no globo terrestre, sendo necessário o desenvolvimento de um outro tipo de direito. Conquanto ao direito das gentes, inserem-se nele unicamente as relações interestatais e as obrigações e deveres advindos dessa relação. Agora, quanto ao direito cosmopolita, além de Estados, tem-se nessa relação indivíduos considerados em si mesmos e capazes de tratar relações independentemente de seu Estado de filiação. O indivíduo, que até então tinha um protagonismo apenas em direito interno, passa também a ser protagonista no cenário internacional, de maneira a ter e sofrer influência dos Estados externos. Não se pode concluir disso, apesar de potencialmente animador, que a reivindicação dos indivíduos como cidadãos da terra esteja vinculada a um processo de aquisição de civilização em determinado outro país ou em todos os países do globo. Mas sim apenas a garantia de que não será tratado com hostilidade e que seus direitos pessoais inatos e adquiridos serão respeitados.

A maneira com que se determina e interpreta o escopo do direito cosmopolita vai além de simplesmente caracterizar quem é o detentor do requerimento de hospitalidade e, como visto, a maneira como se compreende essa esfera do direito resulta em diversas implicações. Tendo em vista que pouco se pode tirar do texto estrito de Kant, inevitável não buscar respostas nos intérpretes para sanar a questão relativa ao escopo do direito cosmopolita. A análise de como se interpreta esse direito é interessante não somente para encontrar respostas, mas também para

observar como a forma que se compreende determinados conceitos pode mudar sobremaneira o destino do conceito do direito cosmopolita, além de permitir que se olhe para o texto de Kant com mais criticidade. Sendo assim, é possível observar que o modo que os estudiosos de Kant interpretam o direito à hospitalidade está estritamente ligado ao que compreendem por *commercium*. Em alguns deles, os quais pertencem a uma vertente mais literal, como Ripstein, percebe-se uma preocupação em se ater textualmente à obra de Kant. Já em outros, como Williams e Meckstroth, aparece uma preocupação maior na contextualização histórica de Kant e, de certa forma, em restringir o texto à preocupação de evitar a guerra. Outra linha um pouco mais audaz, como a de Niesen, busca relacionar o direito à hospitalidade com passagens kantianas de diversos outros textos, incorporando ao direito cosmopolita uma qualidade bastante ampla.

Tendo em vista que a parte majoritária busca uma interpretação textual de Kant, apresentar-se-á aqui primeiro a de Niesen (2007). O autor traz uma interpretação do direito cosmopolita e da hospitalidade como um direito à *comunicação* - percebe-se a amplitude do que consistiria o conteúdo das trocas estabelecidas entre indivíduos. Esse direito à comunicação abrangeria duas vertentes: de um lado, o mero intercâmbio com cidadãos de outra nação; e de outro, o oferecimento em si para a comunidade com eles. O envolvimento social englobaria questões econômicas, culturais e associações civis; de maneira que o oferecimento, seja por associação, constituição de vizinhança ou companhia, não teria limites. Assim interpreta por uma alusão ele que faz à passagem da doutrina da virtude sobre a convivência dos seres humanos, pois ela é inevitável diante de suas condições morais (*officium commercii sociabilitas*), como também a questão de que o indivíduo não pode isolar-se (*separatistam agere*). À essas duas disposições, combina-se à passagem em que Kant ressalta os princípios do indivíduo enquanto tal, mas que em volta dele se desenvolvem outros círculos (*Kreis*) que fazem parte de um todo maior e nisso se constitui a intenção cosmopolita⁹¹. Como é possível perceber, o intérprete busca respaldo na doutrina da virtude, mas também o faz no texto Teoria e Práxis, no sentido em que ao cidadão deveria ser concedida a “faculdade de fazer conhecer publicamente a sua opinião sobre o que, nos decretos do mesmo soberano, lhe parece ser uma injustiça a respeito da comunidade” (TP, AA 08:304. 09-12 | KANT, 2018, p. 97). Assim, não somente entende o direito inato à liberdade como um direito de comunicar pensamentos⁹², como

⁹¹ Cf. MS, AA 06:473. 16-21 | KANT, 2013, p. 287.

⁹² A passagem que Niesen utiliza é a seguinte: “(...) como é lhes comunicar meramente seus pensamentos, contar-lhes ou prometer-lhes algo, quer seja verdadeiro e honesto, quer seja falso e desonesto (*veriloquium aut falsiloquium*), porque depende apenas deles dar-lhe crédito ou não - todas essas autorizações se encontram já no

também argumenta que Kant evidencia a liberdade para a escrita como maneira de expressar “o modo liberal de pensar dos súbditos que aquela mesma constituição inspira (e aí são os próprios escritores que se limitam reciprocamente, a fim de não perder a sua liberdade) – é o único paládio dos direitos do povo” (*TP*, AA 08:304. 15-20 | KANT, 2018, p. 97).

O argumento de Niesen é considerável pois traz a ideia do uso público da razão e da “liberdade da pena”, pois confere às relações a possibilidade de amadurecimento do entendimento através do diálogo e do argumento racional⁹³. Diante dessa ideia, o direito cosmopolita constituiria não apenas um direito civil, através da participação ativa do indivíduo em uma comunidade política, mas também um direito de comunicar pensamentos. O aceite ou não do estrangeiro deve avaliar não somente as condições de vida do estrangeiro, mas também esse direito de comunicar pensamentos com aquela comunidade. Portanto, o intérprete amplia o direito de visita visando o objetivo de Kant em incrementar a interação entre povos não através da exploração, mas através da troca de ideias, pois isso permitiria o melhor desenvolvimento da humanidade como um todo para uma constituição cosmopolita.

De outra sorte, uma grande parte dos intérpretes tem uma leitura mais estrita dessa limitação do direito de hospitalidade, não a estendendo a um direito de reivindicação positiva. Ripstein (2009)⁹⁴, por exemplo, dá ênfase a essa limitação. O direito de visita estaria estritamente relacionado com o direito de o indivíduo estar “lá onde a natureza ou o acaso o colocou”. Além disso, a superfície da terra, por ser esférica, obriga que esse indivíduo conviva com os demais de acordo com a hospitalidade universal. Isso quer dizer que um visitante pode propor a interação com os residentes, porém, são os últimos, apenas, que podem aceitar ou não a interação. Esse é o ponto argumentativo de Ripstein. Em contraponto à interpretação anterior que busca evidenciar a qualidade ativa da reivindicação, essa direciona o foco para o povo que recebe. Assim, ao restringir o direito de visita, Kant estaria rejeitando versões amplas do direito cosmopolita, pois buscaria um enraizamento de sua teoria na natureza pública das condições de constituição de direito de cada estado. Explica-se: o estrangeiro, ao chegar a determinado Estado, deve atentar-se às condições de constituição jurídica daquele lugar, de maneira a considerá-la legítima. Não cabe a ele concluir se essa constituição é suficientemente legítima ou não, pois isso abriria brechas para forçar a hospitalidade, caso o estrangeiro entenda que o

princípio da liberdade inata e dela não se distinguem efetivamente (como membros de uma divisão sob um conceito superior do direito)” (*MS*, AA 06:238. 05-11 | KANT, 2014, p. 43).

⁹³ Cf. KLEIN, 2009, p. 215-216.

⁹⁴ Cf. Capítulo 9, intitulado “Public Right III: Redistribution and Equal Opportunity” do livro “Force and Freedom” do Ripstein.

povo não tem legitimidade suficiente para desconsiderar sua entrada. Percebe-se que aqui o estrangeiro toma um caráter passivo, isto é, cabe a ele se adequar às condições jurídicas do lugar que pretende hospitalidade. Em contrapartida, cabe unicamente à nação que o está recebendo aceitar ou não a sua chegada, de maneira que o estrangeiro nada pode fazer para deslegitimar esse direito de limitação do Estado - como acontecia com os colonizadores que, considerando as sociedades ameríndias selvagens, usavam de sua suposta falta de evolução social para se julgarem aptos à entrada com ou sem consentimento, isto é, eram eles que julgavam a sociedade legítima ou não⁹⁵. Para frisar a diferença dessa interpretação da anterior, cabe salientar que a reivindicação do visitante como habitante da terra não implica em legitimidade para exigir cidadania em qualquer lugar da terra, mas simplesmente em não ser hostilizado quando da sua chegada. O adendo que Kant faz ao não perecimento induz o intérprete a entender que em situações mais ordinárias, a recusa da entrada resulta apenas na necessidade do estrangeiro em retornar para seu país de origem ou se dirigir para outro. A recusa feita pelo Estado que recebe o estrangeiro é legítima, seja ela em qual direção for – observada, é claro, a questão do perecimento. Sendo assim, apenas se o perecimento estiver diretamente implicado na rejeição, é que os funcionários do Estado devem realizar o aceite e isso se dá simplesmente pela qualidade de habitante da terra e pelo direito inato da humanidade na pessoa do estrangeiro. Ripstein salienta que da entrada do visitante, esse deve imediatamente se submeter às condições de legislação previstas por aquele povo.

Para Caimi (1997) e Meckstroth (2018), os quais passa-se a considerar agora na mesma linha de uma interpretação mais estrita, o direito à hospitalidade em nada sugere um direito positivo. Mas unicamente o objetivo de suprir a preocupação de Kant em descartar as justificativas amplamente usadas em sua época para considerar alguém como inimigo. Nesse sentido, o direito à hospitalidade jamais poderia ser invocado em nome da defesa de supostos direitos daqueles que chegam a outras sociedades. Meckstroth evidencia amplamente a importância que Kant dava para a não justificação de guerras, principalmente com sociedades pré-estatais, pois esses movimentos obstruíam cada vez mais a ideia de uma paz duradoura. Ele considera que o ponto de Kant nessa limitação é apenas *regulador*, pois fornece um padrão de julgamento para a ação corrente e, caso a ação contradiga o princípio, não será justa. Por esse motivo Meckstroth afasta qualquer interpretação que adicione um aspecto positivo ao direito de visita, pois uma tal adição introduziria um arsenal de controvérsias sobre a justiça no estado

⁹⁵ O completo entendimento do fundamento de Ripstein terá seus contornos esclarecidos quando do desenvolvimento da seção sobre o colonialismo, no presente capítulo.

de natureza entre Estados e de como o direito cosmopolita seria capaz de ajudar nesse caminho - situações estas que, segundo o intérprete, fogem completamente do objetivo de Kant. Assim, alguns intérpretes, por introduzirem obrigações positivas, estariam gerando uma confusão sobre o significado e a justificativa correta da hospitalidade, por produzir projetos de institucionalização que confundem direitos cosmopolitas e direitos humanos. Na mesma orientação, Caimi aponta argumentos sistemáticos e textuais. O direito de hospitalidade se limitaria a um direito de visita pois, sistematicamente, é a única forma possível de concordância entre os princípios da doutrina do direito de Kant. Já em uma perspectiva literária, é a única interpretação que permitiria uma reunião plausível dos elementos textuais do mesmo. Isso porque no terceiro artigo definitivo de *À Paz Perpétua*, Kant traz apenas a limitação às condições da hospitalidade universal e isso justamente diante da preocupação em não fornecer ao visitante a possibilidade de obrigar uma relação com os habitantes originais - o que permitiria a conquista e colonização desses povos. Para Caimi, essa é a essência da hospitalidade, isto é, um direito que proíbe o colonialismo.

É possível verificar a diferença entre as interpretações, sendo as últimas mais rígidas que a primeira. Porém, Kleingeld (1998; 2012) aparentemente apresenta um “caminho do meio”. Nessa interpretação encontra-se uma busca em conciliar uma interpretação textual com uma intenção mais ampla. Ela, de fato, considera que Kant emprega um conceito mínimo ao direito de visita, atrelado ao não tratamento hostil e a possibilidade da recusa quando da chegada do visitante. Também parece concordar com o objetivo de Kant em estabelecer uma forte crítica ao colonialismo. No entanto, evidencia que limitar o conteúdo do direito cosmopolita aos direitos de hospitalidade parece tornar o primeiro demasiadamente restrito. Assim, ao analisar o argumento Kantiano da possível recusa quando do não perecimento, Kleingeld defende implicações mais significativas do que a mera recusa. Essas implicações são desenhadas por Kant no trabalho preparatório sobre a paz perpétua, em que Kant teria vislumbrado a possibilidade de pessoas chegarem a outros Estados por situações totalmente alheias às suas vontades. Tendo em vista essa condição, elas deveriam ser autorizadas a ficar ali até obter uma situação favorável ao retorno seguro. Kant dá, em exemplo, as vítimas de naufrágio e marinheiros que enfrentam tormentas e, em sequência, afirma que o direito cosmopolita implicaria o direito a um “porto seguro”. Essa previsão, segundo Kleingeld, antecipa questões contemporâneas relacionadas aos refugiados. Percebe-se um acento maior dado pela autora não à frase de abertura do terceiro artigo que evidentemente traz a qualidade negativa do direito cosmopolita, mas sim ao cuidado que o Estado deve ter diante do visitante e de qual será seu

destino em caso de recusa. Dar relevância a essa premissa adicional que Kant faz não necessariamente é esquecer da primordial característica limitativa do direito cosmopolita. No entanto, é inegável que Kant pensou ser uma questão relevante o suficiente para colocá-la também como uma condição da hospitalidade universal. Ora, não somente é uma condição o não tratamento hostil e a possibilidade de recusa, mas também o fato de que o indivíduo não pode perecer se recusado. Apesar da autora trazer em seu argumento excertos textuais não publicados de Kant, essa interpretação também é cabível, tendo em vista que após a constituição da limitação, da forma negativa do direito cosmopolita, abrem-se situações de uma forma positiva. Kleingeld traz ainda que Kant, ao criticar a conduta agressiva dos colonizadores, buscava reconhecer o direito das populações nativas das terras que os europeus queriam conquistar. Nessa visão, ao estabelecer limitações de acesso estrangeiro, ele estaria pretendendo apoiar a soberania de sociedades nativas contra a invasão estrangeira. Segundo a intérprete, a palavra *Untergang*, utilizada para “destruição”, pode ser interpretada mais amplamente, incluindo destruição mental e incapacidade física, por exemplo.

Conforme foi possível perceber, esse artigo e sua formulação curiosa⁹⁶ permitem uma pluralidade de interpretações, até mesmo diante do pouco volume escrito especificamente sobre o assunto. Diante dessas formas de entender o direito cosmopolita, certamente se encontram não apenas leituras, mas releituras daquilo que Kant pretendia como escopo do direito cosmopolita, como, ao mesmo tempo, é possível encontrar amparo argumentativo lógico para quase todas elas. De modo a continuar especulando as vias pelas quais o direito cosmopolita pode seguir sem se afastar sobremaneira do texto de Kant, uma busca pelas indicações que Kant faz ao fundamento ou justificativa do direito cosmopolita também se faz necessária.

4.3 POSSÍVEIS JUSTIFICATIVAS AO DIREITO DE HOSPITALIDADE

Como é possível notar em toda a construção teórica de Kant, nada é declarado sem uma base argumentativa sólida. Nessa perspectiva, deve-se também procurar entender em que se fundamenta o argumento do direito cosmopolita, pois trata de um passo necessário para a discussão sobre a institucionalização e possibilidades contemporâneas da teoria. Na seção sobre o direito cosmopolita na *MS*, Kant relaciona essa esfera do direito com a comunidade originária

⁹⁶ Cf. ARENDT, 1993, p. 24.

da terra, isto é: na ideia de que a posse da terra era comum antes de apropriações particulares⁹⁷ e essa comunidade é de uma “possível ação recíproca”, isto é, de uma interação generalizada de todos entre si⁹⁸. Assim, mesmo que dividida, as partes da terra permanecem, ainda, a um todo primeiro ao qual se tem direitos igualmente originais, haja vista a espécie humana estar restrita à forma esférica da Terra e inevitavelmente em contato – contato que deve ser regulado⁹⁹. O direito cosmopolita, então, visa “a unificação possível de todos os povos em vista de certas leis universais de seu possível comércio” (*MS*, AA 06:352. 22-23 | KANT, 2014, p. 173). Ora, que o direito cosmopolita possui respaldo no princípio universal do direito para a possível unificação internacional é claro. Agora, tendo em vista a relação feita à comunidade originária e à interação generalizada, sua justificativa seria mais direcionada à ideia de propriedade ou à ideia de liberdade? No mesmo sentido, em um momento posterior na *ZeF*, Kant embasa o direito de visita e o oferecimento à sociedade também na posse comunitária da superfície da Terra. O direito de superfície é aquele que possibilita o comércio entre o gênero humano. Todas essas possibilidades conduzem a interação humana ao progresso de se tornarem publicamente legais e constantemente mais próxima a uma constituição cosmopolita¹⁰⁰. A comunidade pacífica universal é uma ideia da razão, mas, de qual uso dela? Seria uma razão instrumental suficiente para iniciar o caminho até essa comunidade, ou é relativa à razão prática? O relativo acento que Kant dá ao argumento da esfericidade da terra, isto é, um argumento empírico, direcionaria a justificativa também para essa esfera mais empírica; ou o debate da liberdade entre indivíduos e Estados, do ponto de vista da razão prática, ainda prevalece? Essas questões surgem a partir da leitura dos textos e, assim como anteriormente, permite uma grande variedade de interpretações.

Partir do pressuposto da comunidade originária da terra pensada racionalmente permite, com uma certa facilidade, compreender as asserções que Kant faz tanto na *MS* quanto na *ZeF* sobre a movimentação cada vez mais fácil dos indivíduos pelos cantos mais remotos do globo; como também ao fato de os indivíduos podem ser colocados ao acaso ou por sorte em

⁹⁷ Ressalvam-se aqui possíveis interpretações diversas de como se deu a propriedade em Kant, isto é, discussões interpretativas de se a posse comum veio antes ou depois da posse particular. Para mais detalhes dessa discussão e interpretação, vide: Katrin Flikschuh, *Kant and Modern Political Philosophy*, 2000, p.113-143.

⁹⁸ As passagens a que se refere esse parágrafo já foram demonstradas ao longo da pesquisa, mas a título de melhor visualização, segue: “A natureza os encerrou a todos em limites determinados (pela forma esférica de seu domicílio, como *globus terraqueus*); e, uma vez que a posse da terra, sobre a qual o habitante da Terra pode viver, pode ser pensada sempre apenas como posse de uma parte de um todo determinado, por conseguinte como uma posse a que cada um deles tem originariamente um direito, assim todos os povos se encontram *originariamente* em uma comunidade na terra.” (*MS*, AA 06:352. 8-15 | KANT, 2014, p. 173).

⁹⁹ Cf. *ZeF*, AA 08:358 | KANT, 2008, p. 39.

¹⁰⁰ Cf. *ZeF*, AA 08:358 | KANT, 2008, p. 39.

qualquer lugar da terra e, portanto, devem ter direito de estar em algum lugar dela. No entanto, seriam esses argumentos propensos a circunstar o direito cosmopolita aos debates de propriedade e seus desdobramentos não apenas nacionalmente, mas internacionalmente? A justificação do direito cosmopolita é necessária não somente para encontrar a fundamentação filosófica, mas também para compreender quais concepções atuais dele podem ser válidas ou não. Assim como muitas questões que surgem sobre o direito cosmopolita, essas também não encontram respostas diretas no texto. Por isso, um esforço é feito pelos intérpretes e deve ser contemplado para a melhor compreensão dessa esfera do direito. Dentre essas interpretações, é possível considerar três grandes grupos: aqueles, como Williams, que concebem o direito cosmopolita como justificado na vontade geral; outros, como Flikschuh e Meckstroth que entendem que mera alusão à posse comum da terra é suficiente; e por fim, aqueles que entendem a liberdade externa como meio viável de justificação, aqui representados por Kleingeld e Benhabib.

Williams (2007; 2014) vê a vontade geral como conceito implícito na fundamentação de Kant do direito cosmopolita. Isso porque esse conceito viria antes da ideia de propriedade. Sem vontade geral, nada pode ser detido peremptoriamente. Diante da alusão de Kant à comunidade originária da terra, estaria ali implícita a formulação da vontade geral. Assim seria possível a constituição de uma sociedade que, em constante progresso e manutenção, poderia alcançar tal coisa como o direito cosmopolita. Com isso, Williams não quer dizer que os requerentes de hospitalidade têm qualquer direito garantido de propriedade no local a que se aproximam, fato esse que devem, inclusive, ter conhecimento. Para ele, Kant estaria entendendo que nenhum território pode ser adquirido simplesmente pela chegada de outro povo, como acontecia no colonialismo. Quer dizer, os moradores originais de determinado local, mesmo sem terem uma organização estatal, são possuidores legítimos daquela terra e proprietários quando da passagem para um estado jurídico. Essa, na visão de Williams, seria a maior preocupação de Kant, pois, aos olhos dos colonizadores, os habitantes de terras distantes não tinham qualquer título válido de propriedade. Sendo assim, Kant buscava justificar a legitimidade à posse desses povos, inclusive na ausência de uma organização civil. Caberia aos habitantes nativos a mobilização de sua estrutura social para uma tal condição, de maneira que aos visitantes competiria apenas buscar o contato, jamais impô-lo. Parece razoável entender que as sociedades civis crescem em concomitância e devem respeitar o direito de propriedade desenvolvido por cada uma. Portanto, na visão do intérprete, a vontade geral estaria implícita não somente em povos já desenvolvidos, mas também em todas as sociedades, pois, de um ou

outro modo, as sociedades acabam se encontrando em algum momento e, quando isso acontecer, deve ser feito de maneira legítima e através desse princípio. A vontade geral não somente é um pressuposto de legitimidade geral para Williams (2014), mas também o ponto crucial de desenvolvimento da teoria de progresso Kantiana, pois esse aspecto traz em si, o dever de manutenção da comunidade como um todo para sempre alcançar a melhor posição para todos os participantes dela. Salienta o intérprete que isso não é um fato no tempo, mas uma pressuposição intelectual e moral de qualquer direito adquirido - ainda mais quanto aos de propriedade. Assim, mesmo na ausência de um governo civil organizado, há uma presunção jurídica em favor de direitos almejados por aqueles que estão ainda se organizando e isso não deve ser deixado de lado. Williams entende que todas e todos têm o interesse em salvaguardar aquilo que é seu e ter potencial para adquiri-los como propriedade. Esse interesse em comum seria salvaguardado apenas através do direito cosmopolita. Nessa perspectiva, o direito cosmopolita e a hospitalidade permitem a extensão das relações pacíficas entre indivíduos e nações, de maneira que a vontade geral seria o ponto de partida. Isso porque a aproximação das partes do mundo é de extrema importância em Kant e, em última análise, o que se deseja é tornar essa aproximação legítima e embasada em planos legais. A vontade geral seria, assim, base fundante do pensamento cosmopolita.

Outra via de justificação da hospitalidade é a desenvolvida por Flikschuh (2004), que inicia o capítulo 5 de sua obra intitulada *Kant and Modern Political Philosophy* com uma problematização da ideia de vontade geral. De uma forma bastante pertinente ela contrapõe duas possíveis visões sobre a vontade geral: aquela advinda de uma base contratualista; e aquela de uma leitura naturalista. Quaisquer dessas visões implicariam em problematizações, isto é, de um ponto de vista contratual, obrigações em sociedade jurídicas são voluntariamente assumidas; já de um ponto de vista naturalista, intitula-se a autoridade legislativa da vontade geral como previamente conferida, de maneira a conceder características universais para uma certa estruturação humana preferível. Para o intérprete, analisar a vontade geral sob essas circunstâncias resultam em demasiadas problematizações e que essa vontade seria melhor interpretada no aspecto da propriedade. Assim, cabe à vontade geral fazer a passagem da propriedade de provisória para peremptória. Flikschuh nota que não se deve embasar o cosmopolitismo em uma vontade geral diante da impossibilidade de ser dada anteriormente sem que se caia, inevitavelmente, nas problematizações anteriormente citadas. A vontade geral estaria localizada na capacidade reflexiva prática dos sujeitos e, como reflexão, resultaria em um reconhecimento mútuo entre eles da necessidade de um sistema legislativo para sua

coexistência. Em outras palavras: viria depois. Diante dessa problematização, ela prefere assentar a ideia do direito cosmopolita unicamente na posse original comum, pois é da ideia da inevitabilidade de contato entre os indivíduos, bem como da unidade disjuntiva de todos os lugares na terra, que surge a necessidade de se construir uma sociedade cosmopolita. Isso porque, imbuída no conceito dessa terceira esfera do direito está a estrita relação de interdependência sistêmica entre os indivíduos e os lugares na terra. Sendo assim, a ideia de uma posse original é o melhor meio para se chegar a essa conclusão por conter os elementos: da disjunção da terra – e, portanto, da necessidade de se ocupar algum lugar nela –; da ideia da superfície esférica; e da inevitável união dos indivíduos. Essa união representaria um reconhecimento reflexivo por parte dos agentes como consequência dessa ocupação. Não somente embasaria o direito o direito cosmopolita, como também concederia uma versão generalizada da posse inteligível.

O que é peculiar na proposta de Flikschuh é que, tanto a unidade disjuntiva, quanto a ocupação inevitável dela, estão diretamente ligadas com a capacidade reflexiva dos sujeitos. Essa capacidade traria o reconhecimento da interdependência entre eles, que é justamente resultado desses dois elementos iniciais. A intérprete não somente circunda questões de propriedade, mas demonstra que através dela é possível a visualização da interdependência sistemática de todos os lugares da terra. Em outras palavras, na medida em que a *lex permissiva* procurou retratar obrigações de justiça entre adquirentes unilaterais, a posse original comum demonstra que essas relações são, na verdade, omnilaterais. Essa visualização dela ajuda sobremaneira a visualizar a passagem em que Kant argumenta “que o mal e a violência numa parte do nosso globo sejam sentidos em todos os outros” (*MS*, AA 06:353. 2-3 | KANT, 2014, p. 174). Isso mostraria que a ideia da posse original comum traz consigo obrigações que são originalmente adquiridas, isto é, a humanidade está mutuamente obrigada entre si meramente por habitar a terra nessas condições e por poder reconhecer e cumprir obrigações. Para Flikschuh, nesse sentido, a vontade geral funciona como o reconhecimento da necessidade de um sistema público de direito, que, ligado à comunidade original, não demonstra como as coisas aconteceram, mas sim, como elas deveriam se tornar. A união de todos os lugares na terra permite a visualização mais clara de que injustiças podem perpetuar suas consequências em outros lugares. Essa ideia não deveria, portanto, ser pensada literalmente, o que levaria a uma causalidade noumênica das ações individuais. A preocupação de Kant seria, na verdade, uma preocupação de teleologia prática, de reconciliar a natureza com a liberdade como ideia da razão. Nesse sentido, a responsabilidade histórica da humanidade é em termos de orientar-se

para o futuro e em vista da esperança de progresso moral. Esse progresso não ocorre em termos de revoluções coletivas, mas no sentido de processo contínuo da sociedade através do sistema tripartite de implementação de direitos entre as várias formas de relações jurídicas.

O último grupo objetiva fundamentar a hospitalidade através da liberdade externa. Kleingeld (1998) questiona a relevância da posse comum originária da terra para fundamentar o direito cosmopolita. Entende que esse argumento fornece apenas uma base parcial para o direito cosmopolita e que faz sentido apenas ao fundamentar a posse original da terra na perspectiva de atribuir uma posse comum antes da posse unilateral. Assim, todas as partes da terra continuam sendo partes de um todo e que esse todo continua se referindo a um direito original e, portanto, inevitavelmente todas as nações estão em possível comunidade. Porém, ter apenas essa premissa seria insuficiente, pois restringiria as interações cosmopolitas às questões de propriedade. Para Kleingeld, Kant, ao fazer alusões a questões além da propriedade, estaria dando possibilidade de abranger o direito cosmopolita. Por esse motivo ela busca um complemento: a liberdade externa. Essa concerne em um direito inato e não adquirido, diferentemente das bases anteriores, o que permite a conclusão de que está posicionada primariamente na teoria kantiana. Estabelecer a liberdade como base supre diversas questões problemáticas, pois abarca a independência do arbítrio coercitivo de outrem na medida em que as liberdades possam coexistir de acordo com uma lei universal. Implica também a igualdade quanto à impossibilidade de ser obrigado por outros mais do que se pode obrigar reciprocamente. Não suficiente, pressupõe o direito de estar onde a natureza ou o acaso colocaram o indivíduo e que isso influenciaria diretamente na existência dos seres humanos enquanto tais. O direito de estar em algum lugar é condição necessária para o exercício dos direitos inatos, de maneira que negar o direito de estar em algum lugar é negar a existência do indivíduo e de sua liberdade. Esses argumentos Kantianos, para Kleingeld, são suficientes para demonstrar a possibilidade de encarar a liberdade externa como justificativa suficiente da hospitalidade.

Segundo Benhabib (2004), a esfericidade da Terra é, para Kant, uma condição limitadora da liberdade externa. A última seria, então, a melhor justificativa, haja vista que ao exercitar a liberdade externa, os seres humanos inevitavelmente entram em contato e, por isso, deveriam reconhecer que as divisões de território, apesar de necessárias, são limitadas. Assim são entendidas por ainda não estarem sob a lente do direito de hospitalidade e do direito de visita. A leitura da intérprete conduz à interpretação de que, geralmente, a atribuição de direito a alguém está vinculada ao pertencimento ou filiação a uma determinada comunidade civil com

suas próprias determinações legais. Pensa, portanto, que há uma falta de conceito de direito para o indivíduo como integrante da comunidade como um todo e que ter a liberdade como conceito base é a melhor saída para a constituição desse direito. Benhabib pretende não um olhar condolente ao estrangeiro, mas um olhar direcionado ao pertencimento daquele indivíduo enquanto tal, enquanto pessoa de direito e de um direito mais amplo do que os desenvolvidos até hoje.

Diante do que se tem textualmente nas obras de Kant e tendo contemplado algumas possíveis perspectivas, é possível desenvolver algumas questões. Conforme já se pôde perceber, o texto kantiano permite uma grande diversidade de interpretações. Por certo a questão da propriedade é muito importante na teoria Kantiana, e isso é visível na sua direta menção à posse quando escreve sobre o direito cosmopolita. Da mesma maneira, não parece de todo contrário à doutrina do direito embasar esse direito na liberdade externa. Não se deixa de observar aqui a importância que a propriedade – e sua peremptoriedade – detém na construção Kantiana. No entanto, seria possível justificar o direito cosmopolita apenas como reivindicações de propriedade na terra? Uma leitura somente assim direcionada talvez tornasse uma teoria do direito à hospitalidade ainda mais intragável diante de soberanias já constituídas e defensoras de sua própria autonomia e sistema interno, pois possivelmente abriria diversas discussões sobre divisão de propriedades já constituídas. Em outras palavras, uma imediata atribuição nesse fundamento dificultaria um possível processo de evolução gradativa do direito, diante das prováveis controvérsias que trariam de imediato. Além disso, não se pode esquecer da circunstância imposta por Kant de que o sujeito ativo do direito de visita deve apenas *buscar* interação e não ser tratado como *hóspede*. Uma concepção assim seria de difícil defesa perante as inseguranças dos Estados em garantir sua política nacional. Assim, embora Kant quisesse solucionar as questões de pontos inabitados na terra ao mencionar que, apesar de dividida, a terra pertence a um todo maior, isso também pode conduzir a ideia de provisoriedade desse todo e na possibilidade de sua reorganização - o que pode ser potencialmente problemático se pensado de imediato ou sem a prudência do processo gradual. Seria, então, o objetivo da interação cosmopolita conduzir, passo a passo, a uma situação de apenas estabelecer a propriedade peremptória em todo o globo? Como visto, a propriedade somente será peremptória diante de uma total condição civil. Assim, quanto mais os indivíduos se apresentarem uns para os outros globalmente, mais essa condição se aproxima. Essa situação parece tomar melhores contornos na interpretação de Flikschuh, em que não se pretende apenas a mera divisão

territorial, como se pode encontrar em algumas leituras, mas sim o reconhecimento de uma unidade sistemática dela proveniente.

O que movimenta as indagações relativas à propriedade não é, veja-se, negar a importância dela, mas entender até onde o direito cosmopolita pode chegar. A relevância de se buscar a justificativa desse direito é justamente compreender o que entraria em seu escopo. Assim, a possibilidade de levar os meandros do direito cosmopolita não somente para questões de propriedade se encontra no momento posterior às limitações da hospitalidade. Ora, o direito pode ocorrer em dois momentos, quais sejam, um negativo de limitações e um positivo, de permissões. O terceiro artigo definitivo traz essa ideia limitativa ao direito cosmopolita como condição necessária para se iniciar o progresso em direção à constituição cosmopolita. Mas, nas condições de hospitalidade universal Kant não deixa de acrescentar aspectos de valorização do indivíduo enquanto tal, portador de direitos inatos à liberdade, igualdade e autonomia. O direito natural de se oferecer à sociedade com todos não pode ser completamente esquecido, mas sim regulamentado. Essa é a ideia negativa do direito, o que não implica, contudo, a direta impossibilidade de seu aspecto positivo. Esse argumento, combinado com a ideia de que o indivíduo tem direito de estar onde a “natureza ou o acaso” o colocaram, fornece também um caminho lógico para o direito cosmopolita, passando impreterivelmente pela discussão de propriedade em nível internacional. O direito de estar em um lugar da terra está, de fato, estritamente ligado ao direito de propriedade, pois, sem isso, estar-se-ia tolhendo do indivíduo o exercício de sua liberdade externa. Em outras palavras, da existência humana advém, inevitavelmente, a necessidade de um espaço na terra. Assim, tendo em vista que o direito à hospitalidade traz, além da interação comercial, a impossibilidade de recusa do estrangeiro em caso de sua destruição, poderia ser, certamente, uma maneira de reafirmar seu direito inato à liberdade - assim como pretende a interpretação de Kleingeld. Não somente nesse aspecto, mas essa interpretação da justificação do direito à hospitalidade supre, ainda, a discussão acerca do que seria o *commercium*, pois a fundamentação na liberdade permitiria a interação de bens materiais e imateriais (tal qual a comunicação).

Dessa ampliação da base do direito à hospitalidade, poder-se-ia colocar o questionamento sobre a possibilidade de ameaça - leia-se ameaça amplo sensu, de segurança pública até questões de propriedade - que os estrangeiros poderiam oferecer aos habitantes originais. Um Estado pode legitimamente, ao vislumbrar o direito cosmopolita, preocupar-se com segurança e estabilidade interna quando da entrada de estrangeiros que desconhecem suas normas; ou até mesmo argumentar que, por ser estrangeiro, a ele não deve nenhuma forma de

apoio. Essa questão poderia ser respondida a partir da ideia de progresso do direito. Isso está implícito na teoria Kantiana do direito e está fundamentada no direito à liberdade na forma da igualdade, de forma que não pode ser caracterizada como totalmente aquém às obras. Ora, a própria estrutura filosófica de Kant soluciona muitas problemáticas provenientes de situações práticas que talvez pareçam não combinarem com o direito cosmopolita. Em outras palavras, quando se pensa o direito cosmopolita como forma engessada e que deve ser implementada em estágios hierarquicamente pensados e não como um progresso sistemático e mutuamente dependente de formas de direito. Essa ideia da liberdade e da igualdade, como propõe Kleingeld, adicionada à ideia de progresso do direito e da posse disjuntiva da terra como forma de interconexão do todo, fornece uma base ainda mais sólida sobre o escopo do direito cosmopolita. Isso sem, no entanto, conferir demasiados direitos ao requerente, nem mesmo restringi-los de todo.

Em complemento, Kleingeld (2012) propõe uma leitura conjunta do direito inato à liberdade com a ideia da comunidade original da terra. Sobretudo no que concerne a três aspectos: o direito de visitar outros lugares; a ilegitimidade do visitante em se intrometer na liberdade dos habitantes contra a sua vontade; e da ilegitimidade da recusa do visitante quando do seu perecimento. Ainda, não seria problematizado o não respeito dos direitos adquiridos dos habitantes originais, isto é, de suas propriedades, ou da possibilidade de ter a obrigação de fornecer propriedade àqueles que chegam. Kant caracteriza seu direito à hospitalidade como um direito de *visita*, de maneira a tornar o uso *temporário*. Porém, isso não resolve completamente o problema da propriedade, pois é possível que a partir da concepção do direito cosmopolita, se entenda que é permissível o uso da propriedade por estrangeiros que fiquem um bom tempo naquele Estado. Kleingeld compara esse problema à questão da imposição de taxas dentro de um Estado para sobrevivência dos cidadãos incapazes de sustento próprio. Essa analogia, apesar de possivelmente problemática, não é de menor importância.

Muitos argumentos e conclusões chegadas pelos intérpretes podem ser caracterizados como inspirações kantianas e talvez até mesmo muito distantes do que foi escrito. No entanto, não se deixa de apreciar a estrutura de uma obra ao imaginá-la em diversos cenários. Para que se possa entender o que contém o direito cosmopolita, tendo em vista a escassez textual, analisar suas implicações e interpretações contemporâneas colaboram para vislumbrar o que se distancia e o que é cabível. Isso porque se deve pensar, como já sugerido, no direito cosmopolita como terceira esfera sistemática do direito, ou, em outras palavras, em um todo organizado, lógico e juridicamente legítimo que no estado de natureza internacional atual, é certamente difícil de ser

cogitado. Sendo assim, apesar de aparentemente distante, a analogia de Kleingeld é cabível quando se propõe a discussão do direito cosmopolita. Afinal, ao se pensar na atualidade dessa teoria e na possibilidade de institucionalização desse direito, não se tem somente a preocupação nacional, mas também o reconhecimento do indivíduo como portador de direitos simplesmente por ser um habitante da terra. Isto é, não somente é uma discussão intrincada de problemáticas teóricas e empíricas, como também muito pouco foi fornecido diretamente por Kant. Contudo, não é por esse motivo que se deve deixar de tentar aprofundar a discussão, por mais ampla que ela possa parecer. Ademais, conforme Kant e a leitura de Flikschuh, para se pensar o direito cosmopolita, deve-se ter em mente que certas ações feitas de um lado do planeta podem ser sentidas em qualquer outro lugar ou tempo. Nesse sentido, o direito cosmopolita traz obrigações mais amplas do que aquelas meramente nacionalistas. A vontade geral, como defendida por Williams, não está somente adstrita à união interna estatal, mas sim numa perspectiva global de responsabilidade e de autopreservação constante. No caso dos naufragos, por exemplo, como também pode ser pensado para os refugiados, pensa-se na mera possibilidade de existência do indivíduo diante de seu direito como habitante da terra, o que não deixa de ser uma possibilidade diante do aspecto positivo do direito. A justificação da hospitalidade nesse modo de argumentação se assenta, como se aprofundará em seguida, em uma perspectiva de reforma constante da sociedade. Atos passados moldam as chances de vida e de propriedade de todos os residentes do planeta e, como salienta Flikschuh, a historicidade das apropriações deixa em aberto o pertencimento mútuo de uma comunidade que impõe direitos e obrigações verdadeiramente cosmopolitas. O que se propõe aqui é que não necessariamente exista um único conceito exclusivo do qual se deriva a hospitalidade, mas sim que talvez seja possível conversar diversos aspectos da construção Kantiana entendida como um todo lógico e não necessariamente divisível e em ordem de prioridades. Kant produziu uma construção baseada em um todo sistemático que não deve ser deixada de lado, isto é, buscar pequenas partes de texto que se alinham com determinada interpretação, pois se encontrará respaldo suficiente em quase todas elas. Esse aspecto da historicidade, das chances de vida e propriedade diante de atos passados poderiam estar na perspectiva de Kant. Por certo ele se preocupava sobremaneira com as atitudes coloniais de seu tempo e o quanto essas ações eram perturbadoras e contrárias ao progresso e à paz. Assim, deve-se compreender não somente o conceito e a base do cosmopolitismo, mas também qual o pano de fundo com o qual Kant está debatendo. Dentre as possibilidades de justificação do direito cosmopolita, algumas parecem alçar voos muito distantes quando comparadas ao texto; outras parecem não observar o todo sistemático da

doutrina do direito. No entanto, uma via justificativa torna-se bastante evidente e permite trazer o pano de fundo que pode ter levado Kant às conclusões que chegou em suas obras: o colonialismo.

4.4 DIREITO COSMOPOLITA VERSUS COLONIALISMO

Kant buscou estabelecer uma nova ordem metodológica para o estabelecimento do direito da hospitalidade em contrapartida ao que era até então era entendido como tal. Neste momento, têm-se como referência os textos da *ZeF* e *MS*, que são entendido por alguns intérpretes como uma segunda fase do pensamento kantiano em relação ao colonialismo¹⁰¹.

É possível perceber um acento crítico de Kant ao desenvolver ideias sobre questões coloniais, haja vista estarem incrustadas de injustiças através de um processo que visava a conquista de terras consideradas “de ninguém”. Antes de compreender a teoria crítica ao colonialismo, deve-se entender em que consiste. Define-se que a colônia constitui um povo que apesar de ter a própria legislação, encontra-se sob o poder executivo de outro Estado¹⁰². Segundo Williams (2014), a posição de inferioridade de uma colônia em relação ao Estado que a coloniza é uma relação de autoridade por meio da introdução e implementação de leis. Assim, a colônia é um Estado híbrido, pois desfruta dos poderes de um Estado completo mas não tem autonomia em todos os aspectos. O colonialismo pressupõe Estados colonizadores complexos em detrimento de comunidades menos privilegiadas em territórios diversos e que ainda não possuem um sistema completo de execução de leis. Por esse motivo, os colonizadores entendiam-se superiores e detentores de direitos sobre esses povos.

O terceiro artigo definitivo para a paz perpétua é uma passagem importante para se compreender a refutação de Kant ao colonialismo. Estudar o que o colonialismo representava

¹⁰¹ No texto *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita* Kant aparentemente discorre sobre a potencialidade europeia de designar leis ao mundo como um todo, o que deixou muitos comentadores estagnados nessa perspectiva. Porém, lido literalmente, a passagem contradiz amplamente ao que é exposto na *Paz Perpétua* e na *Metafísica dos Costumes*, o que conduz a questionamentos se Kant teria mudado de posição, se foi apenas uma situação mal interpretada ou se Kant teria uma posição ambivalente (cf. McCarthy). No presente momento, pretende-se compreender a questão partindo do pressuposto de que Kant tem um segundo momento de relação com o colonialismo, conforme Pauline Kleingeld, de maneira a discorrer mais livremente sobre o foco desta seção.

¹⁰² Cf. *MS*, AA 06:348: 26-32 | KANT, 2014, p. 168. Em complemento: “Uma colônia ou província é um povo que, embora tenha sua própria constituição, legislação e território, no qual os pertencentes a um outro Estado são meramente estrangeiros, encontra-se, contudo, sob o Poder Executivo supremo de outro Estado. (...) A colônia é por ele dominada, mas mesmo assim governada por si mesma”.

para ele é significativo, pois conduz às condições de possibilidade para a constituição do direito cosmopolita. Como visto, o habitante da terra teria o direito da interação universal por estar em uma condição limitada à esfericidade do planeta, bem como seria afetado pelas ações de todos os outros que a coabitam. Essa interação aconteceria pelo direito de visita que deveria estar submetido às condições da hospitalidade universal. Ao longo desse artigo da *ZeF*, Kant perpassa alguns exemplos negativos de como o direito à hospitalidade era até então exercido, isto é, exemplos de como um direito pertencente à humanidade para o *commercium*, sem limitação, pode causar muito prejuízo. Dentre eles, a escravização, o saqueamento e o tratamento hostil aos nativos de terras estrangeiras, como traz a passagem em que se compara

A conduta *inospitaleira* dos Estados civilizados da nossa parte do mundo, principalmente os comerciantes, a injustiça que demonstram na *visita* a terras e povos estrangeiros (o que para eles vale a mesma coisa do que conquistá-los) vai além do horror. A América, os países negros, as Molucas, o Cabo etc. eram, para eles, na época de seu descobrimento, terras que não pertenciam a ninguém, pois contavam os habitantes por nada. Nas Índias Orientais (Hindustão) introduziram, sob o pretexto de ter em vista simplesmente entrepostos comerciais, tropas estrangeiras, e com elas opressão aos nativos, a sublevação de diversos Estados para guerras mais extensas, o flagelo da fome, revolta, deslealdade e a ladainha de todos os males que oprimem o gênero humano. (*ZeF*, AA 08:358. 29-35 | KANT, 2008, p. 39).

Na passagem acima a preocupação de Kant em enfatizar o aspecto negativo do direito cosmopolita fica ainda mais evidente, demonstrando sua importância. É perceptível que o direito cosmopolita e a hospitalidade - inclusive sua limitação negativa - são também direcionados às comunidades indígenas, às Américas e às Índias, que até então eram entendidas como “selvagens”. Inclusive, Kant realça os termos “conduta inospitaleira” e “visita”, como para demonstrar no que consistia a hospitalidade até então: nas práticas que envolvem a chegada de um estrangeiro a Estados distintos ou locais possuídos por outras sociedades e como essa relação deveria acontecer. Apesar das diferentes interpretações de justificativa por parte dos comentadores de Kant, parece certo compreender que o direito à hospitalidade é concedido à humanidade como um todo e que ela deve ser limitada. Além da concepção de que todos os homens são um fim em si mesmo e de que não podem ser usados como meio utilitarista para outros Estados que se entendam superiores. Isso ocorre especialmente quando ele expõe que “a autorização dos recém-chegados estrangeiros, não se estende mais do que às condições de possibilidade de *procurar* um intercâmbio com os antigos habitantes” (*ZeF*, AA 08:358. 23-25 | KANT, 2008, p. 39). Caimi (1997) acentua que o verbo destacado deixa explícita a intenção da impossibilidade de obrigação da hospitalidade por parte dos visitantes. A intenção de Kant,

segundo o intérprete, é justamente afastar a hospitalidade da ideia de conquista e colonização por parte dos europeus diante de terras “descobertas”. Sendo assim, Kant estaria negando a posse por violência ou engano, haja vista que muitos colonizadores buscavam interação sob preceitos aparentemente inofensivos - ou até “benéficos” - porém com intenções conquistadoras. Em exemplo disso, na *MS*, na seção que cabe ao direito cosmopolita, é feita uma menção explícita ao que seria essa retórica de dominação. Ao tratar do colonialismo, ele questiona a possibilidade de se ocupar terreno na vizinhança de outra comunidade, o que é negado caso não haja *consentimento*. O que é particular à explicação Kantiana é que não se trata de um simples consentimento, mas sim aquele que não se vale do desconhecimento dos habitantes originais das reais intenções dos visitantes. Kant aqui está prevenindo o que seria a atitude dos colonizadores de provocar violência para “melhorá-los”, “pois todas essas intenções supostamente boas não podem, entretanto, lavar a mancha da injustiça nos meios usados para tanto” (*MS*, AA 06:353. 28-30 | KANT, 2014, p. 174). É repudiado por Kant não somente o jesuitismo, nas máximas sofistas apresentadas anteriormente, mas também a aplicação de violência pensando-se trazer benefício para aquela comunidade dita selvagem, tais como religião, estado jurídico ou qualquer outro signo externo de civilidade. Portanto, existia uma confusão premeditada entre “visita” e “conquista” e isso influenciava diretamente o direito de hospitalidade. Segundo Caimi, ao exercer o direito de hospitalidade de modo irrestrito, estar-se-ia contradizendo o projeto de construção da paz perpétua e é por esse motivo a necessidade do adicional limitativo, qual seja, a possibilidade de recusa.

Kant dispõe de vários exemplos para criticar o movimento violento perpetrado pelos europeus, como nas chamadas “ilhas açucareiras”:

O pior nisso (ou, considerado do ponto de vista de um juízo moral, o melhor) é que nunca tiram proveito desse emprego de força, pois todas essas sociedades comerciais estão a ponto de uma ruína próxima, pois as ilhas açucareiras, exemplo da escravidão mais cruel e premeditada, não dão nenhum rendimento verdadeiro, mas somente imediato e, na verdade, para uma intenção não muito louvável, que é a formação de marujos para esquadras de guerra e, assim, novamente servem para a condução das guerras na Europa, e com isso as potências, que dão muito valor à devoção enquanto bebem o injusto como água, consideram-se privilegiadas na ortodoxia religiosa. (*ZeF*, AA 08:359. 11-19 | KANT, 2008, p. 41)

Nessa passagem Kant apresenta duas perspectivas críticas: uma moral e uma prudencial. Do aspecto moral é evidente, tanto textualmente quanto intuitivamente, que ele considera contrário ao imperativo categórico do direito o modo de agir colonialista. O expansionismo europeu, além de invadir com violência a esfera de liberdade externa alheia, contava com “intenções não muito

louváveis”, quais sejam: utilizar os habitantes daquelas terras como meio para o fim da guerra e do crescimento europeu. Kant argumenta, na passagem, que tais atos “não dão nenhum rendimento verdadeiro”, somente aquele *imediato*. Isso quer dizer que o colonialismo, de um ponto de vista pragmático, não fornece ganhos a longo prazo. Desse ponto de vista, a sociedade europeia, entendida em todo seu esplendor, na verdade estaria próxima de uma ruína diante da falta de um raciocínio prudencial. A prudência pode ser entendida não somente enquanto imperativo de habilidade, mas também enquanto um aprimoramento do julgamento das ações que determinam os meios para atingir fins. Enquanto humano, o indivíduo detém valor universal que, adicionado ao cultivo da prudência, torna possível seu surgimento enquanto cidadão. Esse aspecto prudencial não surgiria apenas como uma visão de bem-estar individual, mas também como público. Essa forma de raciocínio propõe ganhos duradouros, garante progresso e uma constituição civil bem ordenada. Os europeus, além de não estarem sob a luz de um juízo moral, também estavam desprovidos daquele prudencial, pois enganavam-se ao pensar conseguir riquezas a partir da exploração. Em um argumento Kantiano, a aproximação da realização de um bem-estar ocorre apenas diante da formação da sociedade civil e isso quer dizer: também diante do bom uso da razão prudencial. É possível perceber uma preocupação em estabelecer uma conexão entre a preocupação pragmática e as demandas da moralidade, de maneira que ambas possam trabalhar conjuntamente¹⁰³ – tal qual o comércio.

Não somente Kant repudiava as formas de colonialismo, mas também defendia comportamentos como os da China e Japão que foram bastante restritivos ao lidar com a chegada de comerciantes estrangeiros. No caso do Japão, havia autorização para interação apenas com a Holanda e, ainda assim, com diversas restrições para os cidadãos japoneses¹⁰⁴. Ambos os Estados estariam, ao realizar o bloqueio, evitando problemas que eram causados pelas companhias europeias. A fim de contextualização histórica, a China da época (1757) procedia ao fechamento de praticamente todos os portos para comércio internacional e limitava o contato de seus comerciais com europeus. De forma similar, o João também investiu em medidas de afastamento da interação internacional, não deixando a entrada de estrangeiros e, muito menos, a saída de seus cidadãos. Nessa perspectiva histórica, é possível a provocação de investigar como foi possível que esses dois povos se fechassem totalmente diante das investidas europeias, enquanto tantos outros não foram capazes de fazê-los. Kant buscava validar diversas formas de organização social, mesmo que ainda sem constituição jurídica; e repudiava a

¹⁰³ Interpretação social da prudência de acordo com o desenvolvido por Nelson, vide referências.

¹⁰⁴ Cf. *ZeF*, AA 08:359 | KANT, 2008, p. 41.

injustiça perpetrada por aqueles que tentassem violar essa sociedade julgando-se superior. Porém, como é possível que alguns organismos sociais conseguiram se manter distantes do intervencionismo europeu? Diante da descrição de como era a organização estatal da China e do Japão da época, certamente um olhar moderno a julgaria como despótica, diante do grande tolhimento da liberdade de seus cidadãos. No entanto, ressalta-se o questionamento de se não foi justamente essa forma mais totalitária de governo que possibilitou a não intervenção violenta da Europa. Ou por simplesmente ser uma forma de governo, ainda que despótica, tendo em vista o acontecido nas comunidades não tão sistematizadas juridicamente como nos povos ameríndios. De toda forma, não se pretende aqui justificar a invasão colonial europeia, mas apenas, de maneira histórica, compreender como foi possível o fechamento desses Estados asiáticos. Essa seria uma questão a se fazer diante do implemento do direito cosmopolita, pois muitos povos poderiam duvidar de tal direito diante de suas preocupações nacionalistas de princípios e seguranças.

Ocorre que ambos os Estados impossibilitaram qualquer meio de comunicação entre seus habitantes e os estrangeiros. A leitura de Kant desses acontecimentos aparentemente – e apenas aparentemente – causa contradição entre suas interpretações. De um lado, é possível entender que acontecia um conflito entre a ânsia expansionista econômica do ocidente, principalmente provindas da Europa e, em contrapartida, a resistência dos impérios do Leste Asiático. Kant, em uma leitura, assegura que tais impérios “sabidamente” restringiram o acesso a suas terras para alguns selecionados por condições bastante circunscritas¹⁰⁵, de modo a elogiar essas decisões. No entanto, como se pode depreender dessa leitura, nada indica que ela deva se conduzir pela crença de que, por elogiar, Kant estaria assegurando que todas as restrições seriam compatíveis com a hospitalidade e o direito cosmopolita.

Essa questão é vista como contraditória por alguns intérpretes por ser possível verificar uma denotação de que a China seria um regime despótico paradigmático, em que a liberdade é erradicada, impedindo a possibilidade de pressão popular para reforma legislativa. Para compreender a suposta contradição, Niesen (2007) observa a questão através da distinção entre discursos comerciais e não comerciais. Isto é, como seria possível um Estado cercear o contato de seus habitantes com outros povos e a consequente (e aparente) aprovação de Kant quanto a essas manobras políticas? Existem alguns pontos que devem ser esclarecidos acerca desse elogio: não seria um elogio de todo às contenções, mas sim apenas uma regulamentação

¹⁰⁵ Cf. *ZeF*, AA 08:359. 5-19 | KANT, 2008, p. 41.

comercial restrita sob uma lei cosmopolita. O que seria a preocupação de Kant não é a regulamentação da China e do Japão nesse sentido mais recluso, ainda que despótico, mas justamente a total falta de legislação que permitiu o expansionismo econômico e diversas injustiças em outras localidades do planeta¹⁰⁶. Assim, o respeito que Kant demonstra às políticas asiáticas com relação ao comércio denota que as condições da época requereram tal postura. Diante da postura agressiva dos colonizadores, pode-se justificar a conduta da China e do Japão. Não obstante, grande parte do objetivo do direito cosmopolita é de fato a estruturação de uma condição civil e da regulamentação desses encontros. É possível encontrar em Kant não apenas um elogio histórico diante de investidas agressivas contingentes, mas também um elogio jurídico. Isto é, a China e o Japão, apesar de terem produzido legislações potencialmente despóticas para suas relações externas, ao menos se preocuparam em produzi-las. Em diversos momentos da teoria kantiana é possível observar a tendência em se perceber uma legislação como melhor do que a ausência completa dela, mesmo que ela seja despótica. Isso porque, apesar de potencialmente opressora, é um ordenamento, é uma tentativa de orientação que pode ser melhorada com a evolução do corpo social envolvida nela. Desse modo, observar o elogio às nações em questão não parece completamente contraditório ao discurso de Kant.

O afastamento de Kant da perspectiva expansionista europeia é perceptível, pois, de certa forma, a inospitalidade e o tratamento agressivo dos nativos à chegada dos europeus era usada, por eles, como justificativa para o contra ataque – que se entendiam na condição de subordinar aquelas pessoas. Em contrapartida a esse pensamento, a proposta Kantiana é a de que, em caso de tratamento inospitaleiro dos habitantes originais, os visitantes deveriam retirar-se em paz e aguardar que uma oportunidade fosse dada a partir da população nativa. Deve-se ter em mente a fundamentação da limitação do espaço terrestre e da inevitabilidade da interação humana que, não somente se encontrarão em algum momento, mas também irão se deparar com instâncias distintas de evolução social. É nesse sentido, segundo Williams (2007) que se deve basear o pensamento de um povo visitante, pois diante do contato inexorável, não se pode subentender automaticamente a possibilidade de obrigação de contatos comerciais, tratados ou algum direito de exploração de recursos. A visão colonialista trazia a ideia de que, sem a intervenção ocidental, estar-se-ia condenando os habitantes nativos à existência incivilizada e à permanência na barbárie – pensamento esse que também não pode subsistir em um direito cosmopolita. Kant não apenas permite a refutação de visitantes, mas também que esses povos

¹⁰⁶ Cf. *ZeF*, AA 08:357-360 | KANT, 2008, p. 37-41.

“bárbaros” poderiam muito bem viver sem a intervenção de potências europeias. Em contrapartida à interpretação de Niesen, Williams propõe que a restrição não necessariamente contradiz um possível direito de visita e de comunicação, mas sim um ato de abstenção ao encontro com aquele grupo naquele momento. Como foi possível notar ao trazer a discussão sobre o significado do comércio em Kant, a política - no caso chinesa e europeia - e a legislação, naquele momento histórico, fizeram seus movimentos diante da realidade comercial, qual seja, uma realidade de exploração. É possível que esse seja o motivo de Kant focar no comércio, por envolver o aspecto da razão instrumental e observando as condições e circunstâncias apresentadas na época.

A doutrina do direito Kantiana se opõe diametralmente ao expansionismo europeu. Isso, por si só, já é um grande argumento. Ainda, como propõe Kleingeld (2014), o conceito de república consiste em um sistema político de auto legislação coletiva, intrinsecamente ligada ao direito inato à liberdade. Assim, ao defender o colonialismo, Kant estaria jogando por terra sua teoria de autonomia política. Além disso, ele buscou apresentar na *MS* que algumas potências utilizavam de pressupostos consequencialistas para justificar seus meios violentos. Kant provavelmente refutou a situação ao descrever que viajantes colonizadores (por vontade própria e não pelo mero acaso) chegavam a margens estrangeiras e, ao se defrontarem com povos sem qualquer expectativa de união civil, se pensavam autorizados, através da força, a instituí-la por meio da compra enganadora e diversos outros pretextos com base nas máximas sofisticadas¹⁰⁷.

Para Kant o colonialismo inflamava as guerras europeias, além de iniciar outras com os povos indígenas – e isso por mera ganância dos comerciantes europeus. O que deve ser ressaltado é que os habitantes originais das terras invadidas tinham direitos por suas terras, tal os europeus detinham pelas suas, de maneira que sua independência deveria ter sido respeitada. Kant, de certa forma, aceitava a pluralidade de organizações da sociedade humana, o que é questão essencial para entender o desenvolvimento concomitante da humanidade como um todo, o que de certo modo conduz a uma filosofia moral universalista e pluralista contrária ao poder europeu. Como visto, os indivíduos teriam o direito de se apresentar às fronteiras e requerer interação e, em contrapartida, os Estados visitados ou populações nativas, também teriam o direito de negar o recebimento, mas sem a hostilidade com que se trata um inimigo. Williams (2014) ressalta que a hospitalidade exigida pela lei cosmopolita não significa

¹⁰⁷ Cf. *MS*, AA 06: 266. 10-20 | KANT, 2014, p. 74.

tolerância de comportamento agressivo que desemboca na dependência dos territórios visitados através de um aglutinamento - forçado - da cultura dos visitantes com a dos nativos. Através da ganância europeia, vê-se mais os males da civilização imposta do que os europeus como portadores de progresso para outras sociedades. Além disso, pode-se pensar que, mesmo se os colonizadores fossem embora, não estaria subentendido o retorno à barbárie e à degradação, pois Kant percebe a resistência ao expansionismo europeu como caminho para manutenção da civilização.

O maior reconhecimento que Kant concede aos povos não europeus vai além da própria relação de conquista entre colonizador e colonizado. Isso porque ele também demonstra que há violação do direito cosmopolita mesmo se a terra a ser conquistada for habitada por indivíduos que sequer tenham constituído uma forma estatal. Além de considerar a forma de expansionismo europeu bastante reprovável, Kant estaria concedendo a possibilidade de outras formas de organização de vida diversas daquelas europeias. Ele enfatizava que a escolha para a forma de vida é inteiramente feita pelos envolvidos, de maneira a invalidar a imposição de outra organização supostamente mais civilizada. Veja-se

Podem dois povos (ou famílias) vizinhos se opor mutuamente a adotar certa maneira de usar uma terra, p. ex., os caçadores aos pastores ou aos criados, ou estes aos plantadores, etc.? Certamente, pois a maneira como queres se *estabelecer* em geral sobre a terra é coisa do mero arbítrio (*res merae facultatis*), desde que se mantenham dentro de seus limites. (MS, AA 06:266. 4-9 | KANT, 2014, p. 74).

Se o estabelecimento ocorre a uma distância tal da sede do outro povo que nenhum deles interfere no uso que o outro faz de sua terra, então não se pode questionar o direito de fazê-lo; em se tratando, contudo, de povos pastoris e caçadores (como os hotentotes, os tonganeses e a maioria das nações americanas), cuja sobrevivência depende de grandes extensões de terras desertas, o estabelecimento não poderia ocorrer com uso de força, mas apenas por contrato, e mesmo esse não poderia ser feito valendo-se do desconhecimento desses habitantes com relação à cessão dessas terras. (MS, AA 06: 353. 14-21 | KANT, 2014, p. 174).

Percebe-se, a partir dos fragmentos acima, que Kant reconhece outras formas de organizações e suas necessidades, da mesma maneira que aceita a possibilidade de adotar modos de utilizar a terra distintos daqueles usuais para os europeus - tal qual acontecia com o trabalho, como única maneira digna de se utilizar a terra. Isso ocorre porque a forma de usar a terra é unicamente oriunda do arbítrio e, portanto, um arbítrio não pode sobrepor-se a outro por força ou imposição, a não ser por contrato. Com relação ao contrato, outra problematização trazida por Kant é a da impossibilidade da realização de contratos valendo-se do desconhecimento dos habitantes originais acerca da cessão de suas terras. Ambas as situações

foram amplamente realizadas pelos colonizadores, seja através da força do seu arbítrio e da sua forma de utilização da terra - o trabalho -, seja por contratos que ofereciam entrepostos comerciais ou salvação espiritual, mas que na realidade eram irrigados de intenções exploratórias. A menção que Kant faz à importância do contrato alude à relevância da informação, publicidade das intenções e consentimento das comunidades que, na época e por diversos estudiosos coetâneos, eram entendidas como incapazes de estabelecer uma sociedade organizada.

Parece certo mencionar que anteriormente à década de 1790 Kant possui diversos escritos, especialmente no que concerne à geografia, antropologia e geografia, que aludem a uma inferioridade dos indivíduos não europeus. No entanto, como mencionado e valendo-se da teoria de uma troca de posição na segunda parte de escritos de Kant, o ideal normativo de uma república defendido por ele conduz à desconstrução de uma possível aliança com o colonialismo que poderia estar presente em seus escritos anteriores. Ao adotar a ideia de uma união auto legislativa e autodeterminada de cidadãos e cidadãs e, ainda mais, ao conferir essa capacidade a comunidades não europeias, Kant estaria conferindo uma abertura normativa para a diversidade de associações.

Deve-se, no entanto, diferenciar a colônia nesse aspecto político da colônia enquanto assentamento. É possível que um grupo encontre, genuinamente, terras desabitadas e inutilizadas e que façam ali sua organização social – o que também pode ser chamado de “colônia”. Ocorre que, de acordo com o que foi fundamentado por Kleingeld (2014), esse tipo de colônia tem conotação social e não infringiria direitos de ninguém, contrariamente do que ocorre com uma colônia no sentido político, em que há um Estado dominante. No sentido social, compreende-se colônia por um grupo de pessoas que realiza assentamento em condições estritas, geralmente sem estado político, mas com laços culturais bastantes fortes com relação ao seu país de origem.

Assim, o sentido político de colonialismo pressupõe a existência de Estados colonizadores complexos e comunidades em outros territórios que acabam coercitivamente alijadas do trato de seus próprios assuntos estatais. É possível imaginar que através da constituição de uniões civis e a conseqüente formação de diversos Estados se tornou possível – ainda que não em cume de realização – a aplicação de leis públicas que fornecessem a regulamentação da posse e a implementação de justiça distributiva para neutralizar as injustiças de tal ato. Porém, ao elevar esse pensamento ao âmbito das relações interestatais ainda contempla-se o estado de natureza, tal qual aquele pensado para os indivíduos em âmbito

particular. O fato de ainda existir essa realidade é justamente a falta de implementação do direito cosmopolita e esse, pensado no aspecto da propriedade, teria em si a perspectiva de correção futura de maneira a manter o vínculo de correção não apenas em âmbito regional, mas também àquelas internacionais. Além disso, a legitimidade da propriedade sob perspectiva cosmopolita, por estar em constante reforma, fortalece o vínculo intergeracional, de maneira que se construa um processo de constante aprimoramento. Esse, complementado pelo incremento das leis, é um legado para que as próximas gerações também o façam.

O contexto da colonização implicou diversas questões para o direito cosmopolita. Apesar das diversas tentativas de reparação histórica das injustiças da época, a própria condição da relação internacional - ainda emergente e em estado de natureza - constitui-se como impedimento para que essa reparação se desenvolva. Em outras palavras, é evidente a necessidade de progresso da condição jurídica para um direito cosmopolita, a fim de evoluir o sistema jurídico e compensar essas questões ainda problemáticas. O colonialismo apresenta evidências das consequências em escala global da apropriação exacerbada e violenta. Está na própria concepção de lei permissiva e da vontade geral, como visto, a abertura para uma expressão do direito cosmopolita, no sentido de permitir uma correção contínua das contingências acumuladas ao longo da história. Por esses motivos é que se acredita que Kant se distanciava sobremaneira da forma expansionista defendida no período colonialista europeu. Os exemplos aqui citados, como nas Índias Orientais, em que é atribuído aos comerciantes britânicos o colapso político local, ou seu respaldo no trato defensivo praticado pela China e Japão, parecem demonstrar a credibilidade que Kant forneceu às sociedades não europeias. Ele demonstrou a possibilidade dessas organizações sociais em se auto determinarem e que, independente de sua forma de autoridade política, deveriam ter sido respeitadas de maneira que seguissem seu próprio caminho de progresso legislativo através de seus preceitos e não daqueles impostos pela força por estrangeiros. Não apenas tais comunidades devem ser consultadas e podem ser parte de um contrato, mas também se deve considerar seus indivíduos como portadores de direitos inatos iguais.

Conclui-se que grande parte do direito cosmopolita é, de fato, uma crítica direcionada ao colonialismo enquanto movimento que aconteceu empiricamente na história. Agora, por trás desse movimento enquanto ação reside também uma discussão jurídica. Como visto, o direito à hospitalidade é conferido ao ser humano meramente por habitar a terra, em todas as suas condições finitas. Isso, por si só, concede o direito de interação, de comércio, de todos para com todos. Essa interação generalizada feita em estado de natureza pode ter gerado o movimento

colonial. Assim, a hospitalidade em seu estado natural pode resultar em atos de violência contrários ao que seria ideal em sentido jurídico. Talvez por esse motivo o aspecto limitativo e o enfoque no colonialismo seja tão evidente nos textos de Kant apresentados aqui. A liberdade externa em âmbito internacional deve, portanto, ser limitada e esse é também o sentido do cosmopolitismo. Isso porque, havendo a essência cosmopolita como guia das instituições – e da criação de novas – o horizonte de uma constituição cosmopolita e, portanto, de um direito cosmopolita, torna-se cada vez mais próximo. Por certo o aspecto limitativo é importante, é condição necessária para que o direito de hospitalidade possa integrar o sistema jurídico proposto por Kant com intenções cosmopolitas. É necessário para a saída do estado de natureza e entrada no estado jurídico. Ora, assim como toda a questão de propriedade progride em conjunto à forma pública e jurídica do povo, também o direito à hospitalidade. Para que o direito de hospitalidade possa caminhar no sentido de ser contemplado por um sistema jurídico, ele deve ser limitado em um primeiro momento, para que diante de uma união de nações, ele também possa se tornar peremptório. Nesse processo o direito de visita deve ser compatível ao princípio universal do direito e a limitação negativa aparentemente propõe que as vontades se unifiquem de acordo com uma lei universal de liberdade. O que se pretende dizer com isso é que o aspecto negativo do direito cosmopolita possui grande – senão principal – papel na construção de Kant. No entanto, implícito ou não no texto de Kant, estão, além de aspectos positivos do direito cosmopolita, também a preocupação com as mazelas duradouras diante da violência, isto é, uma perspectiva de consequências futuras e implicações políticas muito maiores do que uma mera crítica jurídica. Isso ocorre não apenas quanto ao colonialismo, mas também a todo estado de natureza e a guerra perpetrada por ele. Essas implicações políticas do direito cosmopolita são diversas que, apesar de ser limitado à hospitalidade universal, conduzem a interpretações contemporâneas sobre o alcance desse direito e o status do que seria, então, o cidadão do mundo.

4.5 IMPLICAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DO DIREITO COSMOPOLITA

A possibilidade de recusa do estrangeiro é certamente um ponto que possui grandes implicações para abordagens contemporâneas do direito cosmopolita. Não somente essa limitação dá o direito ao Estado de ter uma escolha diante da chegada de um visitante - atribuindo um conceito negativo ao direito cosmopolita; mas também é concedido ao

estrangeiro o direito de não ser recusado em caso de sua destruição. Até o momento foi possível observar tanto textualmente quanto em interpretações diversas do texto que de fato o aspecto limitativo possui um papel decisivo para a constituição do direito cosmopolita.

Ocorre que são os desdobramentos positivos desse direito que podem delinear, politicamente, quais segmentos contemporâneos ele pode tomar. É possível que se atribua a essa tentativa um certo anacronismo dos escritos Kantianos, haja vista tratar, por exemplo, da possível previsão do direito de refugiados. No entanto, quanto ao anacronismo, pode-se tecer algumas considerações, partindo do que Kleingeld (2012) e Cavallar (2002) também procuram abordar: o fato de que talvez não fosse algo tão distante de Kant quanto se poderia pensar à primeira vista. Isso porque, tanto na Prússia quanto na Europa como um todo, via-se uma grande movimentação de pessoas fugindo da guerra ou da intolerância religiosa ou política. Esse fato era, ainda, estratégia dos Estados para aumentar o tamanho da população diminuída pela guerra – e não somente uma movimentação de acolhimento ou refúgio. Essa situação fornece, inclusive, um olhar pragmático sobre a questão dos refugiados.

Além disso, como comentado na seção anterior, é possível pensar em um direito de refugiados não somente nessa perspectiva pragmática e histórica, mas também em uma textual ou literária. Embora não explicitamente, é possível derivar do direito cosmopolita um direito de estar em um local em que se possa estar protegido da ruína iminente. Agora, a questão que se faz é: quais seriam as situações de perigos aceitáveis nesse sentido? Seria a posição Kantiana restrita ou ampliada? Esse questionamento, veja-se, é duplo: tanto nos casos em que o Estado pode negar, quanto nas razões protegidas pelo portador do direito à hospitalidade. Além da morte, entrariam também casos de tortura, perseguição, guerras civis ou cerceamento de liberdades? Ou ainda, quanto ao Estado que está recebendo, quais seriam os argumentos para uma rejeição? Poderiam estar, dentre elas, segurança nacional, segurança cultural ou até mesmo validação de formas de preconceito, tanto étnicos quanto culturais – tal qual acontece com os islâmicos.

O problema da impossibilidade de recusa do estrangeiro diante de sua ruína (*Untergang*) aparece na *ZeF*. Por ruína, não somente se pode entender falecimento, mas também diversos danos causados ou possivelmente causados aos indivíduos que procuram asilo. No caso dos marinheiros que Kant descreve em seu projeto para a paz perpétua: diante da ameaça da tempestade, eles teriam o direito de receber abrigo em uma costa estrangeira. Seria a morte dos marinheiros certa diante da ameaça? Considerar uma amplitude de casos é certamente uma via perigosa, pois desemboca em casuísmos perigosos. Por exemplo, um Estado

verdadeiramente preocupado com suas questões nacionais poderia argumentar, diante da obrigação de aceitar refugiados em diversas situações de fragilidade – e talvez não tão desastrosas – que o aceite poderia resultar na sua desorganização social-jurídica-econômica interna. Argumento esse aceitável por diversos motivos, tais quais a insegurança diante de indivíduos provenientes de situações jurídicas distintas, ou até mesmo a necessidade de políticas públicas para auxiliar o sustento desses estrangeiros que, enquanto tais, podem não ser reconhecidos como pertencentes daquela comunidade e, em consequência, não detentores de um direito de ajuda. Pode-se argumentar, nesse último caso, que não se trata de filantropia, pois ao se receber refugiados não necessariamente se faz um ato de beneficência, mas se trata de uma questão jurídica; mas essa situação parece ser um passo muito maior do que se pode dar nesse momento - tanto teoricamente quanto empiricamente. Porém, é cediço que de um direito surgem direitos e obrigações, portanto, o surgimento de uma obrigação de suporte econômico, em algum momento evolutivo do direito cosmopolita, não seria uma completa quimera.

A parte disso e primeiramente levando em conta o aspecto negativo do direito, quais seriam as possíveis justificativas de rejeição do estrangeiro aceitáveis por parte de um Estado? Alguma regulamentação quanto a isso também seria necessária para que não se tenha a legitimação de justificativas quaisquer, tais aquelas discriminatórias. Motivos arbitrários de rejeição minam por completo o direito à hospitalidade como um todo e enquanto pertencente à humanidade, o que também não parece aceitável em uma perspectiva kantiana. Essa seria uma questão muito problemática de se resolver na prática, mas sua discussão é necessária para que o direito cosmopolita não caia em situações de arbitrariedade e preconceito através de um discurso visualmente nacionalista. O direito cosmopolita visa uma aplicação jurídica a nível global, totalmente diferente da usual. Esse direito almeja não apenas tratados, mas sim, Estados realmente comprometidos em aplicar a jurisdição cosmopolita e que tenham esse ideal externa e internamente, isto é, que se tenha a essência do cosmopolitismo em ambos os aspectos. É difícil pensar nessa situação, pois se tem a visão limitada ao escopo do direito internacional atual. Porém, o que se propõe é justamente ter, no espaço mental, o fato de que o direito cosmopolita requer implementação progressiva que não é totalmente independente de um progresso da doutrina do direito como um todo.

A *ZeF* pode ser considerada de caráter visionário quando contraposta às circunstâncias atuais de geopolítica, globalização, tecnologia e inteligência artificial, intercâmbio cultural, ideológico, problemas ecológicos e outros mais. Apesar do texto como um todo ser de suma importância a partir desse momento da pesquisa, para a presente questão, foca-se especialmente

nos três artigos definitivos elaborados por Kant. Versam eles sobre a constituição republicana, o direito das nações sob a fundamento de uma federação de Estados livres e o direito dos habitantes do mundo limitado às condições da hospitalidade universal. Quanto ao reflexo desses artigos nas derivações contemporâneas, deve-se analisar especialmente o terceiro e último artigo definitivo, em que Kant especifica que

Partes inabitáveis de sua superfície, o mar e os desertos de areia que separam esta comunidade, mas de tal forma que o *navio* ou o *camelo* (o *navio* do deserto) tornam possível que os indivíduos se aproximem uns dos outros nestas regiões sem dono e utilizem o direito *da superfície*, que compete ao gênero humano comunitariamente, para um comércio possível. (...) o direito de hospitalidade, porém, isto é, a autorização dos recém-chegados estrangeiros, não se estende mais do que às condições da possibilidade de *procurar* um intercâmbio com os antigos habitantes. Desse modo, podem as partes distantes do mundo entrar pacificamente em relações umas com as outras, e por fim tornam-se publicamente legais e assim podem trazer o gênero humano finalmente sempre mais próximo de uma constituição cosmopolita. (*ZeF*, AA 08: 358. 12-28 | KANT, 2008, p. 39).

Observa-se que Kant compreende os avanços da mobilidade dos povos no globo terrestre, aumentando as chances - já bastante prováveis - de encontro e interação. Essa mobilidade atualmente é ainda mais acessível, rápida e até mesmo corriqueira. Ele baseia essa questão no direito de superfície que significa a possibilidade do indivíduo em se oferecer à sociedade em virtude da posse comum da Terra e a consequente necessidade de se suportar uns aos outros como resultado dessa realidade. Essa passagem demonstra a necessidade em se incluir, na terceira esfera do direito, a relação crescente entre povos, bem como a maneira com que ela deveria ocorrer: pacífica, de forma pública e regulada juridicamente. O direito de asilo, como visto, não é imediatamente identificado nas passagens como acontece com o aspecto limitativo. Mas analise-se a natureza das relações internacionais a nível global e sua influência não somente no destino de nações, mas também no de indivíduos singularizados e de gerações futuras: é evidente que não há outro local jurídico mais adequado para elas senão no direito cosmopolita. O direito internacional se mostra insuficiente. Questões globais climáticas, sanitárias ou de violência demonstram o quanto ações realizadas em uma parte podem ser sentidas não somente em outras partes do globo, mas serem perpetradas por gerações. A relação entre refugiados e Estados, por sua vez, é imbuída de uma natureza múltipla e intercomunitária que, de maneira alguma, se restringe às relações interestatais - muito menos, diga-se de passagem, do Estado que recebe o refugiado com o Estado do qual se quer sair. É uma tentativa de relação entre indivíduo e Estado e deve ser pensada além de questões de soberania ou cidadania nacional. Refere-se mais propriamente ao puro direito de hospitalidade. Ocorre que

o aspecto limitativo é apontado pelos Estados e por sua organização interna, o que permite arbitrariedades e subjugações. Isto é, não somente o direito dos refugiados deve ser pensado como um aspecto permissivo do direito cosmopolita, mas também uma forma de conceder o aspecto negativo ao direito de hospitalidade da maneira requerida pelo direito cosmopolita: globalmente. É nesse sentido que muitos comentadores encontram a possibilidade de derivar o direito de refugiados do direito cosmopolita. Além disso, o direito cosmopolita além de regular as relações voluntárias sob diversas questões – viagens, comércio, etc. – regula também relações involuntárias de seres que se encontram à margem de qualquer tutela ou fronteira política. Tanto a limitação quanto a permissão do direito à hospitalidade visam tutelar as relações que transcendem aspectos meramente internos ou externos entre Estados e até mesmo desconstruir visões ultrapassadas de soberania e jurisdição. Isto é, o direito cosmopolita é uma seara muito além do que foi desenvolvido e do que é aplicado até então.

O preceito Kantiano da não destruição daquele que procura asilo, além de outros, já é amplamente utilizado no sistema internacional, como por exemplo na Convenção de Genebra de 1951, em que foi estipulado o Estatuto dos Refugiados¹⁰⁸ e a previsão da impossibilidade de recusa do refugiado quando resultar na perda de sua vida ou liberdade. Benhabib (2004) observa que esse artigo ainda é frágil e manipulável, pois a compreensão do que significa “vida” e “liberdade” está a cargo dos soberanos de cada Estado - o que pode resultar em conclusões radicalmente diferentes. A intérprete acredita que o direito cosmopolita impõe um dever ético imperfeito de obrigar aqueles que chegam às margens de um Estado de maneira a zelar por sua vida, integridade e bem-estar. Apesar de ser uma inspiração kantiana, a preocupação dela é extremamente válida e certamente não haverá segurança nesse sentido enquanto não houver uma institucionalização do direito cosmopolita. Em outras palavras, o artigo da Convenção é promulgado e aplicado em base ao direito internacional, em tratados feitos e desfeitos a bel-prazer dos contratantes. Observa-se que não é exatamente isso que ocorreria quando da institucionalização de um direito cosmopolita. Apesar de seus argumentos se afastarem um pouco da perspectiva estrita de Kant, sua preocupação – que é bastante atual – apenas reforça o argumento de que, quanto aos refugiados, trata-se de uma questão de direito cosmopolita e não de um dever ético ou filantropia.

¹⁰⁸ Assim consta no art. 33 da Convenção: “Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”.

Alguns intérpretes, como Flikschuh, Meckstroth e Ripstein, procuram abordar as passagens Kantianas atrelados ao que é explicitamente escrito por Kant, e que ele em nada refere o dever de asilar pessoas que têm alguns de seus direitos cerceados em outros Estados. Para eles, a preocupação de Kant era de expandir as relações comerciais com o advento do iluminismo. Cavallar (2002), por exemplo, acredita que essa interpretação contemporânea não vislumbra o fato de que o direito cosmopolita é bastante restrito e que Kant apoiaria a imigração apenas em casos muito graves. Além disso, esse direito, embora justificado deontologicamente - seja na liberdade inata ou na posse comum originária - tem apenas a função de unir as nações. Para ele, Kant aspirava, através da globalização complexa e crescente como fenômeno empírico, a condução humana e civil a uma comunidade global sob o domínio da lei. Isso através da compatibilização de ações externas, mas não nessa extensão como se observa hoje. Williams (1983) adiciona o fato de que a defesa de Kant, apesar de embasada no direito de hospitalidade, não deve conduzir à ideia de uma “comunidade ética”.

Apesar desses argumentos e não obliterando o aspecto negativo do direito cosmopolita enquanto condição primeira e necessária ao progresso do direito, não parece lógico pensar que o direito dos refugiados não representa a urgência de uma tal pretensão cosmopolita - nem que seja a pretensão de iniciar a limitação. Isso porque se trata justamente de indivíduos buscando interação com Estados *diversos* daquele de sua morada. Se a regulamentação do direito de refugiados será mais restritiva ou mais ampla, isso, por mais relevante que seja, seria uma discussão já da legislação do direito cosmopolita. Mas parece mais cabível direcionar essa relação para o escopo do direito cosmopolita do que para o do direito internacional. Regulamentar corretamente e no seu devido lugar o direito dos refugiados não é almejar uma comunidade ética, mas sim possibilitar uma esfera jurídica cabível para tal discussão, pois é evidente a carência de esferas jurídicas que supram tanto limitações quanto permissões. É por esse motivo que a teoria cosmopolita Kantiana é tão relevante: não somente fornece garantia de direitos que ainda não foram contemplados publicamente, sendo relegados ao estado de natureza, mas também propõe fazê-lo em uma base sólida e de direito. A teoria desse direito visa fornecer não o destino do bem-estar moral, mas sim uma coisa ainda mais básica: segurança jurídica nas relações externas diante de um mundo cada vez mais conectado. Por esse motivo a discussão de conceitos fundamentais é tão necessária, para que se compreenda no que consiste o direito cosmopolita, a vinculação ao princípio universal e até onde se pode levá-lo.

Rostboll (2020) adiciona que uma questão basilar é se isso pode ou não ser normatizado juridicamente. Para que um refugiado não dependa da livre decisão do Estado que

o recebe, os Estados devem estar juridicamente obrigados a acolhê-lo, de maneira a conferir segurança jurídica. Ou, no contrário da relação, que os Estados tenham respaldo jurídico em sua decisão de recusa. Isso, por certo, só aconteceria por meio de um sistema vinculativo de obrigações ao longo de uma vontade coercitiva comum entre Estados. O grande problema é que não envolve apenas a relação interestatal. Kant ressalta que, incluso nela, estão todos os indivíduos na relação mútua com todos os Estados do globo. Essa relação de asilo e refúgio aparenta ser uma possibilidade de constituição do direito cosmopolita, tendo em vista sua natureza constituir exatamente o que Kant descreve. No entanto, ela só poderia ser discutida no advento de um estado mundial, em que se constituiria, talvez, uma vontade coercitiva para regular tais situações. No momento em que se encontra o direito atual, estipular juridicamente esse vínculo parece bastante problemático.

Como visto, é possível fazer leituras estritas e abrangentes e mesmo assim manter argumentos suficientemente convincentes acerca do que Kant escreveu. Leituras muito abrangentes e que se apegam aos aspectos positivos do direito cosmopolita, apesar de potencialmente empolgantes, perdem a linha lógica, sistemática e bem concatenada da doutrina do direito de Kant. Leituras muito conservadoras, apesar de parecerem mais fidedignas em um primeiro momento, obscurecem lampejos permissivos e visionários de Kant. Ao que tudo indica, traçar uma linha intermediária não parece incabível. É evidente que os fenômenos históricos da época de Kant não são os mesmos atuais. Além disso, ele não discorreria sobre todos os exemplos práticos possíveis para cada questão de sua metafísica do direito. A uma leitura intermediária refere-se a Kleingeld (2012), Brown (2010) e Ulas (2018), dentre outros. Conforme escreve Kleingeld, considerar *razoável* aplicar o direito cosmopolita ao caso dos refugiados não significa conceder irrestritamente esse direito em qualquer situação¹⁰⁹. Conforme propõe Brown, as possíveis leis de hospitalidade seriam um conjunto de condições legais que auxiliariam a sociedade como um todo à evolução e direção a uma condição jurídica cosmopolita. Essa condição, no entanto, encontraria alguns percalços, tais quais: a quem incumbiria a aplicação do direito cosmopolita, no caso, o poder coercitivo; e os aspectos que uma cidadania a nível global poderia tomar. Ambas as questões são de difícil resposta, porém, há de se considerar o espírito da filosofia cosmopolita¹¹⁰ independente disso, pois fica evidente,

¹⁰⁹ Em complemento: “With regard to the range of cases to which cosmopolitan right applies, Kant’s term ‘demise’ could be interpreted more broadly than as referring to death only. It could conceivably also include incapacitating physical or psychological harm, and then the range of cases to which it applies would be much greater.” (KLEINGELD, 2012, p.78)

¹¹⁰ Cf. BORGES, 2020, p. 277.

quando se analisa situações como a dos refugiados, a necessidade de se caminhar para uma condição jurídica para além dos níveis alcançados até hoje.

É de extrema importância compreender quais são os princípios normativos que sustentam as leis de hospitalidade, pois têm implicações práticas de como essas relações podem gradualmente contribuir para a construção de uma organização a nível global, tal qual proposto por Kant. O problema do direito de asilo, apesar de não apresentar uma solução nesse momento, expressa de forma empírica e atual o maior dilema da ordem cosmopolita, a saber, de que maneira poder-se-á conduzir a estrutura jurídica e política em uma perspectiva cosmopolita. Não somente refugiados, mas crescentes dilemas ecológicos como queimadas, de saúde pública, como pandemias etc. demonstram a necessidade de se caminhar para um novo patamar jurídico. Criar obrigações vinculativas a nível global é crucial, tamanha as evidências de como diferentes partes do mundo interferem nas outras. São relações que transcendem a situação normativa atual do direito internacional que além de não ser suficiente para cobrir tais relações, permanece um estado hostil e não jurídico. Não obstante promulgue atos normativos buscando garantias, eles nunca serão efetivos se não contiver, na essência da normatividade, o cosmopolitismo jurídico. A ideia de um direito cosmopolita de modo algum é uma “representação fantasiosa e extravagante do direito, mas um complemento necessário do código não escrito, tanto do direito de Estado como do direito internacional, para um direito público dos homens em geral e, assim, para a paz perpétua” (*ZeF*, AA 08:360.5-7 | KANT, 2008, p. 41).

5 CONCLUSÃO

A presente dissertação buscou circunscrever as problemáticas concernentes ao direito cosmopolita enquanto pertencente à filosofia política e doutrina do direito de Kant. Os três capítulos permitem demonstrar que, apesar de poucas páginas serem dedicadas estritamente ao direito cosmopolita na principal obra sobre a doutrina do direito, a terceira esfera do direito pertence a um todo orgânico e sistemático dentro do sistema jurídico proposto por Kant, imbuído de uma essência cosmopolita. As rápidas passagens conceituando o direito cosmopolita trazem aparentes lacunas que dividem os intérpretes quanto ao seu significado. Porém, diante de uma análise de vários aspectos fundamentais da doutrina do direito, bem como uma complementação de aspectos mais políticos propostos na obra *À Paz Perpétua*, é possível perceber que Kant propõe um sistema jurídico não apenas bastante completo, mas que permanece atual até os dias de hoje.

Tendo em vista a influência que os princípios metafísicos da doutrina do direito têm na análise do direito cosmopolita, o primeiro capítulo, apesar de introdutório, serve de respaldo teórico diante das várias argumentações trazidas no segundo e no terceiro capítulo. A primeira problemática enfrentada pela pesquisa foi já no direito das gentes quanto às polêmicas passagens de Kant sobre a função do direito na guerra. A formação de Estados e sua relação permanecem nos dias de hoje próximas ao tempo de Kant, portanto, todo o imbróglio das dificuldades das movimentações que levam à guerra, as ações realizadas durante a guerra e o que está no horizonte em sua finalização são apresentadas nas obras. Assim, em contrapartida às possíveis considerações de uma defesa kantiana à guerra, é possível perceber uma tentativa de normatização para que se consiga chegar a um acordo de paz. O grande objetivo do direito cosmopolita enquanto superação do direito das gentes é a paz perpétua. Essa, no entanto, não deve ser pensada enquanto utopia, mas como parte dos princípios políticos que regem a sociedade global e que permitem conduzir a humanidade em uma união dos povos. Essa direção, apesar de bela aos olhos do leitor, conduziu novamente à segunda grande problemática enfrentada pela pesquisa: as formas de aliança entre os povos. Kant aparentemente utiliza argumentos e chega em conclusões diferentes em suas obras publicadas. O que faz com que o critério para se chegar a um posicionamento tenha uma amplitude de alternativas de caminhos, desde aqueles cronológicos (levando em consideração a data de publicação das obras), até aqueles adaptados à vontade do intérprete e de sua escolha interpretativa. Percebeu-se que é possível utilizar o texto kantiano para as mais diversas - e controversas, como a de teórico da

guerra - interpretações. Nesse sentido, o critério utilizado nessa análise foi comparar o texto escrito de Kant aos possíveis posicionamentos de vários intérpretes para perceber aquilo que excederia ou não ao que é proposto. A aliança, enquanto passo necessário à paz perpétua e influenciada pelo ideal cosmopolita, deve se caracterizar como uma federação de Estados livres ou como uma república mundial? Essa questão não encontrou uma resposta clara e objetiva. Porém, foi possível encontrar a perspectiva do processo gradual pertencente ao projeto kantiano. Assim, ao invés de escolher uma opção ou outra de aliança, encontrou-se a perspectiva teleológica que consegue habilmente caminhar com esse aspecto processual proposto por Kant, além de conectar de forma orgânica ao Imperativo Categórico, ao Princípio Universal do Direito e, é claro, ao direito cosmopolita. O cosmopolitismo aqui presente permite compreender a sistematicidade da estrutura jurídica pública, como também a exigência normativa enquanto constante em cada passo em direção à paz perpétua, seja ela completamente exequível ou não.

A dissertação encontrou questões difíceis de serem resolvidas – e merecedoras de uma dedicação exclusiva à parte – antes mesmo de chegar ao último e principal tópico: o direito cosmopolita. Tendo observado as divergências presentes quanto ao direito das gentes, que possui consideravelmente mais desenvolvimento na *MS*, esperava-se também encontrar situação semelhante quanto ao último capítulo. Assim, primariamente a qualquer discussão de posicionamento, preferiu-se trazer primeiro aquilo que é textualmente afirmado por Kant: o direito cosmopolita enquanto um direito de hospitalidade. Esse, enquanto princípio jurídico, descarta de antemão qualquer possibilidade interpretativa que conduza seu entendimento à filantropia ou à ética. Ademais, na terceira seção da *MS* depara-se com sua direta associação aos limites empíricos que a humanidade encontra em seu habitat: a esfericidade da Terra. Essa condição faz com que não somente indivíduos, mas grupos de indivíduos estabeleçam relações e dessas relações podem surgir possíveis conflitos. Segue-se disso a necessidade do direito cosmopolita enquanto limitação das ações externas de todos entre si. Trata-se aqui não somente das relações individuais ou entre Estados, mas das relações generalizadas de alcance global. Kant conduz a teoria do contrato às suas últimas consequências e aplicações. Diante da ambição da proposta, imagina-se também a proporção das problematizações, ainda mais quando contraposta à soberania estatal envolvida. O direito cosmopolita dá papel ativo no cenário internacional ao indivíduo que até então era circunscrito às limitações de seu território nacional. Sendo assim, não somente grupos de indivíduos mas indivíduos singulares podem buscar interação com outros indivíduos ou Estados do globo. Isso é possível não por um motivo

qualquer, mas porque o direito de visita assiste a todos simplesmente por pertencerem à comunidade terrestre.

Dentre as diversas questões apreciadas pela pesquisa, uma em particular tornou-se bastante relevante. Kant, ao formular o direito cosmopolita e o direito à hospitalidade, atribui essa relação generalizada ao “comércio”. O que foi curioso notar, depois da leitura de diversas interpretações dos estudiosos, é que o que os intérpretes concluem ser o direito cosmopolita está quase sempre conectado ao que o intérprete, pessoalmente, conclui ser comércio e não necessariamente o que Kant quis dizer com essa palavra. A pesquisa se encontrou, então, em uma bifurcação clara de interpretação: comércio enquanto atividade econômica e comércio enquanto troca das mais variadas situações. Nesse momento foi possível perceber como o uso de uma única palavra poderia mudar completamente o destino da pesquisa. Por esse motivo o mapeamento dos intérpretes passou a ser necessário, sem, contudo, aludir ao texto kantiano para compreender aquilo que excederia ou não a proposta original. A tentativa de solucionar o problema foi encontrar pontos comuns entre as formas interpretativas e as possibilidades reais do texto, assim, utilizar as perspectivas da razão prática e razão instrumental auxiliaram a compreender o que poderia estar em desacordo com a teoria, diante da conhecida sistematicidade argumentativa de Kant. A problemática encontrada foi a seguinte: o que se tem é uma grande tendência global de interação inevitável, independente do que se troca nessa interação. Qual seria o objetivo de Kant em trazer esse fato à sua doutrina do direito? A possibilidade de ordenação e de aplicação do Princípio Universal do Direito. A característica principal dessa interação é que, além de ser um direito pertencente à humanidade pelo simples fato de a pertencer, ele é completamente generalizado. Isto é, ocorre em um ambiente hostil, em um estado de natureza. As relações são travadas sem qualquer respaldo ou garantia jurídica. Consequência disso é a imediata usurpação de direitos e perpetuação de violência, seja ela ativa ou velada. Sendo a pretensão do Princípio Universal do Direito a coexistência de liberdades externas segundo uma lei universal, o que se busca é adequar essa atividade generalizada ao direito. Somente assim se pode verdadeiramente garantir juridicamente aquilo que é da humanidade naturalmente, sem que seja impedido por imposição da força do arbítrio de outrem. Isto é, que o indivíduo possa buscar seu direito de visita sem, com isso, ser “tratado como inimigo”. No entanto, o direito cosmopolita não deve ser interpretado como uma virtude da demonstração da sociabilidade humana ou bondade perante um estrangeiro. É uma questão de direito.

Da mesma maneira que um estrangeiro não pode ser tratado hostilmente, também é garantido ao Estado a recusa do estrangeiro, sem que isso incorra em sua ruína. Quase imediatamente a essas considerações, faz-se o questionamento de quem são os titulares do direito cosmopolita e, portanto, conduziu-se a uma seção dedicada apenas ao questionamento: qual o escopo do direito cosmopolita? Apesar das possíveis ampliações dos sujeitos de direito cosmopolita propostas por intérpretes como Niesen e Höffe, o que se concluiu serem inspirações kantianas, foi possível estabelecer que esse direito protege povos e indivíduos em suas relações entre si. Nesse momento também começou a tomar forma mais clara o que é declarado por Kant no terceiro artigo definitivo da *ZeF*: a restrição do direito cosmopolita às condições de hospitalidade universal. Isso quer dizer que o direito cosmopolita não é um direito incondicional a esses sujeitos, tendo em vista que também os Estados, com sua autonomia, podem recusar estabelecer tal contato. Com a evidência de que a palavra “comércio” influencia diretamente na interpretação, procedeu-se, a partir daí, ao mapeamento dos intérpretes quanto ao escopo e implicações do direito cosmopolita. Dentre eles, os mais abrangentes, como Niesen, que caracterizam o direito cosmopolita como um direito à comunicação, isto é, uma perspectiva positiva e ativa do direito; e os mais estritos, como Ripstein, Caimi e Meckstroth, que buscam se ater impreterivelmente ao que foi escrito, limitando o direito cosmopolita a uma crítica ao movimento colonialista; foi possível reconhecer uma linha interpretativa intermediária. Essa linha intermediária, apresentada por Kleingeld, sem deixar a interpretação estrita de lado, buscou dar luz também a breves – porém enérgicas – passagens que permitem perceber um Kant temeroso também em salvaguardar o indivíduo enquanto fim em si mesmo nessas relações.

Ocorre que os três grupos interpretativos apresentam interpretações com respaldo suficiente nas obras kantianas. Foi necessário então buscar os conceitos basilares que justificassem o direito à hospitalidade para melhor delinear aquilo que o direito cosmopolita poderia abrigar. Diante da direta correlação à esfericidade da Terra, seria a justificativa do direito cosmopolita apenas a ideia de uma comunidade original e, portanto, circunscrita às questões de propriedade? Ou, tendo em vista que abarca uma relação generalizada das liberdades externas de indivíduos e de grupos de indivíduos, é uma questão um pouco mais anterior, de direitos inatos? Novamente no texto não foi possível encontrar uma única resposta e três grupos interpretativos se mostraram atuantes: aqueles em que a vontade geral é a primeira premissa; outros que defendem simplesmente a posse comum da terra; e outros em que a liberdade inata é a característica primária que permite pensar em um direito cosmopolita. O que

se propôs diante desse emaranhado de possibilidades foi uma leitura conjunta dessas interpretações, haja vista a organicidade presente nos argumentos kantianos. Assim, não necessariamente um único conceito é estabelecido como base, mas o que foi possível perceber é que todos os posicionamentos conversavam em alguma medida, o que demonstra que os conceitos-base também conversam e se complementam entre si. Além disso, tornou-se bastante claro, principalmente diante da leitura da *ZeF* que, indiscutivelmente, a questão histórica do colonialismo teve papel central na construção do direito cosmopolita.

Passo necessário para a compreensão do direito cosmopolita, a sua relação com o colonialismo foi desenvolvida na quarta seção do capítulo. A *ZeF* apresenta uma crítica ácida ao movimento europeu de colonização de outras partes do globo e, dentre essas críticas, o terceiro artigo definitivo se apresenta como limitação. Entre as argumentações sobre as atrocidades realizadas pelos povos europeus, bem como a defesa de que aos habitantes é garantido o direito de recusa, observou-se em Kant uma legitimação da pluralidade organizacional das comunidades humanas, mesmo que ainda não jurídicas. Isto é, o direito de hospitalidade não é atribuído apenas a entidades ditas civilizadas, mas para todos. É evidente o quanto o colonialismo influencia nas formulações sobre o direito cosmopolita, haja vista que aos recém-chegados são atribuídas apenas a “tentativa” e a “busca” por intercâmbio. Não apenas a crítica ao colonialismo ficou evidente, mas o aspecto negativo do direito enquanto limitador das atividades, o que permitiu melhor compreender o elogio que Kant teceu à China e ao Japão em suas restrições comerciais da época - o que por muitos foi entendido como contraditório.

Nesse ponto aspectos textuais apresentando as mazelas duradouras do colonialismo apareceram, de maneira a permitir perceber que Kant também estava ciente que ações realizadas em um local não apenas alcançam escala, mas também se acumulam em direção ao futuro. O direito cosmopolita e a doutrina do direito, enquanto todo sistemático e processual, mostram como a evolução do sistema jurídico e sua correção devem ser contínuas, buscando sempre sanar as contingências acumuladas na história da humanidade. Diante dessa perspectiva de projetar o direito cosmopolita ao futuro e também como questão aparente em quase todos os posicionamentos dos intérpretes, a dissertação também acabou por dar um passo adiante: finaliza com as possíveis implicações contemporâneas do direito cosmopolita. Aqui, em grande parte discutiu-se se o direito de refugiados poderia ser tratado como uma questão do direito cosmopolita ou não. Apesar de uma parte dos intérpretes considerarem um verdadeiro anacronismo, a ressalva que Kant faz à ruína do estrangeiro e esse acúmulo intergeracional de

consequência de ações, ao menos permitem abarcar essa ampliação teórica. Além disso, no próprio sistema internacional atual, nas convenções realizadas, é possível encontrar grande influência teórica da teoria política de Kant. Sendo assim, a última seção não apenas é uma tentativa de apresentar as implicações contemporâneas, como também deixou claro o quanto a doutrina do direito é atual, o que permite que se continue pensando e pesquisando o direito internacional a partir da perspectiva kantiana.

A relação de refugiados enquanto vinculada entre Estados e indivíduos de fato é um bom exemplo para pensar o direito cosmopolita em perspectiva atual. Além de caracterizar exatamente o tipo de relação, permite que se observe o quão necessário é uma estipulação jurídica para salvaguardar tanto aqueles que buscam asilo, quanto os Estados que se encontram recebendo aqueles indivíduos – e que muitas vezes não conseguem direcionar sua decisão de recebe-los. Apesar de não ter sido possível assegurar que em Kant se apresenta um direito de refugiados, ficou claro que uma base kantiana traria contribuições importantes para auxiliar na discussão dos problemas que a humanidade vem encontrando.

Durante algum tempo trabalhou-se com a hipótese, também partilhada como alguns intérpretes, de que a grande questão do direito cosmopolita implicaria em essa impossibilidade de tratar o estrangeiro como inimigo, ou seja, uma perspectiva completamente positiva. Ocorre que, melhor analisando a obra kantiana, claramente se tem uma urgência no aspecto negativo do direito, isto é, a limitação do direito à hospitalidade. Por certo, idealizar as características positivas do direito cosmopolita enquanto permissões de ir e vir com garantias jurídicas é também um passo necessário e desejado. Porém, para que se possa alcançar esse lado concessivo, primeiro se deve limitar aquilo que causa dano. Ao confirmar essa interpretação, foi possível perceber ainda mais o quão minuciosa e sistemática é a teoria de Kant acerca da proposta de paz perpétua. Ainda que não seja possível encontrar no direito cosmopolita de Kant uma resposta para todas as demandas jurídicas e políticas contemporâneas, pode-se afirmar com segurança de que a doutrina do direito de Kant, em especial o direito cosmopolita, não é o resultado incompleto ou produto de uma alegada “debilidade senil”. Ficou claro que a terceira esfera do direito foi estruturada de forma criteriosa e que se desenvolvida nos mesmos termos de validação perante sua base fundamental, permanece legítima, coerente e atual ainda para as questões e perspectivas hodiernas. Por fim, cabe sempre ressaltar que a contribuição kantiana ao direito também implica em pensá-lo enquanto capaz de ser aperfeiçoado e reformado a fim de sempre se aproximar da melhor garantia de liberdade aos indivíduos em direção a ideia de paz perpétua.

REFERÊNCIAS

- ARENDRT, Hannah. **Lições Sobre a Filosofia Política de Kant**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.
- BENHABIB, Seyla. **The Right of Others: Aliens, Residents and Citizens**. Cambridge University Press: 2004.
- BORGES, Maria. **Direito Cosmopolita e Direito dos Refugiados em Kant**. *Ethic@*, v.19, n.2, 2020.
- BROWN, Garrett W. **The Laws of Hospitality, Asylum Seekers and Cosmopolitan Right: a Kantian Response to Jacques Derrida**. *European Journal of Political Theory*: 2010.
- BYRD, Sharon; HRUSCHKA, Joachim. **From the state of nature to the juridical state of states**. *Law and Philosophy*, 2008, pp. 599-641.
- BYRD, Sharon; HRUSCHKA, Joachim. **Kant's Doctrine of Right**. New York: Cambridge University Press, 2010.
- CAIMI, Mario. **On the Interpretation of the Third Definitive Article of Kant's Essay *Zum ewigen Frieden***. In: Rohden, Valerio (Ed.). *Kant e a Instituição da Paz*. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1997.
- CAVALLAR, Georg. **Imperfect Cosmopolis: Studies in the History of International Legal Theory and Cosmopolitan Ideas**. Cardiff: University of Wales Press, 2011.
- CAVALLAR, Georg. **Kant's Embedded Cosmopolitanism: History, Philosophy and Education for World Citizens**. Göttingen: De Gruyter, 2015.
- CAVALLAR, Georg. **Kant and the Theory and Practice of International Right**. Cardiff: University of Wales Press, 2020.
- CAVALLAR, Georg. **The Rights of Strangers: Theories of International Hospitality, the Global Community and Political Justice since Vitoria**. Ashgate Publishing Limited. Cornwall, 2002.
- DUTRA, Delamar V. **Os Fundamentos Jurídicos e Filosóficos da Paz: Uma leitura de "A Paz Perpétua: um projeto filosófico" de Kant**. *Revista de Estudos Universitários*, v. 33, n.2, 2007, p. 25-36.
- FLIKSCHUH, Katrin. **Kant's Sovereignty Dilemma**. *Journal of Political Philosophy*, v. 18(4), 2010, pp. 469-493.
- FLIKSCHUH, Katrin. **Kant and Modern Political Philosophy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

- GREGOR, Mary J. **Laws of Freedom: A Study of Kant's Method of Applying the Categorical Imperative in the *Metaphysik der Sitten***. New York: Barnes & Noble, INS, 1963.
- GREGOR, Mary. **Kant's Theory of Property**. *Review of Metaphysics*, 1998.
- GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. Editora Unjuí, vol. 1, 2005.
- HÖFFE, Otfried. **Ciudadano econômico, ciudadano del Estado, ciudadano del mundo: Ética Política en la Era de la Globalización**. Katz Editores: Espanha, 2007.
- HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua**. Porto Alegre, RS: L&PM, 2017.
- KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 2018.
- KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2018.
- KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade de julgar**. Tradução: Fernando Costa Mattos. Petrópolis: Vozes. 2016.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.
- KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Editora Vozes: Petrópolis, 2019.
- KANT, Immanuel. **Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.
- KLEIN, Joel T. **A sociabilidade insociável e a antropologia kantiana**. *Revista de Filosofia: Aurora (PUCPR. Impresso)*, v. 25, p. 265-285, 2013.
- KLEIN, Joel T. **A Resposta Kantiana à pergunta: O que é Esclarecimento?**. *Revista Ethic@*, v. 8, n. 2, p. 211-227, 2009.
- KLEIN, Joel T. **Considerações sobre a justificação de Kant acerca da propriedade privada**. *Veritas (Porto Alegre)*, 64, 2019.
- KLEIN, Joel T. **Kant e a Livre Federação das Nações como Meio para a República Mundial**. *Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade*, v. 25, p. 129-148, 2020.
- KLEIN, Joel. **O Cosmopolitismo Jurídico de Kant**. *Ethic@*, v.19, n.2, 2020.
- KLEINGELD, Pauline. **Kant's Cosmopolitan Law: World Citizenship for a Global Order**. *Kantian Review*, Vol.2. St. Louis, 1998.
- KLEINGELD, Pauline. **Kant's Second Thoughts on Colonialism**. In Flikschuh, Katrin; Ypi, Lea (Ed.). *Kant and Colonialism: Historical and Critical Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

KLEINGELD, Pauline. **Kant and Cosmopolitanism**. The Philosophical Ideal of World Citizenship. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. In: Os Pensadores XVIII. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MECKSTROTH, Christopher. **Hospitality, or Kant's Critique of Cosmopolitanism and Human Rights**. SAGE. Cambridge, 2018.

NELSON, Eric Sean. **Kant and the Art of Political Prudence**. In: Gerhardt, Volker; Horstmann, Rolf-Peter; Schumacher, Ralph (Ed.). *Kant und die Berliner Aufklärung*. Berlin: De Gruyter, 2014.

NIESEN, Peter. **Colonialism and Hospitality**. Politics and Ethics Review. Edinburgh University Press, 2007.

O'NEILL, Onora. **Cosmopolitanism Then and Now**. In: Ruffing, Margit; La Rocca, Claudio; Ferrarin, Alfredo (Ed.). *Kant Und Die Philosophie in Weltbürgerlicher Absicht des Xi Kant-Kongresses 2010*. De Gruyter, 2013

RIPSTEIN, Arthur. **Force and Freedom: Kant's Legal and Political Philosophy**. Londres: Harvard University Press, 2009.

ROSTBOLL, Cristian F. **Freedom in the External Relation of All Human Beings: On Kant's Cosmopolitanism**. Kantian Review n. 35, 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Extrato e Julgamento do Projeto de Paz Perpétua de Abbé de Saint-Pierre**. In *Rousseau e as Relações Internacionais*. São Paulo: Editora UnB, 2003, pp. 69-100.

SAINT-PIERRE, Abbé de. **Projeto para Tornar Perpétua a Paz na Europa**. São Paulo: Editora da UnB, 2003.

SCHOPENHAUER, A. **O mundo como vontade e como representação**. Tradução, apresentação, notas e índices de Jair Barboza. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SHELL, Susan Meld. **Kant on Just War and 'Unjust Enemies': Reflections on a 'Pleonasm'**. In Kantian Review, vol. 10. p. 82-111, 2005.

TÉSON, Fernando. **The Kantian Theory of International Law**. Columbia Law Review, n. 92, 1992, pp. 53-102.

THOMPSON, Kevin. **Sovereignty, Hospitality and Commerce: Kant and Cosmopolitan Right**. In: Annual Review of Law and Ethics, vol. 16, pp. 305-319, 2008.

ULAS, Luke. **Institutionalizing Kant's Political Philosophy: Foregrounding Cosmopolitan Right**. European Journal of Political Theory, 2018.

WILLIAMS, Howard. **Colonialism in Kant's Political Philosophy**. Diametros 39, 2014.

WILLIAMS, Howard. **Kantian Cosmopolitan Right**. Politics and Ethics Review. Edinburg University Press, 2007.

WILLIAMS, Howard. **Kant's Political Philosophy**. New York: St. Martin's Press, 1983.

WOOD, Allen. **Kant**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

YPI, Lea. **A Permissive Theory of Territorial Rights**. European Journal of Philosophy, n.2, v.22, 2012, pp. 288-312.